

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ARQUITETO	APOIO ESPECIALIZADO	ARQUITETURA	ANALISTA JUDICIÁRIO
	ADMINISTRADOR	ADMINISTRATIVA		
	CONTADOR	APOIO ESPECIALIZADO	CONTADORIA	
	ESTATÍSTICO	APOIO ESPECIALIZADO	ESTATÍSTICA	
	ASSISTENTE SOCIAL	APOIO ESPECIALIZADO	SERVIÇO SOCIAL	
CJF-TRF-JF- NS-900	BIBLIOTECÁRIO	APOIO ESPECIALIZADO	BIBLIOTECONOMIA	
PROCESSA- MENTO DE DADOS CJF-TRF-JF- PRO-1600	ANALISTA DE SISTEMAS	APOIO ESPECIALIZADO	INFORMÁTICA	

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-445.095/98.4

2ª REGIÃO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão da Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferida no Mandado de Segurança nº TRT-SP-2118/97-0, impetrado por Pirelli Cabos S.A., objetivando a sustação de liminar deferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto da 3ª JCY de Santo André, nos autos da Ação Civil Pública nº 2.457/97.

A liminar concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3ª JCY de Santo André ordenou que a Pirelli "se abstenha imediatamente de exigir trabalho de seus empregados além de 08 horas diárias ou 44 semanais", salvo "por motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, poderá a ré exigir de seus empregados jornada de 10 horas diárias, desde que, dez dias antes da exigência, comunique o fato ao Delegado Regional do Trabalho de Santo André, e ainda ao Ministério Público do Trabalho, justificando-a", enquanto a decisão exarada pela E. Seção Especializada do TRT da 2ª Região, no Mandado de Segurança, se expressa nos seguintes termos:

"Levanto questão de ordem no sentido de avocar os autos a esta E. Seção Especializada, em virtude da competência funcional da mesma para apreciar a matéria em debate, qual seja Ação Civil Pública. A ação deve ser redistribuída.

Tal matéria não é da competência da Junta de Conciliação e Julgamento, nem de seu Juiz Presidente.

Ante o exposto, decido no sentido de avocar os autos a esta Egrégia Corte, redistribuindo-se a ação entre os membros desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos".

Pelo despacho de fls. 238/239 concedi liminar para, sustentando imediatamente a eficácia da decisão proferida pela E. Seção Especializada do TRT da 2ª Região, no Mandado de Segurança nº 2.118/97.0, determinar seja julgado o mérito da ação, colocando-se fim a atos avocatórios de processos submetidos a outros órgãos jurisdicionais, determinando, ao mesmo tempo, a notificação dos Srs. Juiz Presidente do E. TRT da 2ª Região e Juiz João Carlos de Araújo, Relator, para, querendo, apresentarem informações, em dez dias.

Nas informações que prestou, a fls. 245/246, o Exmo. Sr. Juiz João Carlos de Araújo, depois de asseverar a inexistência de tumulto ou subversão na ordem processual, aduziu, verbis:

"A E. Seção Especializada deste Regional, ao apreciar o MS TRT/SP nº 2118/97-0, tomou conhecimento da Ação Civil Pública ajuizada perante o juízo de 1º grau, e entendeu ser sua a competência funcional, que é absoluta, para apreciar a matéria, razão pela qual avocou os autos da referida ação civil pública, restando, por conseguinte, prejudicado o mérito da ação mandamental.

Na verdade ocorreu um aparente conflito positivo de jurisdição entre um juízo de grau superior, o Tribunal Regional, e um de grau inferior, a Junta de Conciliação e Julgamento. A maneira de resolver tal conflito aparente é justamente a avocação, ora atacada, que 'in casu' não se trata de medida atrabiliária (sic).

Outro não é o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, como deflui da leitura do Acórdão prolatado pela Suprema Corte no Conflito de Jurisdição nº 6.978-2-DF (LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 152/127). Vale transcrever citação contida no referido aresto:

'Afirma-se o conflito somente entre autoridades da mesma categoria ou graduação. Inexiste entre juizes de hierarquia diversa' (grifei).

Naquela decisão, apreciando conflito aparente entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Eminentíssimo Ministro Relator, Dr. Sepúlveda Pertence, assim se manifestou:

'12. Embora manifestado entre Tribunais, o dissídio, em matéria de competência, entre o Tribunal Superior do Trabalho - que se integram em graus diversos, no escalonamento da mesma Justiça especializada - é um problema de hierarquia de jurisdição e não, de conflito: por isso, como, na hipótese similar, notava Orosimbo Nonato, se o Tribunal Superior errar, só na via do recurso extraordinário se poderá corrigir o erro, ainda que a razão esteja com o Tribunal inferior.

13. De outro lado, quando tivesse existido, o conflito já não mais subsistiria' (grifei).

Aplicando-se tal entendimento à hipótese vertente, temos que a decisão atacada através da medida correicional, só o poderia ser através de Recurso Ordinário.

Por todo o exposto, entende este juízo ser incabível a medida correicional".

É o relatório.

Decido:

O deslinde da controvérsia impõe que os fatos sejam situados nos seus exatos contornos, de modo a evitar errôneas interpretações, notadamente quanto à aplicação da jurisprudência invocada em abono das teses sustentadas.

Veja-se, por primeiro, que ao impetrar o mandado de segurança de fls. 12/39, a Pirelli Cabos S/A, após extensa exposição, arrematou-a com o seguinte pedido:

"A comprovada existência do 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora', aqui presentes, em face da ocorrência de inequívoco abuso de direito do MM. Juiz da 3ª JCY-Santo André, sem qualquer possibilidade de impugnar tal ato por outro meio, a existência comprovada de prejuízo irreparável, enfim, permite a concessão da liminar aqui requerida, cassando o ato ilegal e originário do MM. JUIZ DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTO ANDRÉ, cassando-se a liminar concedida (sic) nos autos do processo nº 2.457/97, desobrigando a impetrante de informar o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO sobre a prestação de jornada suplementar de seus empregados.

E, a final, após prestadas as informações pelo MM. Juízo impetrado e Parecer do Ministério Público Federal, seja a ordem concedida em definitiva, convertendo-se a liminar concedida em definitiva" (fl. 39).

Observe-se, por primeiro, que esse pedido restou limitado à cassação da liminar concedida na ação civil pública, desobrigando a impetrante de informar o Ministério Público do Trabalho sobre a prestação de jornada suplementar de seus empregados.

Constata-se, então, que, proferindo a decisão antes transcrita, a E. Seção Especializada do TRT da 2ª Região subverteu a ordem processual posto que se recusou a observar os mandamentos incertos nos arts. 2º, 128 e 460, do CPC e extrapolando, sem a indispensável fundamentação, avocou os autos da ação civil pública e deu por prejudicado o mérito do mandado de segurança, sem julgá-lo, portanto.

Tentou-se, igualmente, justificar a avocação dos autos da ação civil pública com um "aparente conflito positivo de jurisdição", sem apontar, também, a norma em que se apoiava - nem na decisão da E. Seção Especializada, nem nas informações de fls. 245/246 - em moldes a justificar a incompetência da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André para processar e julgar o feito, descurando, demais disso, de observar que a jurisprudência desta C. Corte tem decidido reiteradamente pela competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para instruir e julgar ações civis públicas (TST-ACP-284.324/96, DJU 25.02.97; TST-ACP-1549321/94, DJU 29.11.96 e TST-RR-268.416/96, DJU 09.08.96). Vale ressaltar, ainda, quanto à competência, que a jurisprudência, quando se trata de ações desse tipo, envolvendo interesses relativos à União ou aos Estados, é uníssona ao entendimento de que competentes são, sempre os juizes de primeiro grau, sejam federais ou estaduais, como se colhe dos excertos a seguir, citados por Theotonio Negrão, no seu primoroso "Código de Processo Civil", 29ª ed., p.723/724:

"O art. 2º da Lei n. 7.347/85 harmoniza-se com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição" (STJ - 1ª Seção, CC 2230-RO-EDcl, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJU 01.03.93). Neste sentido: RDP 97/294.

"Havendo interesse da União ou de entidade federal, a ação civil pública e as demais propostas com base na Lei n. 7.347/85 devem ser ajuizadas no foro do local onde ocorreu dano a que se refere seu art. 2º. Se se trata de comarca em que não há juiz federal, será competente o juiz de direito, cabendo recurso para o TRF (RSTJ 45/34). No mesmo sentido: RJTJERGS 168/223."

Quando tal não bastasse, o C. Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 183, já pacificou o entendimento quanto à competência dos juízos de primeiro grau, **verbis**:

"Súmula 183. Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo".

Mas não é só. Ainda que porventura se tratasse de incompetência e o Juiz Presidente da 3ª JCJ de Santo André não a suscitasse de ofício, incumbia ao interessado argui-la, perante a própria Junta, devendo o processo seguir os trâmites estabelecidos pelos arts. 307/312, do CPC, já que a figura da advocatária, usada pelo requerido, foi banida do universo jurídico-processual pela Constituição de 1988. De outro modo, sobre ser injurídico, configura, igualmente subversão na ordem processual o fato do E. Regional, **sponte sua**, intervir nos autos em curso na JCJ, sem que, para tanto, tenha sido provocado e sem que nele estivessem tramitando.

É de ser notado, por outro lado, que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, invocada pelo ilustre Juiz Relator do Mandado de Segurança não tem qualquer adequação à hipótese questionada, como revela o trecho que se transcreve do relatório do v. acórdão:

"... Vencido no que concerne à apreciação da exceção de incompetência oposta pela demandada Companhia Siderúrgica Nacional, que sustenta caber originariamente ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho a atribuição de julgar dissídios coletivos em que a mesma é parte, julgo ser imperioso, em razão de julgado precedente da mais alta corte trabalhista, que se suscite o necessário conflito positivo de competência, para que o excelso Supremo Tribunal Federal, na sua alta sabedoria, se manifeste sobre a relevante questão..."

E assim é porque, **in casu** trata-se de ação civil pública, que tem disciplinamento específico, à luz da Lei 7.347/85, diverso das normas que regem os dissídios coletivos.

Em vista do exposto, julgo procedente a reclamação correicional, para, mantendo a liminar concedida, ordenar que o E. TRT da 2ª Região julgue o mandado de segurança impetrado por Pirelli Cabos S/A e se abstenha de avocar a ação civil pública proposta pelo d. Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-521.324/98.3

17ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

Procuradora : Dra. Sônia Marinho Abade

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional foi apresentada pelo IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, sob o fundamento de que o seqüestro determinado para quitação do Precatório nº 0029/96, extraído nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.406/89 (2ª JCJ de Vitória/ES) está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorreu, segundo resta certificado nos autos pela Decisão de fls. 36/40, decorrendo daí a quebra à boa ordem processual.

Foi concedida liminar, para a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final desta medida correicional.

A seguir, a Autoridade Requerida ofereceu as informações de praxe.

É o relatório.

Decido

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Srs. Juizes Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se a falta de pagamento decorre da não inclusão do precatório no orçamento, da inexistência de dotação orçamentária, ou do desinteresse da administração.

Ocorre que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em Sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia **ex nunc** e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara, a Suprema Corte, não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos, interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a falta de quitação do precatório em apreço não importou em desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 17ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RR-357.531/1997.4

Objeto: Carta de Sentença

Requerente: José Renato Oliveira Blasco

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 324 por José Renato Oliveira Blasco, embora o Recurso de Revista tenha sido recebido no duplo efeito, consoante despacho de fl. 295-7, já houve decisão nesta Corte proferida pela 2ª Turma de conformidade com o contido no acórdão de fl. 313-7.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-348.860/1997.0

Objeto: Carta de Sentença

Requerente: Anísio Iglecias Bonneau

Advogados : Dr. José Eymard Loguercio e

Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 474 por Anísio Iglecias Bonneau, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 466-7.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-368.819/1997.4

Objeto: Carta de Sentença
 Requerentes: Leonel Lemos e Outros
 Advogada : Dr.ª Andréa Cristina Chaves

D E S P A C H O

Leonel Lemos e Outros, pela petição de fls. 359-60, renovam pedido de extração de Carta de Sentença com a justificativa de não terem apresentado as peças necessárias no prazo anteriormente concedido por na falta de recursos financeiros.

Considerado que a fl. 357 foi deferida a extração da Carta de Sentença e que, junto com a renovação do pedido, os Requerentes apresentaram as peças necessárias, de conformidade com o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil, determino a formação do instrumento pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-378.638/1997.6

Objeto : Carta de Sentença
 Requerentes: Francisca Francineide Tavares da Silva, Ronaldo Ferreira da Silva e Outro
 Advogado : Dr. Arlindo Rosa de Oliveira

D E S P A C H O

Francisca Francineide Tavares da Silva, Ronaldo Ferreira da Silva e Outro, mediante petição de fl. 66, protocolizada sob o nº TST-P-102.923/98.1, requerem "extração de Carta de Sentença para execução provisória da sentença exequenda".

A sentença de fls. 27-9 determinou a reintegração, pela Prefeitura Municipal de Serra Calada/RN, dos Reclamantes Francisca Francineide Tavares da Silva e Ronaldo Ferreira da Silva. À fl. 34 foi certificado que não houve interposição de qualquer recurso dessa decisão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ao julgar a remessa ex-officio, por maioria negou-lhe provimento, de conformidade com o contido no Acórdão de fls. 45-9. Da decisão somente recorreu o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, no sentido de "ser aplicada a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, 'a' da Carta Magna, excluindo-se da condenação os direitos anteriores a 01.02.89" (fls. 51-60).

O Recurso de Revista foi recebido no efeito devolutivo, de conformidade com o despacho de fl. 62.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença.

Concedo, pois, aos Requerentes vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação dos Requerentes.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-407.881/1997.5

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Luis Antonio de Oliveira Correa
 Advogados : Dr.ª José Eymard Loguercio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 452 por Luis Antonio de Oliveira Correa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 436-7.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-408.011/1997.6

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Eliane Soares da Cruz
 Advogados : Dr.ª José Eymard Loguercio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do artigo 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 401 por Eliane Soares da Cruz, vez que o Recurso de Revista foi recebido no duplo efeito, consoante despacho de fl. 385-6.

Prossiga o feito sua tramitação normal.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-471.953/1998.4

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Pedro Luiz Sguario
 Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 444 por Pedro Luiz Sguario, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 431-2.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 598/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, examinando solicitação formulada pelo Ex.º Ministro Ursulino Santos, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar S. Ex.ª a afastar-se do País no período de 11 a 18 de fevereiro do corrente ano.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 599/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito,

José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença por motivo de doença em pessoa da família concedida ao Ex.º Ministro Armando de Brito, no período de 1º a 6 de fevereiro de 1999.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 600/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extrordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 36/99 - Retificar o ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 536/98, publicado no D.J. de 5/11/98, que concedeu a aposentadoria de Elisaude de Souza, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, no sentido de excluir a Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 37/99 - Retificar o ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 528/98, publicado no D.J. de 5/11/98, que concedeu a aposentadoria de Vera Lúcia Nunes, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, no sentido de excluir a Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 39/99 - Alterar, a partir de 1/1/97, o ATO.GP. Nº 066/95, publicado no D.J.U. de 9/2/95, que concedeu a aposentadoria de Gilson Bastos Barbosa, no cargo da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, atualmente Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir a opção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.421/96 e na Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 42/99 - Alterar, a partir de 1/1/97, o ATO.GP. Nº 032/95, publicado no D.J. de 1/2/95, que concedeu a aposentadoria de Geralda Sebastiana de Alcântara, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, atualmente Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, em virtude de modificações nas parcelas de quintos concedidas, passando a fundamentar-se no art. 3º da Lei nº 8.911/94.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.228/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Ursulino Santos, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve, desobrigar os empregadores do pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação, e extinguir o processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e ilegitimidade ativa "ad causam". Foram vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e José Alberto Rossi (Suplente), relativamente à extinção do processo; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrentes: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro
Recorridos: Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros
Sustentação Oral: Dr. Aparecido Inácio, pelo Sindicato dos Empregados

em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região.
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-465.746/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Ursulino Santos, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; II - por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prévia, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Moacyr Roberto, que lhe negavam provimento.

OBSERVAÇÃO: O Exmo. Ministro Moacyr Roberto proferiu seu voto por ocasião do início do julgamento, na sessão do dia 14 de dezembro de 1998.

Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Sustentação Oral: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE
Sustentação Oral: Dr. Carlos Alberto Oliveira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-482.935/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ilegitimidade de parte. Foram vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e José Alberto Rossi (Suplente), que lhe negavam provimento. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

Recorrente: PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados
Sustentação Oral: Dr. Marthius Sávio C. Lobato

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-368.251/1997-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
 Recorrido: Edno Confeccões Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-397.301/1997-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
 Recorrente: Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro
 Recorridos: Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-424.800/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Professores de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-424.805/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas.

Recorrente: Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A.
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-445.143/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua totalidade, mantendo integralmente a decisão regional.

Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Osasco
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
 Recorrido: São Paulo Transporte S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-464.223/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade: DA ABUSIVIDADE DA GREVE - negar provimento ao recurso; DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso para desobrigar o empregador do pagamento dos salários dos dias de paralisação; DAS REIVINDICAÇÕES - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação do pagamento dos salários atrasados e de entrega dos vales-transporte, que deverão ser exigidos por meio de mecanismos adequados; DA GARANTIA DE EMPREGO - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida.

Recorrente: TOYOBRA S.A. - Comércio de Veículos
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-471.788/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos, Hidráulicos e Produção de Cimento, de Cerâmica, da Construção de Estradas, Obras de Terraplanagem em Geral, Mármore, Granitos e de Serrarias e Carpintarias do Estado de Sergipe
 Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe - Sinduscon

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-471.789/1998-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a declaração de não-abusividade do movimento grevista.

Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-482.934/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Palmas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.224/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantes.

Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon
 Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.226/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e por ilegitimidade ativa do sindicato.

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado da Bahia
 Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO
 Recorrida: Federação do Comércio no Estado da Bahia

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-495.514/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 54 (Desconto Assistencial) os empregados não-associados à entidade sindical.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão
 Recorridos: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-495.561/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e de "quorum" legal deliberativo e por irregularidades na assembléia-geral, restando prejudicado o exame das demais questões postas, bem assim do outro recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-495.619/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidades na instrução do feito.

Recorrente: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP

Recorrente: Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP

Recorridos: Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-500.596/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-501.314/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e irregularidades na assembléia-geral, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul

Recorrido: Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul

Recorridos: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras de Caxias do Sul e Outro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-506.697/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre

Recorrido: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-460.036/98.3 - 18ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE GOIÁS**

Advogados : Drs. Luiz Carlos de Pádua Bailão, José Torres das Neves e Outro

Embargados: **SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOR**

Advogada : Drª Simone Rodrigues Queiroz

DESPACHO

Os Sindicatos Suscitante e Suscitado manifestam a realização de acordo, no qual o decisum regional passaria a ter validade por 2 (dois) anos e com transação, também, relativamente ao índice de reajuste salarial. Postulam, em consequência, a homologação do referido ajuste.

Todavia, o feito já foi julgado por esta Corte, oportunidade em que a Colenda Seção de Dissídios Coletivos extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a falta de negociação prévia e ausência de registro da pauta reivindicatória na Ata de Assembléia dos Trabalhadores, aguardando, porém, o exame dos embargos declaratórios opostos pelo Sindicato Suscitante.

Com referência a este recurso, diante do teor da notícia manifestada pelas partes, fica sem objeto, por falta de interesse.

Quanto ao acordo apresentado nada a ser provido por esta Corte em face da decisão já proferida, conforme dispõe o art. 463 do CPC. Remetam-se os autos ao Regional de origem.

Fica sem efeito o despacho de fls.352.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST/E-RR-173.684/95.1

Embargante : Vanderlei Soares Domingues
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. José Volnei Inácio

Na petição protocolizada sob o nº 2851/99.0, em que a Embargante, CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL, por seu advogado, Dr. Mário Henrique da Silva Pinho, requer a substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL e a reatuação do processo, para fazer constar o nome da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, em substituição ao da ELETROSUL, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. Vista à parte contrária. Brasília, 05/02/1990." Vantuil Abdala - Ministro Relator.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Trigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, de vinte e nove de setembro de um mil novecentos e noventa e oito, publicada no Diário da Justiça de vinte de outubro de mil novecentos e noventa e oito, Seção I, páginas 240-3, referente ao processo TST-AR-372475/97.4, entre partes: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP - Autora e Estado de São Paulo e Guilherme José da Rocha Pereira - Réus, onde se lê: "...I - por maioria, vencidos...; II - por unanimidade, indeferir o pedido rescisório no tocante à litigância de má-fé...", leia-se: "...I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional desta Corte, arguida em contestação; II - por maioria, vencidos...; III - por unanimidade, indeferir a postulação de condenação por litigância de má-fé, arguida na defesa pelo réu Guilherme José da Rocha Pereira..."

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 24 de fevereiro de 1999 às 13h30

Processo : AIRR - 289422 1996-4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 289423/1996-8
Agravante : Sonia Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Décio Flávio G. Torres Freire
Agravado : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Advogado : Dr(a). Fernando Antonio de M. Lopes

2 Processo : AIRR - 308035 1996-2 TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 315314/1996-8
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Carlos Alberto da Silva
Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira

3 Processo : AIRR - 319523 1996-5 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 319524/1996-9
Agravante : Logos Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Agravado : Lauro Potulski
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro

4 Processo : AIRR - 319529 1996-9 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 319530/1996-3
Agravante : Município de Campinas
Procurador : Dr(a). Odair Leal Serotini
Agravado : Jeni da Conceição
Advogado : Dr(a). José Inácio Toledo

5 Processo : AIRR - 341044 1997-7 TRT da 8a. Região

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 341045/1997-0
Agravante : Estado do Pará - Secretaria do Trabalho e Promoção Social - SETEPS
Procurador : Dr(a). Fabíola de M. Siems
Agravado : Maria Célia Dereci dos Santos Farias
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

6 Processo : AIRR - 355684 1997-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com RR - 195786/1995-1
Agravante : Edir Ferques
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : União Federal
Procurador : Dr(a). Lucia Maria Maia Buttore
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

7 Processo : AIRR - 376703 1997-7 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 376704/1997-0
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
Agravado : José Márcio da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

8 Processo : AIRR - 382857 1997-1 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 382858/1997-5
Agravante : Art Decor - Artesanatos e Decorações Ltda.
Advogado : Dr(a). Helder Wanderley Oliveira
Agravado : Mônica Lizardo Gomes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

9 Processo : AIRR - 382859 1997-9 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 382860/1997-0
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Idenilson Lopes de Aguiar
Advogado : Dr(a). Olga Bayma da Costa

10 Processo : AIRR - 383809 1997-2 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 421464/1998-9
Complemento : Corre Junto com AIRR - 421465/1998-2
Complemento : Corre Junto com RR - 383810/1997-4
Agravante : Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogado : Dr(a). José Cláudio de C. Chaves
Agravado : Afrânio Manhães Barreto
Advogado : Dr(a). Francisco Durval Cordeiro Pimpão

11 Processo : AIRR - 386749 1997-4 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás
Advogado : Dr(a). Raul de França Belém Filho
Agravado : Gercitônio Santa Cruz das Virgens
Advogado : Dr(a). Odair Januário da Silva

12 Processo : AIRR - 396569 1997-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 396570/1997-1
Agravante : Joselito Mota de Brito
Advogado : Dr(a). José Glacomini
Agravado : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva

13 Processo : AIRR - 396645 1997-1 TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 396646/1997-5
Agravante : Edson Barreto de Brito e Outro
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado : Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogado : Dr(a). Custódia Alves de Oliveira Costa

14 Processo : AIRR - 405065 1997-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 405066/1997-8
Agravante : Amadeu Soares da Paixão
Advogado : Dr(a). Fernando Duque Rosa
Agravado : West do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

15 Processo : AIRR - 420950 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Peixoto Filho
Agravado : Sérgio Motta Lázaro e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

16 Processo : AIRR - 420951 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Mônica Fernandes
Advogado : Dr(a). Clara Gina Domênica Cascardo

17 Processo : AIRR - 420957 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.
Advogado : Dr(a). Delsy Alves
Agravado : Laudicélia Elvira Souza Silveira
Advogado : Dr(a). Nilza Pontes da Cruz

18 Processo : AIRR - 420959 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

- Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). José Leitão Filho
Agravado : Gilson Muniz Machado
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 19 Processo : AIRR -420964 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eaton Ltda.
Advogado : Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Agravado : Luiz Cláudio Leopoldino
Advogado : Dr(a). Joelson William Silva Soares
- 20 Processo : AIRR -420966 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Reginaldo Modesto de Santana
Advogado : Dr(a). Nelmar Menezes Gonçalves
Agravado : Gomes Transportes Ltda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 21 Processo : AIRR -420967 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Royalty Copacabana Hotel Ltda
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Francisco Xavier Serrano Andreu
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 22 Processo : AIRR -420968 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vanderlei Carretiero
Advogado : Dr(a). Nelson Halim Kamel
Agravado : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado : Dr(a). Carlos Ramiro Loureiro
- 23 Processo : AIRR -420969 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Duque Caxias
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
- 24 Processo : AIRR -420972 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Malharia Vencedor S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Sonia Maria Correa
Advogado : Dr(a). Cláudia Valéria Cruz Fontes
- 25 Processo : AIRR -420979 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : Josino José Rodrigues e Outros
Advogado : Dr(a). Regina Márcia Fernandes
- 26 Processo : AIRR -420981 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Agrimpá Ltda. - Sociedade Civil de Agricultura e Participações
Advogado : Dr(a). Eduardo Caron de Campos
Agravado : Emilia Ribeiro Duarte e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Campos de Camargo
- 27 Processo : AIRR -420985 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcos Antonio Pinto Cardoso
Advogado : Dr(a). José Carlos Mazzuia
Agravado : Margarida Polak Lara
Advogado : Dr(a). Adib S. Attié
- 28 Processo : AIRR -420990 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Kadron S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Agravado : Edison Cardoso de Sá
Advogado : Dr(a). Vera Lucia Cardoso
- 29 Processo : AIRR -420991 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rosely Fátima Nossa Bertolini
Advogado : Dr(a). Hedair de Arruda Falcão Filho
Agravado : Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.
Advogado : Dr(a). Sonia Mara Moreira
- 30 Processo : AIRR -421000 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar
Agravado : Edinei Barra da Silva
Advogado : Dr(a). Maria José Dantas
- 31 Processo : AIRR -421004 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.
Advogado : Dr(a). Deisy Alves
Agravado : Jorge de Lemos
Advogado : Dr(a). Selso Ferreira de Santana
- 32 Processo : AIRR -421007 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marluce Moreira da Cunha Mello
- Advogado : Dr(a). José da Silva Calças
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 33 Processo : AIRR -421023 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Manoel Antônio Artur
Advogado : Dr(a). Osvaldo Stevanelli
Agravado : INCOFAL - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 34 Processo : AIRR -421033 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Mauricio Rodrigo Tavares Levy
Agravado : Antonio Carlos Ferreira Pinto
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 35 Processo : AIRR -421034 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandra Gomes da Costa
Agravado : Laert de Sá Ribeiro
Advogado : Dr(a). Miguel José de Souza Lobato
- 36 Processo : AIRR -421036 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Três Poderes Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Paulo César Martins
Advogado : Dr(a). Odir de Araujo Filho
- 37 Processo : AIRR -421046 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sônia Moraes de Souza da Fonseca
Advogado : Dr(a). Gil Luciano Moreira Domingies
- 38 Processo : AIRR -421047 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nacional Corretora de Capitalização
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Nadim Ferreira de Souza Leite
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro
- 39 Processo : AIRR -421464 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 383809/1997-2
Complemento : Corre Junto com AIRR - 421465/1998-2
Complemento : Corre Junto com RR - 383810/1997-4
Agravante : Companhia Carbonífera Urussanga e Outras
Advogado : Dr(a). Cyro Aurélio de Miranda
Agravado : Afrânio Manhães Barreto
Advogado : Dr(a). Luiz Cláudio Marques Pereira
- 40 Processo : AIRR -421465 1998-2 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 383809/1997-2
Complemento : Corre Junto com AIRR - 421464/1998-9
Complemento : Corre Junto com RR - 383810/1997-4
Agravante : Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais - COPELMI e Outra
Advogado : Dr(a). João Carlos Garcia de Souza
Agravado : Afrânio Manhães Barreto
Advogado : Dr(a). Luiz Cláudio Marques Pereira
- 41 Processo : AIRR -422186 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Mandú
Agravado : Luiz Antonio de Lima
Advogado : Dr(a). Aboracy Rodrigues Bezerra
- 42 Processo : AIRR -427591 1998-5 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Han
Agravado : Messias Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Alexandre Rodrigo T. da Cunha Lyra
- 43 Processo : AIRR -427592 1998-9 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr(a). Vânia Fraim de Lima
Agravado : Patrícia Guterres Rodrigues
Advogado : Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
- 44 Processo : AIRR -427594 1998-6 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Santino Nobre de Abrantes
Advogado : Dr(a). Rita Helena Pereira
Agravado : Jalmes Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Dalmo Rogério S. de Albuquerque
- 45 Processo : AIRR -427595 1998-0 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Wanderlei Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). João Rocha Martins
Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Odorico Vieira Martins
- 46 Processo : AIRR -427597 1998-7 TRT da 10a. Região

- Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sônia Maria de Queiroz Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 47 Processo : AIRR -427621 1998-9 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Agravado : Emilio Coutinho Corrêa
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 48 Processo : AIRR -427637 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Antônio Salgado Filho
Advogado : Dr(a). Edson Nascimento dos Santos
Agravado : Zeneca Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jussara Rita Rahal
- 49 Processo : AIRR -427640 1998-4 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Mendes Resende
Advogado : Dr(a). Girlene Vieira de Paula
Agravado : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Dr(a). Adélio José Dias
- 50 Processo : AIRR -427644 1998-9 TRT da 18a. Região.
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Liberino Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Raul de França Belém Filho
Agravado : Cical S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Mauro Lázaro Gonzaga Jayme
- 51 Processo : AIRR -427648 1998-3 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Rodrigues da Rocha
Advogado : Dr(a). Lery Oliveira Reis
Agravado : Rosângela Dias de Moraes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 52 Processo : AIRR -427650 1998-9 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telma Elizabete Leal Sbardeloto Buffet - ME
Advogado : Dr(a). Ascanio A. Tofani
Agravado : Rejane Correa Guardiola
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 53 Processo : AIRR -427651 1998-2 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB
Advogado : Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Natalina Conceição dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 54 Processo : AIRR -427655 1998-7 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Everton de Melo Silveira
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 55 Processo : AIRR -427661 1998-7 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB
Advogado : Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Marisa Vieira dos Santos
Advogado : Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia
- 56 Processo : AIRR -427666 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr(a). Emerson Oliveira Machado
Agravado : Carlos Schirmer Cardoso
Advogado : Dr(a). Carlos Schirmer Cardoso
- 57 Processo : AIRR -427690 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CISAPEL - Comércio e Indústria de Sacos e Papéis Ltda.
Advogado : Dr(a). Rozângela Ferreira
Agravado : Roberto Gonçalves Erbe
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 58 Processo : AIRR -427695 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Mangia
Advogado : Dr(a). Deisy Alves
Agravado : Empresa de Espetáculos Herta Herling Ltda.
Advogado : Dr(a). Julio Zimerman
- 59 Processo : AIRR -427697 1998-2 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Casa Vitória Placas e Carimbos Ltda.
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Gilberto dos Santos Gomes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 60 Processo : AIRR -427699 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jardim de Infância 1 2 3 Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato
Agravado : Quezia Cabral
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 61 Processo : AIRR -427704 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Elane Santos Mesquita
Agravado : Alex de Oliveira da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 62 Processo : AIRR -427705 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedro Sales Braga
Advogado : Dr(a). Francisco Dias Ferreira
Agravante : Procon Projetos e Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 63 Processo : AIRR -427706 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alexandre Pereira da Conceição
Advogado : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira
Agravado : O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda.
Advogado : Dr(a). Joyce Maria de Nazareth Cardim
- 64 Processo : AIRR -427725 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mário Sérgio Rodrigues
Advogado : Dr(a). Egle Vasques Atz Lacerda
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Álvaro Raymundo
- 65 Processo : AIRR -427729 1998-3 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Agravado : Fundação Universitária de Cardiologia
Advogado : Dr(a). Eliana Fialho Herzog
- 66 Processo : AIRR -427730 1998-5 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Antonio Souza de Souza
Advogado : Dr(a). Solange Donadio Munhöz
Agravado : Alvanir de Jesus Peixoto (espólio de) e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 67 Processo : AIRR -427731 1998-9 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Adão Jorge Godoy e outros
Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Daniella B. Barretto
- 68 Processo : AIRR -427747 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Wilson Alves dos Santos
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. - Divisão GR
Advogado : Dr(a). Ana Claudia Moro Serra
- 69 Processo : AIRR -427748 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandre Martins Mauricio
Agravado : Generoso Pereira Chagas
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 70 Processo : AIRR -427750 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A. (Lojas Arapua)
Advogado : Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torr
Agravado : Helenice Teixeira Lopes
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Loureiro da Cunha
- 71 Processo : AIRR -428120 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Geraldo Sabino
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Iron Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Citino de Faria Motta
- 72 Processo : AIRR -428123 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Aristides Correa Filho
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro da Silva
Agravado : Construtel Projetos e Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). José Francisco Feres
- 73 Processo : AIRR -428169 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Augusto do Poço Pereira
Advogado : Dr(a). Pedro Calil Júnior
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Álvaro Raymundo
- 74 Processo : AIRR -428541 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cândido Borges e Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
Agravado : Andréa Silvério Pinto
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 75 Processo : AIRR -428555 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Complemento : Corre Junto com AIRR - 428556/1998-1	Agravado : Andréia Sposito
Agravante : João Gualberto Ferreira da Silva Neto	Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Advogado : Dr(a). Renato Arias Santiso	
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro	
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar	
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	
76 Processo : AIRR - 428556 1998 -1 TRT da 1a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Complemento : Corre Junto com AIRR - 428555/1998-8	
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro	
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar	
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	
Agravado : João Gualberto Ferreira da Silva Net	
Advogado : Dr(a). Renato Arias Santiso	
77 Processo : AIRR - 429162 1998 -6 TRT da 22a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.	
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana	
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Pereira de Araújo	
Agravado : Sandra Maria de Carvalho Soares	
Advogado : Dr(a). Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda	
78 Processo : AIRR - 429194 1998 -7 TRT da 6a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita)	
Advogado : Dr(a). Mauro Fonseca Guimarães e Souza	
Agravado : Manoel João do Nascimento	
Advogado : Dr(a). Maria do Rosário C. Cordeiro	
79 Processo : AIRR - 429631 1998 -6 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF	
Advogado : Dr(a). Sheila Ferricone	
Agravado : Jeferson Moraes	
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli	
80 Processo : AIRR - 429974 1998 -1 TRT da 4a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANERISUL e Outra	
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	
Advogado : Dr(a). Maria Inês Dutra de Vargas	
Agravado : João Alberto Souza Santos e Outros	
Advogado : Dr(a). José Pedro Pedrassani	
81 Processo : AIRR - 430080 1998 -2 TRT da 5a. Região	
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal	
Agravante : José Raimundo de Souza Guimarães	
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto	
Agravado : Denil Indústria Química e Têxtil Ltda.	
82 Processo : AIRR - 430081 1998 -6 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Luiz Carlos Giraldeili	
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Ferreira dos Reis	
Agravado : Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte Ltda.	
Advogado : Dr(a). Marcelo Pereira Gómará	
Advogado : Dr(a). Rogério Podkolinski Pasqua	
83 Processo : AIRR - 430108 1998 -0 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : The First National Bank Of Boston	
Advogado : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho	
Agravado : Andrea Gregolin	
Advogado : Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida	
84 Processo : AIRR - 430111 1998 -0 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Cobresul Indústria e Comércio Ltda.	
Advogado : Dr(a). Yara Santos Pereira	
Agravado : Francisco Edvaldo Moreira	
Advogado : Dr(a). Sem Advogado	
85 Processo : AIRR - 430112 1998 -3 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Sandra Regina Ferreira de Lira	
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	
Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	
86 Processo : AIRR - 430116 1998 -8 TRT da 2a. Região	
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado	
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	
Procurador : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet	
Agravado : Teresa Cristina Delwaide Borba	
Advogado : Dr(a). Cesário Soares	
Agravado : Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA	
Procurador : Dr(a). Otacilio Ribeiro Filho	
87 Processo : AIRR - 430119 1998 -9 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	
Agravado : Willian Lauer	
Advogado : Dr(a). Silas de Souza	
88 Processo : AIRR - 430121 1998 -4 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Banco Nacional S.A.	
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro	
89 Processo : AIRR - 430122 1998 -8 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga	
Advogado : Dr(a). Adilso da Silva Machado	
Agravado : Edvaldo Oliveira Souza	
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira	
90 Processo : AIRR - 430126 1998 -2 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Carlos Marcelo Rembis Marques	
Advogado : Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques	
Agravado : Banco América do Sul S.A.	
Advogado : Dr(a). Edeval Sivalli	
91 Processo : AIRR - 430127 1998 -6 TRT da 2a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Francisco Oliveira de Jesus	
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri	
Agravado : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.	
Advogado : Dr(a). Eugênia Luzia Ferraz da Cunha	
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF	
Advogado : Dr(a). Teresa Destro	
92 Processo : AIRR - 430130 1998 -5 TRT da 8a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	
Agravado : José Maria de Quadros Fernandes	
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa	
93 Processo : AIRR - 430140 1998 -0 TRT da 6a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Christian Luiz Pinto da Silva	
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb	
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF	
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo	
Agravado : Rioforte Serviços Técnicos S.A.	
Advogado : Dr(a). Sem Advogado	
94 Processo : AIRR - 430146 1998 -1 TRT da 5a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Banco Bradesco S.A.	
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira	
Agravado : Joselando Simões Cardoso	
Advogado : Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus	
95 Processo : AIRR - 430147 1998 -5 TRT da 5a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Companhia Progresso e Uniao Fabril da Bahia	
Advogado : Dr(a). José Martins Catharino	
Agravado : Raimundo Léal da Silva	
Advogado : Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos	
96 Processo : AIRR - 430148 1998 -9 TRT da 5a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Banco Multiplic S.A.	
Advogado : Dr(a). Manoel Machado Batista	
Agravado : Ana Lídia Ribeiro Santana Cosenza	
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonçalves Farias	
97 Processo : AIRR - 430150 1998 -4 TRT da 5a. Região	
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
Agravante : Edvaldo Falcão de Lima	
Advogado : Dr(a). Augusto Sérgio do Desterro Santos	
Agravado : Dow Química S.A.	
Advogado : Dr(a). Manoel Machado Batista	
98 Processo : AIRR - 430172 1998 -0 TRT da 15a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Sifco S.A.	
Advogado : Dr(a). Rosângela Custódio da Silva	
Agravado : João Garcia Diogo Neto	
Advogado : Dr(a). Paulo Rogério de Moraes	
99 Processo : AIRR - 430174 1998 -8 TRT da 15a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana	
Agravado : Aparecido José Parrão Fernandes	
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	
100 Processo : AIRR - 430175 1998 -1 TRT da 15a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Catarina Magali Guimarães	
101 Processo : AIRR - 430183 1998 -9 TRT da 15a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.	
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy	
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos	
Advogado : Dr(a). Antônio Walter Frujuelle	
102 Processo : AIRR - 430185 1998 -6 TRT da 15a. Região	
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.	
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior	
Agravado : Antonio Carlos Beraldo	
Advogado : Dr(a). Sem Advogado	

- 103 Processo : AIRR -430186 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : José Edevaldo de Moraes
Advogado : Dr(a). José A Marcheto
- 104 Processo : AIRR -430187 1998-3 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Benedito Aparecido de Carvalho
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Advogado : Dr(a). Adem Bafti
- 105 Processo : AIRR -430191 1998-6 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Granol - Indústria, Comércio e Exportação S.A.
Advogado : Dr(a). Josefina Regina de Miranda Geraldini
Agravado : José Martins Gonçalves
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 106 Processo : AIRR -430209 1998-0 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica
Advogado : Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
Agravado : Helenio Gedoz
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 107 Processo : AIRR -430226 1998-8 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Walter Gens & Filhos Ltda. - ME
Advogado : Dr(a). Itaguaci José Meireles Corrêa
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo Angelo
Advogado : Dr(a). Milton Milke
- 108 Processo : AIRR -430229 1998-9 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Pedro Helio Berg
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 109 Processo : AIRR -430231 1998-4 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB
Advogado : Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Darcy Ferreira Joaquim
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 110 Processo : AIRR -430232 1998-8 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB
Advogado : Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Santa Carlozi dos Santos Duarte
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 111 Processo : AIRR -430233 1998-1 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Carlos Renato Brisolara da Silva
Advogado : Dr(a). Danilo W. Barrios
- 112 Processo : AIRR -430319 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pastificio Selmi S.A.
Advogado : Dr(a). Luis Alberto Lemes
Agravado : Jorge Lourenço
Advogado : Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida
- 113 Processo : AIRR -430581 1998-3 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : AGROCERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Pereira Gómará
Agravado : Luiz Carlos Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 114 Processo : AIRR -430633 1998-3 TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rodoviária São Domingos Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva
Agravado : José Nirso da Silva
Advogado : Dr(a). Agamenon Soares Conde
- 115 Processo : AIRR -430640 1998-7 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Marcia Maria Gomes Siqueira
Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Monteiro
- 116 Processo : AIRR -430641 1998-0 TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indaiá Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado : Adjaci Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Hercijane Maria Bandeira de Melo
- 117 Processo : AIRR -430642 1998-4 TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fábio Romero de Souza Rangel
Agravado : Simão Dias Cavalcante
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 118 Processo : AIRR -430654 1998-6 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Renato Miguel
Agravado : Roberto de Andrade Oliveira
Advogado : Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
- 119 Processo : AIRR -430655 1998-0 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG
Advogado : Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia
Agravado : Maria Aparecida Muller Tristão
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha
- 120 Processo : AIRR -431112 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Silvana Bezerra Brandão
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 121 Processo : AIRR -431117 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Teruo Tacaoca
Agravado : Gladiston Rodrigues Roberto
Advogado : Dr(a). Mauro Ferreira Torres
- 122 Processo : AIRR -431135 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcelo Quintão Cardoso
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 123 Processo : AIRR -431597 1998-6 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Francisco de Assis Silveira e Outros
Advogado : Dr(a). Fábio Abul-Hiss
- 124 Processo : AIRR -431800 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gilberto da Silveira Coutinho e outros
Advogado : Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
Agravado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Ferreira
- 125 Processo : AIRR -431933 1998-6 TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Internacional de Seguros - CIS (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Maria do Rosário Aragão
Advogado : Dr(a). Lauro Maciel Severiano
- 126 Processo : AIRR -432047 1998-2 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Osmar Alves de Souza
Advogado : Dr(a). José Carlos dos Santos
- 127 Processo : AIRR -432049 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Agravado : Alcides Braz de Aguiar e Outro
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
- 128 Processo : AIRR -432053 1998-2 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Arthur Silva Pinto Rocha
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez
Agravado : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
- 129 Processo : AIRR -432077 1998-6 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dr(a). Livia Maria Gomes
Agravado : Jair Rosa de Carvalho
Advogado : Dr(a). Nilson Guimarães Lage
- 130 Processo : AIRR -432087 1998-0 TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Pinto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
- 131 Processo : AIRR -432094 1998-4 TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Star Transportes S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Adriano Frisso Rabelo
Agravado : Delson Assunção Telles
Advogado : Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

- 132 Processo : AIRR -432096 1998-1 TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : IESBEM - Instituto Espírito Santense do Bem-Estar do Menor
Advogado : Dr(a). Custódia Alves de Oliveira Costa
Agravado : Nivaldo Nilo Silva
Advogado : Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
- 133 Processo : AIRR -432097 1998-5 TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Gilton Freitas de Queiroz
Advogado : Dr(a). Zélio Ribeiro Borges
Agravado : Ronaldo Andrade
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 134 Processo : AIRR -432099 1998-2 TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ornato S.A. Industrial de Pisos e Azulejos
Advogado : Dr(a). Rodrigo Rabello Vieira
Agravado : Jair Branco
Advogado : Dr(a). Maria da Penha Borges
- 135 Processo : AIRR -432102 1998-1 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado : Geraldo Magela Guimarães
Advogado : Dr(a). Sebastião Pelinsari da Silva
- 136 Processo : AIRR -432103 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Kleber Ramos de Queiroz
Advogado : Dr(a). Cristiana Silveira Muzzi
Agravado : Rádio Energia de Juiz de Fora FM Ltda.
Advogado : Dr(a). José Roberto Fabre
- 137 Processo : AIRR -432104 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caixa Econômica Federal
Advogado : Dr(a). João Vieira Nunes Neto
Agravado : Murilo de Sá e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 138 Processo : AIRR -432105 1998-2 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandre Martins Maurício
Agravado : Elaine Barbosa Marega Oliveira
Advogado : Dr(a). Paulo Valentim de Oliveira
- 139 Processo : AIRR -432107 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Leônicio Mendonça Viana
Advogado : Dr(a). Carlos Abel Guersoni Rezende
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 140 Processo : AIRR -432113 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Elito de Jesus Rocha
Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
- 141 Processo : AIRR -432118 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Samuel Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr(a). Mauro de Freitas Bastos
Agravado : Paulo Afonso de Barros Ribeiro
Advogado : Dr(a). Eduardo Soares Viana
Agravado : Paulo Wagner Barros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 142 Processo : AIRR -432126 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : Surama Leite Porfirio
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 143 Processo : AIRR -432135 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 432136/1998-0
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ennio Rodrigues Moreno
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
- 144 Processo : AIRR -432136 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 432135/1998-6
Agravante : Ennio Rodrigues Moreno
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 145 Processo : AIRR -432137 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Esteio Gaúcho Churrascaria e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Hermes Bassalo Antunes
Agravado : Maria da Penha do Amor Divino Francisco e Outros
Advogado : Dr(a). Alberto Moita Prado
- 146 Processo : AIRR -432138 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rosset e Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). José Correia Cordeiro
Agravado : Almir Carvalho de Moura
Advogado : Dr(a). Reuben Braga da Costa
- 147 Processo : AIRR -432139 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Márcia Maria Silvestre Bastos
Advogado : Dr(a). Sílvia Regina da Silva Costa
Agravado : Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador : Dr(a). Armando Paulo dos Santos Filho
- 148 Processo : AIRR -432147 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Áurea Maria de Camargo
Agravado : Daniel Santos Elias
Advogado : Dr(a). Osmair Luiz
- 149 Processo : AIRR -432158 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Pires Villaça
Agravado : Antonio Carlos Gogoni
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 150 Processo : AIRR -432160 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Gervásio Galera Barbato
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
- 151 Processo : AIRR -432164 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Ubirajara Macedo
Advogado : Dr(a). Lillian Cristine Feher
- 152 Processo : AIRR -432165 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Marcia Baxur
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Simone Samara Elias
- 153 Processo : AIRR -432166 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Serrana S.A.
Advogado : Dr(a). Círculo Oliveira
Agravado : Maria Aparecida da Silva
Advogado : Dr(a). José Petrini Rodrigues
- 154 Processo : AIRR -432168 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão K.F.C.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Paulo Rogério Valentino
Advogado : Dr(a). Décio Piagentini
- 155 Processo : AIRR -432170 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Agrimisa S.A.
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Agravado : José Cláudio de Souza
Advogado : Dr(a). Gustavo Adolfo Paes da Costa
- 156 Processo : AIRR -432171 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 432172/1998-3
Agravante : Jorge Luiz Pinto do Nascimento
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
- 157 Processo : AIRR -432172 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 432171/1998-0
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Agravado : Jorge Luiz Pinto do Nascimento
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
- 158 Processo : AIRR -432174 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Duraflores S.A.
Advogado : Dr(a). Achilles Benedicto Sormani
Agravado : Evaldo Nunes Cerqueira
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Paulino
- 159 Processo : AIRR -432175 1998-4 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Arnaldo Antônio de Castilho Filho
Advogado : Dr(a). Mário César de Novas Bispo
- 160 Processo : AIRR -432176 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Osório Carboni Filho
Advogado : Dr(a). Mauro Antônio Abib
- 161 Processo : AIRR -432177 1998-1 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. - Sanbra
Advogado : Dr(a). Fábio César Vicentini
Agravado : Flávio Antônio Teixeira
Advogado : Dr(a). Régis Jorge
- 162 Processo : AIRR -432180 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio da Gama Cerqueira Job
Agravado : Liberato Porfírio Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Solange Batista do Prado Vieira
- 163 Processo : AIRR -432182 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jornal de Limeira Ltda.
Advogado : Dr(a). José Leite Castrillon
Agravado : Maria Bernardete Carità
Advogado : Dr(a). Darwin S. Giotto
- 164 Processo : AIRR -432184 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Moacir Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
- 165 Processo : AIRR -432185 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Edivirges Mendes de Brito
Agravado : Silaine Paula Pedrão
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferráz de Arruda Zanella
- 166 Processo : AIRR -432189 1998-3 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fibra S.A.
Advogado : Dr(a). Dárcio José Novo
Agravado : Kelly Almeida Matos Chagas
Advogado : Dr(a). Marina Elias Mazak
- 167 Processo : AIRR -432190 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Kodak Brasileira Comércio Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Vicente de Paulo Domiciano
Agravado : Antônio Carlos de Macedo
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos P. Renó
- 168 Processo : AIRR -432191 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Viação Cometa S.A.
Advogado : Dr(a). Elizabeth Ferreira Miessi
Agravado : João Vicente Neto
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Chenquer
- 169 Processo : AIRR -432192 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Celpav Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Gris
Agravado : Almiro Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Valter Antônio de Souza
- 170 Processo : AIRR -432205 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Policlín S.A. Serviços Médico-Hospitalares
Advogado : Dr(a). Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes
Agravado : Eduardo Henrique Roscoe e outro
Advogado : Dr(a). José Alves de Souza
- 171 Processo : AIRR -432626 1998-2 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Luiz Eduardo de Almeida
Advogado : Dr(a). Valdemar Novais
- 172 Processo : AIRR -432630 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Maria Aparecida de Andrade Molina
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 173 Processo : AIRR -432631 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : José Carlos da Fonseca Vilas Boas
Advogado : Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo
- 174 Processo : AIRR -432638 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado : Mônica Pereira Calhau Gouveia
Advogado : Dr(a). Henrique de Souza Machado
- 175 Processo : AIRR -432647 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : TV Manchete Ltda.
Advogado : Dr(a). Rogerio Avelar
Agravado : Willson Solon Borges de Souza
Advogado : Dr(a). Edvar Alkmim
- 176 Processo : AIRR -432664 1998-3 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Condomínio do Bloco "J" da SQS 305
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Roberto Luiz Borges Santana
Advogado : Dr(a). Vital da Costa Guimarães Neto
- 177 Processo : AIRR -433105 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Osmar Pouza Travezani
Advogado : Dr(a). Rubens Siqueira Duarte
- 178 Processo : AIRR -433106 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Paulo César Reginaldo
Advogado : Dr(a). Armando Fachini Neto
- 179 Processo : AIRR -433110 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Elisete Gonçalves Strazeio
Advogado : Dr(a). Júlia Campoy Fernandes da Silva
- 180 Processo : AIRR -433124 1998-4 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Armando de Souza e Outra
Advogado : Dr(a). Teresa Hiroko Kuninari Ota
Agravado : Agrícola Lagoa Seca S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Roberto Fratini
- 181 Processo : AIRR -433125 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dr(a). Jamil José Ribeiro Caram Júnior
Advogado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
Advogado : Dr(a). Nilson Roberto Lucilio
- 182 Processo : AIRR -433126 1998-1 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hugo Gomes Spolzino
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Alceucar Auto Acessórios Ltda.
Advogado : Dr(a). Bertoldino Eulalio da Silveira
- 183 Processo : AIRR -433128 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Walmyres Gonçalves
Advogado : Dr(a). Edson Machado Filgueiras
Agravado : CooperCitrus Industrial Frutesp S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Sessa Simões
- 184 Processo : AIRR -433130 1998-4 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Paulo Sérgio Antônio
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 185 Processo : AIRR -433132 1998-1 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Succotricco Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). José Roberto Cruz
Agravado : Mário César da Silva
Advogado : Dr(a). Laércio Salani Athaide
- 186 Processo : AIRR -433302 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Luis Antonio Duarte
Advogado : Dr(a). Laerte Silvério
- 187 Processo : AIRR -433397 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : San Martin Pesquisas e Levantamentos de Dados Ltda.
Advogado : Dr(a). José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
Agravado : Cláudio Antônio
Advogado : Dr(a). Antônio Vivolo
- 188 Processo : AIRR -433541 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Aparecido Fabretti
Agravado : Olderige Moscardo Júnior
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
- 189 Processo : AIRR -433551 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

- Agravante : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado : Dr(a). Geilza Martins de Azevedo
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
- 190 Processo : AIRR - 433553 1998 - 6 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado : Miriam Torres Mansur
 Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
- 191 Processo : AIRR - 433554 1998 - 0 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Rosa Maria Vianna e Outros
 Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
 Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
- 192 Processo : AIRR - 433555 1998 - 3 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Turismo Transmil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha
 Agravado : Alcides Antonio Moreira
 Advogado : Dr(a). Orlando Verissimo Barbosa
- 193 Processo : AIRR - 433556 1998 - 7 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Sebastião Gonçalves Leite
 Advogado : Dr(a). José Clemente dos Santos
- 194 Processo : AIRR - 433848 1998 - 6 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná
 Advogado : Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa
- 195 Processo : AIRR - 433849 1998 - 0 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Aparecido Porcel
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Agravado : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 196 Processo : AIRR - 433850 1998 - 1 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : João dos Santos Damaceno
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Agravado : Sonimar Alberto Rissardi e Outro
 Advogado : Dr(a). Renato Serpa Silvério
- 197 Processo : AIRR - 433852 1998 - 9 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch
 Agravado : Júlio César Lopes
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Werneck
- 198 Processo : AIRR - 433853 1998 - 2 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Fernando Augusto Marques das Portas
 Advogado : Dr(a). Luciana Perez
 Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt
- 199 Processo : AIRR - 433854 1998 - 6 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
 Agravado : Marizete Baptista de Mello
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Werneck
- 200 Processo : AIRR - 433856 1998 - 3 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Raimundo Jacinto Franco
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Agravado : Madeireira BR 376 Ltda.
 Advogado : Dr(a). Antônio Camargo Júnior
- 201 Processo : AIRR - 433865 1998 - 4 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Mário Sérgio Tognolo
 Agravado : Vera Dikerts Mutti
 Advogado : Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha
- 202 Processo : AIRR - 433866 1998 - 8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco BMC S.A.
 Advogado : Dr(a). Paulo Torres Guimarães
 Agravado : Tania Cristina Magalhães Herran
 Advogado : Dr(a). Andréa Kimura Prior
- 203 Processo : AIRR - 433869 1998 - 9 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Almiro Nunes
 Advogado : Dr(a). José Carlos Arouca
 Agravado : Brasinca Industrial S.A.
 Advogado : Dr(a). Sonia Cristina Scaquetti
- 204 Processo : AIRR - 433872 1998 - 8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
 Agravado : Horácio Aparecido Teixeira
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 205 Processo : AIRR - 433875 1998 - 9 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Noroeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcos Trindade Jovito
 Agravado : Domingos Aparecido Carvasan
 Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
- 206 Processo : AIRR - 433877 1998 - 6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Elieser Moreira Sobreira
 Advogado : Dr(a). Hedair de Arruda Falcão Filho
 Agravado : Siemens S.A.
 Advogado : Dr(a). Darcy Feltrin
- 207 Processo : AIRR - 433878 1998 - 0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : José Pio dos Reis
 Advogado : Dr(a). Arnaldo Garcia Valente
- 208 Processo : AIRR - 433879 1998 - 3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Arlindo Antonio dos Santos
 Advogado : Dr(a). Paulo Yoshikatsu Kobashikawa
- 209 Processo : AIRR - 433884 1998 - 0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Santos Donaton
 Agravado : Lucimar Alves Serrapede
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 210 Processo : AIRR - 433885 1998 - 3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
 Advogado : Dr(a). Dejári Mecca de Brito
 Agravado : Eduardo José Pacheco da Luz
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 211 Processo : AIRR - 433887 1998 - 0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Açoes Villares S.A.
 Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Salvador Marques dos Reis
 Advogado : Dr(a). Daniel Alves
- 212 Processo : AIRR - 433888 1998 - 4 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Elebra Informática Ltda.
 Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
 Agravado : Nivaldo Donizeti Belli
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
- 213 Processo : AIRR - 434126 1998 - 8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.
 Advogado : Dr(a). Cassio Lôdo de Souza Leite
 Agravado : Mariza da Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Valter Uzzo
- 214 Processo : AIRR - 434192 1998 - 5 TRT da 18a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Coraci da Silva Oliveira Moraes
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 215 Processo : AIRR - 434382 1998 - 1 TRT da 18a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE
 Advogado : Dr(a). José Machado do Dia
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado Goiás
 Advogado : Dr(a). Fernando José da Nóbrega
- 216 Processo : AIRR - 434384 1998 - 9 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Anacleto Pavão da Silva
 Advogado : Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues
 Agravado : Brasif - Comercial, Exportação e Importação Ltda.
 Advogado : Dr(a). Nélcio Pacheco dos Santos
- 217 Processo : AIRR - 434386 1998 - 6 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado : Vitor Hugo Souza da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 218 Processo : AIRR - 434387 1998-0 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbin
Agravado : Antônio Carlos Prandi
Advogado : Dr(a). Gilberto Freitas
- 219 Processo : AIRR - 436625 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Agravado : Suzanne Maria Camelier Guimarães
Advogado : Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira
- 220 Processo : AIRR - 436626 1998-8 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria das Graças Caldeira Barbosa
Advogado : Dr(a). Maria Helena de F. Nolasco
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
- 221 Processo : AIRR - 436629 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Abílio Antunes Luz
Advogado : Dr(a). Jônatas Oliveira Araújo Firmo
Agravado : Sinvaldo Hilário da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 222 Processo : AIRR - 436631 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rhodia Ster Fipack S.A.
Advogado : Dr(a). Mauricio Martins de Almeida
Agravado : Pedro Tristão
Advogado : Dr(a). Paulino Zonta
- 223 Processo : AIRR - 436632 1998-8 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Dionísio Braga Ramos
Advogado : Dr(a). Pedro Ferreira de Resende
- 224 Processo : AIRR - 436633 1998-1 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CAF Santa Bárbara Ltda.
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Osmar Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 225 Processo : AIRR - 436634 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade
Agravado : Cláudia Badinhani Lopes
Advogado : Dr(a). Roberto de Araújo
- 226 Processo : AIRR - 436636 1998-2 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Sinésio Rodrigues Teixeira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 227 Processo : AIRR - 436637 1998-6 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eunice Ferreira Silva
Advogado : Dr(a). José Alves da Silva
Agravado : Gregory Modas - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 228 Processo : AIRR - 436640 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : Avelino Campanerutt (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Sérgio Fernandes de Oliveira
- 229 Processo : AIRR - 436641 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mannesmann Demag Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Ademir Eustáquio dos Santos
Advogado : Dr(a). Renato Luiz Pereira
- 230 Processo : AIRR - 436774 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Márcia Tereza Jorge
Advogado : Dr(a). André Fernandes Júnior
- 231 Processo : AIRR - 437604 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cointer Conservadora Internacional Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Ferreira
Agravado : Elenice Lima dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 232 Processo : AIRR - 437607 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : EDIB - Editora Páginas Amarelas Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Lourenço Augusto Meilo Dias
Agravado : Valéria Conceição de Souza
Advogado : Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
- 233 Processo : AIRR - 437734 1998-7 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Robson Neri Jeremias
Advogado : Dr(a). Gilberto Xavier Antunes
- 234 Processo : AIRR - 437746 1998-9 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Veneza Veículos S.A.
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares
Agravado : Mario Griz Junior
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Soares
- 235 Processo : AIRR - 437748 1998-6 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado : Marcos Antônio dos Santos
Advogado : Dr(a). Eli Ferreira das Neves
- 236 Processo : AIRR - 437749 1998-0 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Maurício Lopes Alves e Outro
Advogado : Dr(a). Duval Rodrigues da Silva
- 237 Processo : AIRR - 437750 1998-1 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : João Carneiro de Araújo
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 238 Processo : AIRR - 437751 1998-5 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado : Inaldo José de Freitas
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 239 Processo : AIRR - 437753 1998-2 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Antônio Valença de Figueiredo Filho
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 240 Processo : AIRR - 437754 1998-6 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dr(a). Tania Maria Vaz
Advogado : Nelson Sebastião
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 241 Processo : AIRR - 437756 1998-3 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : Pedro José de Carvalho
Advogado : Dr(a). Mário Müller de Oliveira
- 242 Processo : AIRR - 437760 1998-6 TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Valença da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando F. Silva Júnior
Agravado : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 243 Processo : AIRR - 437768 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Amauri Brandino Rosa e Outros
Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
- 244 Processo : AIRR - 437770 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Limpadora Colorado Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Figueiredo Mourão
Agravado : Julieta Campos Mania
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 245 Processo : AIRR - 437772 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo Rogério Gonçalves
Advogado : Dr(a). Sheila Galí Silva
Agravado : Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Simone Samara Elias
- 246 Processo : AIRR - 437773 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria do Rosário Felizola

- Advogado : Dr(a). Dídia Carepa da Costa
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 247 Processo : AIRR -437774 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Fernanda da Silva Ribeiro
Advogado : Dr(a). Vander Bernardo Gaeta
Agravado : W. Roth S.A. Indústria Gráfica
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 248 Processo : AIRR -437776 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gregório Carlos Sanches
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 249 Processo : AIRR -437777 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Etesco Construções e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan Brasil Moura Bevilacqua
Agravado : Paulo Sergio Spagiari
Advogado : Dr(a). Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos
- 257 Processo : AIRR -439492 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Club Municipal
Advogado : Dr(a). José Luis Fontoura de Albuquerque
Agravado : Marluce Costa de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
- 258 Processo : AIRR -439636 1998-1 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Wender Marques de Carvalho
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 259 Processo : AIRR -439638 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Adão Prado de Figueiredo
Advogado : Dr(a). Antônio Eustáquio Santos Rocha
- 260 Processo : AIRR -439639 1998-2 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aga S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Helena de F. Nolasco
Agravado : Antônio Paulo Ferreira
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Raso
- 261 Processo : AIRR -439640 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Agravado : Wesley Ferreira Souza
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 262 Processo : AIRR -439642 1998-1 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FABRIMAQ - Fábrica de Máquinas Ltda.
Advogado : Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : João Cardoso de Sá
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 263 Processo : AIRR -439725 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Geraldo Luiz Ribeiro
Agravado : Maria Susana Labarrere Veira
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 264 Processo : AIRR -439799 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Taco Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Giancarlo Sacco
Advogado : Dr(a). Adilza Francisca de Souza
- 265 Processo : AIRR -439846 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sames Auto Táxi Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Jirval José de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 266 Processo : AIRR -439848 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pablo Maurício
Advogado : Dr(a). Nivaldo Cabrera
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 267 Processo : AIRR -439849 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Industrial e Mercantil Paoletti
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Célio Aparecido da Costa
Advogado : Dr(a). Dirce Alves de Lima
- 268 Processo : AIRR -439850 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Luiz Carlos Balduino
Advogado : Dr(a). Wilma R. Lopes Baião Florencio
Agravado : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 269 Processo : AIRR -439851 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Mauro Henrique de Oliveira Brossi
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 270 Processo : AIRR -439852 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Globo S.A. - Tintas e Pigmentos
Advogado : Dr(a). Cássio Lôdo de Souza Leite
Agravado : Paulo Dias de Freitas
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 271 Processo : AIRR -439853 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Nancy Lofreta Fiorini
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Construtora Igarapé Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 272 Processo : AIRR -439855 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Juarez de Barros Pinange
Advogado : Dr(a). José Carlos Arouca
Agravado : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida
- 273 Processo : AIRR -439858 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Indústria e Comércio Brosol Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado : Dercio Alonso Martins
Advogado : Dr(a). Eduardo Lins
- 274 Processo : AIRR -439859 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Geneval Pereira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 275 Processo : AIRR -439860 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Manoel Erinaldo de Mello
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda.
Advogado : Dr(a). Jamil Michel Haddad
- 276 Processo : AIRR -439862 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : João Honório da Silva
Advogado : Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia
Agravado : Progresso Instalações Industriais e Prestação de Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 277 Processo : AIRR -439863 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : Manoel Decivaldo Brandão Ferreira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 278 Processo : AIRR -439864 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rosana Pereira Vernal Martines
Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato Lopes de Souza
Agravado : Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação
Advogado : Dr(a). Úrsula Catarina Martins Mincherian
- 279 Processo : AIRR -439865 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Lôdo de Souza Leite
Agravado : Lilliana Leite
Advogado : Dr(a). Joaquim Mendes Filho
- 280 Processo : AIRR -439866 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rubens Nogueira dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro da Silva
- 281 Processo : AIRR -439867 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Agravado : Antônio José Joaquim
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 282 Processo : AIRR -439868 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANKISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Luiz Ramão Camera
Advogado : Dr(a). Eduardo Costa Bertholdo
- 283 Processo : AIRR -439869 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Armco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Miriam Krongold
Agravado : Constantino Alves Ferreira
Advogado : Dr(a). Tânia Elisa Munhoz Romão
- 284 Processo : AIRR -439871 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado : Donizeto Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 285 Processo : AIRR -439872 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Anderson de Araújo
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Angeles Fortes Bonatti
- 286 Processo : AIRR -439874 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Agravado : Pedro Francisco dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 287 Processo : AIRR -439875 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). João Carlos Losija
Agravado : Francisco de Assis do Nascimento
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Miyashiro
- 288 Processo : AIRR -439877 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Valdete João Alves
Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Agravado : Duratex S.A.
Advogado : Dr(a). Renato de Paula Mietto
- 289 Processo : AIRR -439879 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Rosa Zambelo
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Tacito
Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
- 290 Processo : AIRR -439880 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Flávio Tadeu Barbosa
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 291 Processo : AIRR -439881 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Formiline S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Agravado : Laércio da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Azenaide Maria da Silva
- 292 Processo : AIRR -439883 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ezequiel de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 293 Processo : AIRR -439884 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Valter Antônio dos Santos
Advogado : Dr(a). José Giacomin
Agravado : Itapuã Recursos Humanos Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 294 Processo : AIRR -439885 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Norberto Capucci
Agravado : Wilson Moura dos Santos
Advogado : Dr(a). Miguel Nascimento Soares
- 295 Processo : AIRR -439892 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Medclínicas S. A. Assistência Médica
Advogado : Dr(a). Ibraim Calichman
Agravado : Vanildo João Kaupert
Advogado : Dr(a). Edmilson José Azevedo Hornhardt
- 296 Processo : AIRR -439898 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Philip Morris Marketing S.A.
Advogado : Dr(a). Renato Paes Manso Júnior
Agravado : Dirceu Alves da Cunha
Advogado : Dr(a). Salvador Olavo Reale
- 297 Processo : AIRR -439900 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Advogado : Dr(a). João Vivanco
Agravado : Manoel Alves Feitosa
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 298 Processo : AIRR -439901 1998-6 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Eustáquio de Souza
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Gaia Filho
- 299 Processo : AIRR -439902 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Luiz da Silva
Advogado : Dr(a). Alex Matoso Silva
- 300 Processo : AIRR -439903 1998-3 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rosemeire Rodrigues
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado : Transcol Transportes e Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 301 Processo : AIRR -439906 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Agravado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Advogado : Marcos Gonçalves de Carvalho
Agravado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 302 Processo : AIRR -439907 1998-8 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Robson Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 303 Processo : AIRR -439909 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
Agravado : Valéria Cury
Advogado : Dr(a). Nilton Zenun
- 304 Processo : AIRR -439910 1998-7 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Menções Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Leila Alves Pereira
Agravado : Jurandir Albino dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 305 Processo : AIRR -439911 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Eduardo Eustáquio Passos Veiga
Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 306 Processo : AIRR -439912 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Prolighty e Outro
Advogado : Dr(a). Júlio José de Moura
Agravado : Glênio Ferreira de Assis
Advogado : Dr(a). Helio de Paula Alves
- 307 Processo : AIRR -439914 1998-1 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Ronaldo da Silva Maximiliano
Advogado : Dr(a). Helena Sá
- 308 Processo : AIRR -439916 1998-9 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Luiz Carlos Sette
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 309 Processo : AIRR -439917 1998-2 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Manoel Rodrigues
Advogado : Dr(a). Hilário Lopes Neto Monteiro
Agravado : Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 310 Processo : AIRR -439918 1998-6 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr(a). José Eduardo Pereira Júnior
Agravado : Armando Pinho Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Erika Azevedo Siqueira
- 311 Processo : AIRR -439921 1998-5 TRT da 2a. Região

- Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cristiane de Souza Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Interamérica Trade Financiamento e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo César de Carvalho Rocha
Agravado : Tequila Cancun Restaurante e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : MBA Promoções Produções Artísticas Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 312 Processo : AIRR -439922 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportuários do Estado de São Paulo - SINTRAPORT
Advogado : Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Agravado : Fábio Nunes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 313 Processo : AIRR -439923 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Alcides Valcezia
Advogado : Dr(a). Pedro Antonio de Macedo
Agravado : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Alexandre Bank Setti
- 314 Processo : AIRR -439928 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : Claudimar Miranda de Araujo
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 315 Processo : AIRR -439930 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Schott Zeiss do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Johannes Dietrich Hecht
Agravado : Noêmia de Oliveira Pereira
Advogado : Dr(a). Maria Thereza Salaroli
- 316 Processo : AIRR -439931 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pescal S.A.
Advogado : Dr(a). Renato de Paula Mletto
Agravado : João Raimundo de Oliveira
Advogado : Dr(a). Oscar Alves de Azevedo
Agravado : Nutrigel S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 317 Processo : AIRR -439933 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Assis da Silva
Advogado : Dr(a). Diógenes Prado Batista
Agravado : Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Rossoni
- 318 Processo : AIRR -439934 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rosângela da Conceição Silva Tamelin
Advogado : Dr(a). Edson Moreno Lucillo
Agravado : Hospital Santo André Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 319 Processo : AIRR -439936 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sueli Pereira
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado : Esplanada Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 320 Processo : AIRR -439937 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor de Castro Neves
Agravado : Ismael Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Jair José Monteiro de Souza
- 321 Processo : AIRR -439938 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Pastificio Selmi S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Carlos de Souza Coelho
Agravado : José Rodrigues Filho
Advogado : Dr(a). Euro Bento Maciel
- 322 Processo : AIRR -439939 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Santista de Papel
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves
Agravado : Sergio Monteiro Martins
Advogado : Dr(a). Gerson Fastovsky
- 323 Processo : AIRR -439942 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Septem Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Agravado : Luiz Fernandes Meira Lima
Advogado : Dr(a). Adelaide Pavlak
- 324 Processo : AIRR -439943 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Origin Brasil Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Cardoso Fedeli
- Agravado : Mauro Genaro
Advogado : Dr(a). Décio de Oliveira Santos Júnior
- 325 Processo : AIRR -439944 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Álvaro Raymundo
Agravado : José Ronaldo Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 326 Processo : AIRR -439945 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Marli Alves da Costa
Advogado : Dr(a). José Luis Gonçalves
Agravado : Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani
- 327 Processo : AIRR -439946 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : ITAP S.A.
Advogado : Dr(a). Elisabete dos Santos
Agravado : Osvaldo Andrade da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 328 Processo : AIRR -439947 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Yara Tereza Lofredo de Oliveira
Agravado : Rui Martins Varjão
Advogado : Dr(a). Célia Rocha de Lima
- 329 Processo : AIRR -439949 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Regina M. Cambiaghi Vieira
Agravado : Arnaldo Antunes do Nascimento
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 330 Processo : AIRR -439950 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Brascan S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado : José Carlos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves
- 331 Processo : AIRR -439951 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Viviane Ferreira da Rocha
Advogado : Dr(a). Manoel do Monte Neto
- 332 Processo : AIRR -439956 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Cardoso Fedeli
Agravado : Joaquim Romano Reis das Neves
Advogado : Dr(a). Ivaro Zambo
- 333 Processo : AIRR -439961 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado : Dario Luiz Barbosa
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 334 Processo : AIRR -439974 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
Agravado : David Pinheiro Guimarães
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 335 Processo : AIRR -440709 1998-4 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Rosângela Aparecida Grandim Moreira Abreu
Advogado : Dr(a). Augusto César Pinto da Fonseca
- 336 Processo : AIRR -440710 1998-6 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Carlito Martins Rodrigues
Advogado : Dr(a). Adonai Angelo Zani
Agravado : Dal Santo S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 337 Processo : AIRR -440711 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José Getúlio de Paula Lima
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado : Eline Fornos Industriais S.A
Advogado : Dr(a). Wellington Martins Júnior
- 338 Processo : AIRR -440712 1998-3 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Vera Silveira Salles
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Coqui

- 339 Processo : AIRR -440713 1998-7 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Osmar Aparecido Firmino
Advogado : Dr(a). Hedair de Arruda Falcão Filho
Agravado : Caterpillar Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Renato Benvido Libardi
- 340 Processo : AIRR -440714 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sueli Maria da Silva
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino
Agravado : Elizabeth S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dr(a). Paulo Wilson Ferrante Motta
- 341 Processo : AIRR -440716 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Edison Luis Bontempo
Agravado : Carlos César de Souza
Advogado : Dr(a). Vera Alice Polonio
- 342 Processo : AIRR -440718 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Labor Serviços Agrícolas Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : José da Silva Silva Reis e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 343 Processo : AIRR -440719 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Auto Posto Lanfranchi Ltda
Advogado : Dr(a). José Roberto Rampasso
Agravado : Francisco Queiróz Macedo
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 344 Processo : AIRR -440720 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Viação Riacho Grande Ltda.
Advogado : Dr(a). Sueli Bronizeski
Agravado : Rogério Ferraz
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 345 Processo : AIRR -440721 1998-4 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.
Advogado : Dr(a). Regina Helena Borin da Silva
Agravado : Mario Luiz Cardoso
Advogado : Dr(a). Enrico Caruso
- 346 Processo : AIRR -440725 1998-9 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda
Advogado : Dr(a). João Carlos Manaia
Agravado : Maria Luiza Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 347 Processo : AIRR -440726 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Rozeli Pinha Martins
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 348 Processo : AIRR -440727 1998-6 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ipaussu Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr(a). João Albiero
Agravado : José Adolfo Pereira Carneiro Mac Dowell
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 349 Processo : AIRR -440728 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ciquini Companhia Petroquímica
Advogado : Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques
Agravado : Arnaldo Klabunde Gorjes
Advogado : Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques
- 350 Processo : AIRR -440729 1998-3 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Torque Sociedade Anônima
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
Agravado : Antônio Pires de Andrade e Outros
Advogado : Dr(a). José Carlos Piacente
- 351 Processo : AIRR -440730 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Edison Luis Bontempo
Agravado : Valdir da Silva Ramos e Outro
Advogado : Dr(a). Odair Augusto Nista
- 352 Processo : AIRR -440733 1998-6 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Edison Luis Bontempo
Agravado : Luiz Fernando Juliete Junior
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
- 353 Processo : AIRR -440737 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
- 354 Processo : AIRR -440740 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - Sintel
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 355 Processo : AIRR -440741 1998-3 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Transportes Belém Lisboa Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Sérgio Pinto Tostes
Agravado : Rosivaldo Lima Rodrigues e Outro
Advogado : Dr(a). César Augusto Puty Paiva Rodrigues
- 356 Processo : AIRR -440742 1998-7 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Importadora de Ferragens S.A.
Advogado : Dr(a). Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré
Agravado : David de Oliveira Duarte
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia da Silva Pimentel
- 357 Processo : AIRR -440744 1998-4 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Toshiharu Odate
Advogado : Dr(a). Eliezer Francisco da Silva Cabral
Agravado : Adevaldo Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 358 Processo : AIRR -440749 1998-2 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Têxtil de Castanhal - CTC
Advogado : Dr(a). Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa
Agravado : Armando Jorge dos Santos Avelino e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 359 Processo : AIRR -440751 1998-8 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Aspectho Comercial Ltda
Advogado : Dr(a). Evandro Barros Watanabe
Agravado : Fábio Hermes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 360 Processo : AIRR -440752 1998-1 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho
Advogado : Aguinaldo Lídio da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 361 Processo : AIRR -440754 1998-9 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Têxtil de Castanhal - CTC
Advogado : Dr(a). Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa
Agravado : Carmita do Nascimento Brito e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 362 Processo : AIRR -440755 1998-2 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr(a). Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Luiz Wanderley Souza de Miranda e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 363 Processo : AIRR -440756 1998-6 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Forte Moreno
Agravado : Daniel Eduardo Cardoso Neto
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 364 Processo : AIRR -440763 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eccir - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Belém e Ananindeua
Advogado : Dr(a). Paulo Cesar Henriques Pereira
- 365 Processo : AIRR -440777 1998-9 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 440880/1998-3
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Mário Célio Lemos Mota
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : RWN Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 366 Processo : AIRR -440880 1998-3 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 440777/1998-9
Agravante : RWN Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Isabella Emmi Morat Bastos
Agravado : Mário Célio Lemos Mota
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

367 Processo	: AIRR - 440955 1998 - 3 TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Renato de Freitas
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Agravante	: Enesa Engenharia S.A.	Advogado	: Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Advogado	: Dr(a). Andréa Kushiya		
Agravado	: Edélcio Geraldo da Costa		
Advogado	: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva		
368 Processo	: AIRR - 440958 1998 - 4 TRT da 2a. Região	382 Processo	: AIRR - 443192 1998 - 6 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Peralta Comercial e Importadora Ltda.	Agravante	: Arnóbio Rosa da Silva
Advogado	: Dr(a). Roberto Mehanna Khamis	Advogado	: Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado	: Sandra Vieira de Carvalho	Agravado	: Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Roosevelt Lopes de Campos
369 Processo	: AIRR - 440964 1998 - 4 TRT da 2a. Região	383 Processo	: AIRR - 443196 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Aluizio Adriano da Silva	Agravante	: Viena Delicatessen Ltda.
Advogado	: Dr(a). Arlete Souza Machado	Advogado	: Dr(a). Pedro Quilici
Agravado	: Eletro Center CCR Ltda.	Agravado	: Jane Aparecida Gomes
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Rita de Cássia Marchiori
370 Processo	: AIRR - 440970 1998 - 4 TRT da 2a. Região	384 Processo	: AIRR - 443197 1998 - 4 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Sociedade Civil Hospital Presidente	Agravante	: Viação Nações Unidas Ltda.
Advogado	: Dr(a). Sonia A. Ribeiro Soares	Advogado	: Dr(a). Paulino Nicida
Agravado	: Arlindo Sanches Júnior	Agravado	: José Amaro de Lima
Advogado	: Dr(a). José Ocleide de Andrade	Advogado	: Dr(a). Vicente Antônio de Souza
371 Processo	: AIRR - 440974 1998 - 9 TRT da 2a. Região	385 Processo	: AIRR - 443199 1998 - 1 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Dr(a). José Maria Pereira da Silva	Advogado	: Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
Agravado	: Rosa Maria Lopes Bárbara	Agravado	: Suetônio Gomes da Silva
Advogado	: Dr(a). Valter Francisco Ângelo	Advogado	: Dr(a). Wilson de Oliveira
372 Processo	: AIRR - 441751 1998 - 4 TRT da 10a. Região	386 Processo	: AIRR - 443204 1998 - 8 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Maria Barros da Silva	Agravante	: Maurício Pedro dos Santos
Advogado	: Dr(a). Nilton Correia	Advogado	: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Agravado	: União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec	Agravado	: Tapon Corona Metal Plástico Ltda.
Advogado	: Dr(a). Paulo Roberto de Castro	Advogado	: Dr(a). Abaeté Gabriel Pereira Mattos
373 Processo	: AIRR - 441817 1998 - 3 TRT da 5a. Região	387 Processo	: AIRR - 444289 1998 - 9 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Coesa Engenharia Ltda.	Agravante	: Massa Falida de Thomaz, Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.
Advogado	: Dr(a). Marcia Lyra	Advogado	: Dr(a). Achilles Chaves Ferreira
Agravado	: José Araújo dos Anjos	Agravado	: João Dias de Lima
Advogado	: Dr(a). Luiz Flávio C. de Souza Galvão	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
374 Processo	: AIRR - 442304 1998 - 7 TRT da 2a. Região	388 Processo	: AIRR - 450638 1998 - 6 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em liquidação	Agravante	: Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.
Advogado	: Dr(a). Satio Fugisava	Advogado	: Dr(a). Achilles Chaves Ferreira
Agravado	: Joana de Souza Cruz	Agravado	: Roberto Carlos Bernardo da Costa
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
375 Processo	: AIRR - 442308 1998 - 1 TRT da 2a. Região	389 Processo	: AIRR - 472642 1998 - 6 TRT da 10a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante	: Audir Aparecido Bento	Agravante	: Sebastião Rocha de Medeiros
Advogado	: Dr(a). Otavio Cristiano T Mocarzel	Advogado	: Dr(a). Mário Marto
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Posto de Gasolina dos Anões do Grupo Dado Ltda. e Outros
Advogado	: Dr(a). Cleusa Aparecida de Oliveira Santos	Advogado	: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
376 Processo	: AIRR - 442932 1998 - 6 TRT da 7a. Região	390 Processo	: AIRR - 474647 1998 - 7 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.	Agravante	: José Cláudio Perrote
Advogado	: Dr(a). Achilles Chaves Ferreira	Advogado	: Dr(a). André Luiz Moura Curvo
Agravado	: Genivaldo Batista do Nascimento	Agravado	: Massa Falida de Rima Impressoras S.A.
Advogado	: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho	Advogado	: Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
377 Processo	: AIRR - 443167 1998 - 0 TRT da 2a. Região	391 Processo	: AIRR - 487120 1998 - 1 TRT da 1a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Agravante	: Expresso Metropolitano Ltda.	Agravante	: Akzo Ltda.
Advogado	: Dr(a). Michel Elias Zamari	Advogado	: Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
Agravado	: Walter Miranda Silva	Agravado	: Siúmina Soares
Advogado	: Dr(a). Riscalla Elias Júnior	Advogado	: Dr(a). Ayres D' Athayde W. Barbosa
378 Processo	: AIRR - 443170 1998 - 0 TRT da 2a. Região	392 Processo	: AIRR - 487757 1998 - 3 TRT da 7a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Antônio Galvão de Araújo	Agravante	: Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.
Advogado	: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin	Advogado	: Dr(a). Achilles Chaves Ferreira
Agravado	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.	Agravado	: Laurise Maria de Jesus
Advogado	: Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
379 Processo	: AIRR - 443173 1998 - 0 TRT da 2a. Região	393 Processo	: AIRR - 491539 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado	: Dr(a). Ivan Leme da Silva	Advogado	: Dr(a). Mario Unti Junior
Agravado	: Albino Rodrigues e Outros	Agravado	: Jahir Scalari
Advogado	: Dr(a). Tânia Mariza Mitidiero Guelman	Advogado	: Dr(a). Francisco Ivan do Nascimento
380 Processo	: AIRR - 443180 1998 - 4 TRT da 2a. Região	394 Processo	: AIRR - 493050 1998 - 1 TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Agravante	: Companhia Suzano de Papel e Celulose	Agravante	: Massa Falida de Security Couriers Encomendas Expressas Ltda.
Advogado	: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior	Advogado	: Dr(a). Mario Unti Junior
Agravado	: Lúcia Helena de Seixas Pereira Brito	Agravado	: Roque Dias de Oliveira
Advogado	: Dr(a). Silmara Nagy Lários	Advogado	: Dr(a). Raimundo Nonato Filho
381 Processo	: AIRR - 443191 1998 - 2 TRT da 2a. Região	395 Processo	: AIRR - 502501 1998 - 6 TRT da 3a. Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante	: Paulo Sérgio Pacheco Chubba	Agravante	: Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda.
		Advogado	: Dr(a). Alexandre Torido Brandão
		Agravado	: Vicente de Paulo Silva e Outros
		Advogado	: Dr(a). Sem Advogado

- 396 Processo : AIRR -503499 1998-7 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Massa Falida da Companhia Brasileira da Moda
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Raso
Agravado : Paulo César Gonçalves Fontes
Advogado : Dr(a). José Francisco Chateaubriand
- 397 Processo : AIRR -503525 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
Advogado : Dr(a). Júlio Assumpção Malhadas
Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá
Advogado : Dr(a). Álido Depiné
- 398 Processo : AIRR -505738 1998-5 TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Washington Luiz Gomes
Advogado : Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho
- 399 Processo : AIRR -509170 1998-7 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Massa Falida de Americana Manufatura e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Alexandre Torido Brandão
Agravado : Maria de Fátima Vieira Marçal
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 400 Processo : AIRR -512573 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Massa Falida de Emílio Romani S. A.
Advogado : Dr(a). Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado : Leonice da Luz Cardozo
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 401 Processo : AIRR -512574 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Massa Falida de Emílio Romani S. A.
Advogado : Dr(a). Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado : Luciane Aparecida Kaucz
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 402 Processo : AIRR -516989 1998-6 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 516990/1998-8
Agravante : Claudete Amália Martins da Luz (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
Agravado : Massa Falida Ajax Serviços Temporários de Limpeza Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 403 Processo : RR -193395 1995-3 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido : Alcenir Natal Paulino Teixeira
Advogado : Dr(a). Donizeti Luiz Costa
- 404 Processo : RR -195786 1995-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 355684/1997-0
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Edir Ferques
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 405 Processo : RR -238227 1996-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Unicon- Uniao de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr(a). Orlando Caputi
Recorrido : Leandro Martignago
Advogado : Dr(a). Rosangela Mariotti
- 406 Processo : RR -238556 1995-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Aguiar Silva
Recorrido : Benedito Martins
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
- 407 Processo : RR -240873 1996-9 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Progresso S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Recorrido : Vanderlei Nunes Braga
Advogado : Dr(a). Reni Marcílio Dotto
- 408 Processo : RR -245075 1996-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Prefeitura da Estancia Balnearia de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido : Rosana Marta Siqueira
Advogado : Dr(a). Julio Ogasawara
- 409 Processo : RR -265722 1996-2 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Maria Joia César de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Os Mesmos
- 410 Processo : RR -271848 1996-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Argemiro Rosa
Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
Recorrido : Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria A. M. de C. Lordani
- 411 Processo : RR -283919 1996-2 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Mandirituba
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Chaves
Recorrido : Thays Cristiane Ulbrich
Advogado : Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 412 Processo : RR -283952 1996-3 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cimento Tocantins S.A.
Advogado : Dr(a). Adircio Lourenço Teixeira
Recorrido : José Pereira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Jomar Alves Moreno
- 413 Processo : RR -284740 1996-2 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : José Carlos Dias Marques
Advogado : Dr(a). Otávio Orsi de Camargo
- 414 Processo : RR -288920 1996-5 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
Recorrido : Sonia Regina de Oliveira Gonçalves
Advogado : Dr(a). João Cândido da Silva
- 415 Processo : RR -289423 1996-8 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 289422/1996-4
Recorrente : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Advogado : Dr(a). Haroldo Monteiro de Sousa Lima
Recorrido : Sonia Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Décio Flávio G. Torres Freire
- 416 Processo : RR -290893 1996-5 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pilar Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Longuinho de Freitas Buenc
Recorrido : José Geraldo do Carmo
Advogado : Dr(a). José Antunes da Silveira
- 417 Processo : RR -291549 1996-5 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Limeira
Procurador : Dr(a). Iraciara das Dores Basseto
Recorrido : José Monsinhatti
Advogado : Dr(a). Sílvia Helena de T. Santos
- 418 Processo : RR -291741 1996-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Educacional Seminário Paulo Politano
Advogado : Dr(a). José Maria Whitaker
Recorrido : Iderval Alves Barbosa
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
- 419 Processo : RR -291743 1996-1 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pedro Ohlweiler
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Gregory
Recorrido : Calçados Reifer Ltda.
Advogado : Dr(a). Denise Muller Arruda
- 420 Processo : RR -291851 1996-5 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Casa Arthur Haas - Comércio e Indústria Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Paulo Hernesto Salvo
Recorrido : Geraldo Magela Gomes e Outro
Advogado : Dr(a). Genoveva Martins de Moraes
- 421 Processo : RR -292077 1996-1 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais

- Advogado : Dr(a). Lillian Souza Bossler
 Recorrido : Eduardo Pinto Serrano
 Advogado : Dr(a). Maria Aparecida A. Moretto
- 422 Processo : RR -292086 1996-7 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva
 Recorrido : Jorge Carneiro Felipe Valverde e Outros
 Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
- 423 Processo : RR -292800 1996-9 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
 Advogado : Dr(a). Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena
 Recorrido : Geraldo Magela da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
- 424 Processo : RR -292850 1996-5 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : José Paulo da Silva
 Advogado : Dr(a). João Pinheiro Coelho
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 425 Processo : RR -294591 1996-3 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Nelson Onir Velloso Jardim e Outros
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Fraga do Couto
 Recorrido : Construtora Cimentí Cousandier S.A.
 Advogado : Dr(a). Olga Maria Costa Coronel
- 426 Processo : RR -294607 1996-4 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Maurício de Albuquerque Maranhão - Pe
 Advogado : Dr(a). José Flávio Ferraz Santiago
 Recorrido : Sandra Cavalcanti da Silva
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Silva
- 427 Processo : RR -294918 1996-0 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Expresso Transamazonas S.A.
 Advogado : Dr(a). Nivea Simone G. Alves
 Recorrido : Juarez Lopes Pereira
 Advogado : Dr(a). José Daniel Rosa
- 428 Processo : RR -295590 1996-3 TRT da 18a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
 Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Advogado : Dr(a). Gilcélia Machado
 Recorrido : Adil Florisbello da Silva
 Advogado : Dr(a). José Carneiro Nascente Júnior
- 429 Processo : RR -295775 1996-4 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
 Procurador : Dr(a). Flavia C. Rossi Dutra
 Recorrido : Mercia Ines Pereira do Nascimento
 Advogado : Dr(a). Marcelo Aroeira Braga
- 430 Processo : RR -295798 1996-2 TRT da 16a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Município de São Luiz
 Procurador : Dr(a). Inacio Abilio S de Lima
 Recorrido : José Raimundo Pinto Pereira
 Advogado : Dr(a). Leonardo Cursino Vêras
- 431 Processo : RR -295817 1996-4 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Rene Ruschel
 Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba
 Recorrido : União Federal
 Advogado : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
- 432 Processo : RR -296609 1996-3 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Hospital Municipal de São José
 Advogado : Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
 Recorrido : Rogério Fernandes de Lima
 Advogado : Dr(a). Wilson Reimer
- 433 Processo : RR -296618 1996-9 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Agipliquigás S.A.
 Advogado : Dr(a). Ildêlio Martins
 Recorrido : Oraci Antônio Londero Trindade
 Advogado : Dr(a). Milton Edison Henrich
- 434 Processo : RR -296656 1996-7 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
- Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Retok Materiais de Construção Ltda.
 Advogado : Dr(a). Angelo Arruda
 Recorrido : Ana Silvia Denicol
 Advogado : Dr(a). Ana S F R da S Turatti
- 435 Processo : RR -296734 1996-1 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Lucelia Antônio de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
 Recorrido : Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S.A.
 Advogado : Dr(a). Benedito José Barreto Fonseca
- 436 Processo : RR -296789 1996-3 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.
 Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
 Recorrido : Valdeci Pereira Alexandre
 Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
- 437 Processo : RR -298151 1996-9 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Uniao de Construtoras Ltda. - Unicon
 Advogado : Dr(a). Orlando Caputi
 Recorrido : Tiago Rocha Guimarães
 Advogado : Dr(a). Jane Anita Galli
- 438 Processo : RR -298714 1996-9 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido : Sebastião Moreira de Freitas
 Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 439 Processo : RR -298971 1996-6 TRT da 24a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região
 Recorrente : Município de Campo Grande
 Advogado : Dr(a). Matusael de Assunção Chaves
 Recorrido : Hélio Morandi
 Advogado : Dr(a). Rubens M. Silveira
- 440 Processo : RR -298998 1996-3 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Lígia Maria Gandini
 Advogado : Dr(a). Junia Andrele Silveira Navarro
 Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido
 Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
- 441 Processo : RR -300280 1996-2 TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Japungu Agroindustrial S.A.
 Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido : João Vicente de Souza
 Advogado : Dr(a). Edson Arêdo Siqueira
- 442 Processo : RR -301822 1996-5 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza
 Recorrido : Nelson Luciano Duarte Dias
 Advogado : Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
- 443 Processo : RR -302458 1996-5 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Marli Rodrigues de Almeida
 Advogado : Dr(a). Marcos Wilson Silva
 Recorrido : SID Informática S.A.
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Grisard
- 444 Processo : RR -302464 1996-9 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba
 Advogado : Dr(a). Etiane Caldas Gomes Kuster
 Recorrido : Vanilsa Maria Fiorotti da Silva
 Advogado : Dr(a). Nivaldo Miglioizzi
- 445 Processo : RR -302526 1996-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Eliane Maria Ichihara Fonseca
 Recorrido : Antonino José Guimarães Louzeiro
- 446 Processo : RR -302528 1996-1 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira
 Recorrido : Wilmar Nonato da Cruz Frazao
 Advogado : Dr(a). José Oliviar de Azevedo

- 447 Processo : RR -302724 1996-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Brafer Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Martinelli
Recorrido : Roberto Passos
Advogado : Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
- 448 Processo : RR -302802 1996-6 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr(a). Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorrido : Dirce Maria de Souza Farias
Advogado : Dr(a). José Caxias Lobato
- 449 Processo : RR -302823 1996-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido : Natal dos Santos
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
- 450 Processo : RR -302838 1996-0 TRT da 24a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lídia Mendes Gonçalves
Recorrido : Iusa Guerreiro Pereira
Advogado : Dr(a). Celso de Arruda
Recorrido : Município de Guia Lopes da Laguna - Ms
Advogado : Dr(a). Cosme Roberto de Souza Pinto
- 451 Processo : RR -302839 1996-7 TRT da 24a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lídia Mendes Gonçalves
Recorrido : Sebastião de Ávila
Advogado : Dr(a). Rubens Dario Ferreira
Recorrido : Município de Mundo Novo - Ms
Advogado : Dr(a). Braz Luiz Sanchez
- 452 Processo : RR -302840 1996-4 TRT da 24a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrido : Genésio Galdino de Oliveira Filho
Advogado : Dr(a). Vital Jose Spies
Recorrido : Município de Sidrolândia
Advogado : Dr(a). Magno Fernando G de Brito
- 453 Processo : RR -302844 1996-3 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Raimundo Edson da Silva Melo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep
Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 454 Processo : RR -302845 1996-1 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procurador : Dr(a). Benedito Mauricio dos Santos
Recorrido : Ana Gloria Garcia Castro e Outros
Advogado : Dr(a). Edilea Valerio
- 455 Processo : RR -302846 1996-8 TRT da 11a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Jaime Eduardo da Silva Hounsell
Advogado : Dr(a). Elias Oliveira Matalon
- 456 Processo : RR -302967 1996-7 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Silvio dos Santos
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Souza
- 457 Processo : RR -302990 1996-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Valeria Santos C Rodrigues
Recorrido : Eunice Maria da Silveira Gonçalves
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
- 458 Processo : RR -303499 1996-2 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Maria Batista Luz Neiva
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 459 Processo : RR -303505 1996-0 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maurício Correia de Mello
Recorrido : Município de Araguaína
Advogado : Dr(a). José Alves da Silva
Recorrido : Pedro Campelo Dias Carneiro
Advogado : Dr(a). Eurípedes F. Narciso
- 460 Processo : RR -303558 1996-8 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Mecânica Bortolotto Ltda.
Advogado : Dr(a). Frazildo Pedro da Silva Macedo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul
Advogado : Dr(a). Assis Carvalho
- 461 Processo : RR -303948 1996-5 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Bancred Prestadora de Serviços S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). José Ribamar Garcia
Recorrido : Vera Lúcia Pandini da Silva
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ferreira
- 462 Processo : RR -303956 1996-3 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Marina Mendonça de Souza
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido : Mendes Hotéis, Turismo e Administradora Ltda.
Advogado : Dr(a). Valéria Evangelista Martins
- 463 Processo : RR -304762 1996-4 TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
Recorrido : José Gilson Ferreira da Rocha
Advogado : Dr(a). Maria Barbosa Tavares de França
- 464 Processo : RR -304766 1996-3 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido : João Pereira
Advogado : Dr(a). Valmir Aparecido Jacomassi
- 465 Processo : RR -304768 1996-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Pedro Alves
Advogado : Dr(a). Marta Maria Correia
Recorrido : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 466 Processo : RR -304790 1996-9 TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Washington Borges Tome
Advogado : Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes
Recorrido : Companhia de Navegação Bahiana
Advogado : Dr(a). Geraldo Leony Machado
- 467 Processo : RR -305201 1996-9 TRT da 24a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lídia Mendes Gonçalves
Recorrido : Reinaldo Ramos da Silva
Advogado : Dr(a). Isabel da Silva R. de Almeida
Recorrido : Município de Bataipora/Ms
Advogado : Dr(a). Edivaldo Rocha
- 468 Processo : RR -305205 1996-9 TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues
Recorrido : Márcia Maria Silva de Paiva
Advogado : Dr(a). Rui Evaldo da Cruz
- 469 Processo : RR -305415 1996-2 TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
Recorrido : Ana Maria Pereira Alho da Silva
- 470 Processo : RR -305417 1996-7 TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
Recorrido : Ivanildo Cravo Machado
- 471 Processo : RR -305418 1996-4 TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Manoel Nunes Pinheiro e Outros
 Advogado : Dr(a). Ronald Valentim Sampaio
- 472 Processo : RR -305419 1996-1 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Marcelo Ferreira dos Reis
- 473 Processo : RR -305420 1996-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Paulo Wilson Rosa de Paula
- 474 Processo : RR -305421 1996-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Raimunda Maria Santos Matos
- 475 Processo : RR -305422 1996-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Cláudio Linhares dos Santos
- 476 Processo : RR -305426 1996-2 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Dr(a). Gustavo Freire de Arruda
 Recorrido : Wellington Caram Júnior
 Advogado : Dr(a). Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
- 477 Processo : RR -315314 1996-8 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 308035/1996-2
 Recorrente : Carlos Alberto da Silva
 Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira
 Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 478 Processo : RR -319524 1996-9 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 319523/1996-5
 Recorrente : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Lauro Potulski
 Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 479 Processo : RR -319530 1996-3 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 319529/1996-9
 Recorrente : Jeni da Conceição
 Advogado : Dr(a). José Inácio Toledo
 Recorrido : Município de Campinas
 Procurador : Dr(a). Ivana de Fatima S. Figueira
- 480 Processo : RR -341045 1997-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 341044/1997-7
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Maria Célia Dereci dos Santos Farias
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 481 Processo : RR -361891 1997-7 TRT da 18a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Sandra Lúcia de Andrade
 Advogado : Dr(a). Raul de França Belém Filho
 Recorrido : Flamboyant Perfumes e Cosméticos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Norma de Fátima Meireles Camargo
- 482 Processo : RR -376704 1997-0 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 376703/1997-7
 Recorrente : José Márcio da Silva
 Advogado : Dr(a). José Amarante de Vasconcelos
 Recorrido : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Dr(a). Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
- 483 Processo : RR -382858 1997-5 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 382857/1997-1
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Loris Rocha Pereira Junior
- Recorrido : Art Decór - Artesanatos e Decorações Ltda.
 Advogado : Dr(a). Helder Wanderley Oliveira
 Recorrido : Mônica Lizardo Gomes
 Advogado : Dr(a). Jader Kahwage David
- 484 Processo : RR -382860 1997-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 382859/1997-9
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorrido : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Idenilson Lopes de Aguiar
 Advogado : Dr(a). Olga Bayma da Costa
- 485 Processo : RR -383810 1997-4 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 383809/1997-2
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 421465/1998-2
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 421464/1998-9
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr(a). José Gabriel Lopes Pires de Assis de Almeida
 Recorrente : Sindicato Nacional Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC
 Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
 Recorrido : Afrânio Manhães Barreto
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 486 Processo : RR -392159 1997-8 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
 Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
 Recorrido : Beatriz Selbach Sarmiento
 Advogado : Dr(a). Frederico Dias da Cruz
- 487 Processo : RR -396570 1997-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 396569/1997-0
 Recorrente : Ultrafértil S.A.
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva
 Recorrido : Joselito Mota de Brito
 Advogado : Dr(a). José Giacomini
- 488 Processo : RR -396646 1997-5 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 396645/1997-1
 Recorrente : Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
 Advogado : Dr(a). Custódia Alves de Oliveira Costa
 Recorrido : Edson Barreto de Brito e Outro
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 489 Processo : RR -405066 1997-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405065/1997-4
 Recorrente : West do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
 Recorrido : Amadeu Soares da Paixão
 Advogado : Dr(a). Fernando Duque Rosa
- 490 Processo : RR -443558 1998-1 TRT da 22a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Advogado : Dr(a). Segisnando M. R. de Alencar
 Recorrido : Wuber Ribeiro Feitosa
 Advogado : Dr(a). Pedro Soares Benevides
- 491 Processo : RR -451276 1998-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
 Recorrido : Marcos Antonio de Sá
 Advogado : Dr(a). Carmen Lúcia Rodrigues de Barros
- 492 Processo : RR -460966 1998-6 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Solange Santana Barbosa
 Advogado : Dr(a). Carlos Antunes B. Nascimento
- 493 Processo : RR -463816 1998-7 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Município de Paulista
 Advogado : Dr(a). Elisio dos Santos Gomes
 Recorrido : Erasmo José Brito dos Santos
 Advogado : Dr(a). Francisco Zeitomir Bezerra
- 494 Processo : RR -466888 1998-5 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido : Tácito Lyrio dos Santos
 Advogado : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
- 495 Processo : RR -478447 1998-1 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

- Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Egladson Luiz Fernandes Coelho
 Advogado : Dr(a). Sônia Márcia Paradelá
 Recorrido : Vale Refeição Ltda.
 Advogado : Dr(a). Nelson Esquirra Filho
- 496 Processo : RR - 479757 1998 - 9 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Maria do Carmo Ataíde
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 497 Processo : RR - 481159 1998 - 0 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr(a). Hudson de Lima Pereira
 Recorrido : Jurandi Bezerra Miranda
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 498 Processo : RR - 487842 1998 - 6 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : The First National Bank Of Boston
 Advogado : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho
 Recorrido : Antônio Augusto Meireles Neto
 Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva
- 499 Processo : RR - 491172 1998 - 0 TRT da 19a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
 Recorrido : Pedro Ferreira Patriota
 Advogado : Dr(a). Marlete Patriota de Carvalho
- 500 Processo : RR - 491214 1998 - 6 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Companhia Industrial e Agrícola São João
 Advogado : Dr(a). Noedy de Castro Mello
 Recorrido : Pedro Cândido Moro
 Advogado : Dr(a). Sílvia Helena de T. Santos
- 501 Processo : RR - 491874 1998 - 6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Zeneca Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Jussara Rita Rahal
 Recorrido : José Webster Bezerra
 Advogado : Dr(a). Jeferson Barbosa Lopes
- 502 Processo : RR - 509547 1998 - 0 TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE
 Advogado : Dr(a). Patrício Willian Almeida Vieira
- 503 Processo : RR - 516990 1998 - 8 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 516989/1998-6
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Simone Oliveira Paese
 Recorrido : Claudete Amália Martins da Luz (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- Processo : AG-RR-264818/1996-1. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão
 Advogado : Dr. José Eymard Loquericio
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- Processo : AG-RR-273655/1996-2. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Agravado : Raimundo Medeiros da Silva Filho
 Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos
- Processo : AG-RR-486015/1998-3. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
 Agravado : Kleber de Oliveira
 Advogado : Dr. Tânia Rocha Correia
- Processo : AIRR-345805/1997-1. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre junto com RR-345489/1997-0
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Eulina Rachel Jarescki de Aragão e Outros
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
- Processo : AIRR-356275/1997-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Complemento : Corre junto com RR-356276/1997-8
 Agravante : Cascadura Industrial S.A.
 Advogada : Dra. Maraci Jampietro Ródlha
 Agravado : Leontino Rodrigues Soares
 Advogado : Dr. Ademar Nyikos
- Processo : AIRR-358957/1997-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Complemento : Corre junto com RR-358958/1997-7
 Agravado : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogada : Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Ferla
- Processo : AIRR-365824/1997-1. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Complemento : Corre junto com RR-365823/1997-8
 Agravante : Sankyu S.A.
 Advogada : Dra. Maria Regina Lopes de Moura
 Agravado : Nilton José Ribeiro
- Processo : AIRR-368986/1997-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Complemento : Corre junto com RR-368987/1997-4
 Agravante : Ivone Ronchini Campos
 Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
 Agravado : Município de Campeste
 Advogado : Dr. Ary Garcia
- Processo : AIRR-370124/1997-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre junto com RR-370125/1997-2
 Agravante : Sebastião de Paula e Outro
 Advogado : Dr. Cícero Troglío
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- Processo : AIRR-370761/1997-9. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre junto com RR-370762/1997-2
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
 Agravado : Josefa da Costa Marques Rego
 Advogado : Dr. Durval Rodrigues da Silva
- Processo : AIRR-370847/1997-7. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre junto com RR-370848/1997-0
 Agravante : Edivar Pereira de Aniceto
 Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
 Agravado : Brasal Refrigerantes S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- Processo : AIRR-371512/1997-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre junto com RR-371513/1997-9
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Nicole Andréa Nicolau dos Santos
 Advogado : Dr. Celso Wolf
- Processo : AIRR-371707/1997-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre junto com RR-371708/1997-3
 Agravante : Comercial Pajussara Ltda.
 Advogado : Dr. Hermenegildo Antonio Crispino
 Agravado : Teófilo Matias do Couto Monteiro
 Advogado : Dr. Pedro Sérgio Vinente de Souza
- Processo : AIRR-372810/1997-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Complemento : Corre junto com RR-372811/1997-4
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
- Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado : Nelço Espindola da Silva e Outros
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- Processo : AIRR-373563/1997-4. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre junto com RR-373564/1997-8
 Agravante : Fundação Cultural de Curitiba
 Advogado : Dr. Lidson José Tomass
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Francisco Carlos Nogueira
 Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Myriam Hage da Rocha
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Secretaria da 2ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 02a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 24 de fevereiro de 1999 às 09h00

Processo : AG-RR-252257/1996-3. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Agravado : Arimar Alves da Silva
 Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos

- Processo :AIRR-379893/1997-2. TRT da 20a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com RR-379894/1997-6
Agravante :Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado :Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado :Antônio Xavier de Rezende
Advogado :Dr. José Simpliciano Fontes
- Processo :AIRR-383149/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com RR-383150/1997-4
Agravante :César Augusto Silveira da Silva
Advogada :Dra. Lady da Silva Calvete
Agravado :Companhia União de Seguros Gerais
Advogada :Dra. Celiana Iara Araújo Krause
- Processo :AIRR-397375/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado :Roberto Idiart Nogueira
Advogada :Dra. Noêmia Gómez Reis
- Processo :AIRR-407193/1997-9. TRT da 13a. Região.
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante :UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado :Dr. Robinson Neves Filho
Agravado :Cléa Maropo Sales
Advogado :Dr. José Amarildo de Souza
- Processo :AIRR-409521/1997-4. TRT da 3a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Batik Equipamentos S.A.
Advogado :Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado :Ednea de Oliveira Sales
Advogado :Dr. Lindomar Pêgo Duarte
- Processo :AIRR-409568/1997-8. TRT da 10a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Hospital Anchieta S.C. Ltda.
Advogado :Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado :Januário Soares Santos
Advogado :Dr. José Verissimo da Silva
- Processo :AIRR-409598/1997-1. TRT da 17a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado :Dr. Antônio Carlos Borlott
Agravado :Juracy Botelho Arruda
Advogada :Dra. Creusa Alcantara Ferreira de Oliveira
- Processo :AIRR-413775/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :General Motors do Brasil Ltda.
Advogada :Dra. Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado :Leonardo Morgan
- Processo :AIRR-413785/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante :Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado :Miguel Silva
Advogado :Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Agravado :Economus - Instituto de Seguridade Social
- Processo :AIRR-428017/1998-0. TRT da 24a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Fernandes Peres
Advogada :Dra. João Corrêa Filho
Agravado :Banco do Brasil S.A.
Advogado :Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
- Processo :AIRR-428020/1998-9. TRT da 24a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Elis Maria Holsback Currales
Advogado :Dr. Décio José Xavier Braga
Agravado :Banco do Brasil S.A.
Advogado :Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza
- Processo :AIRR-428028/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado :Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Agravado :Fernando de Araújo
Advogado :Dr. Léo Menezes Farrulla
- Processo :AIRR-430024/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Acesita Energética S.A.
Advogado :Dr. Victor Russomano Jr
Agravado :Altamiro Ramos da Cruz
Advogado :Dr. Pedro Ferreira de Resende
- Processo :AIRR-430151/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Agravante :Banco Excel Econômico S.A.
Advogado :Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado :Sílvia Maria Monteiro de Curvello Orleans
Advogado :Dr. José de Oliveira Costa Filho
- Processo :AIRR-432018/1998-2. TRT da 6a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Norma Rocha
Advogado :Dr. Reginaldo José de Medeiros
Agravado :Luiz Carlos Costa de Oliveira
Advogado :Dr. José Ivan Sobral
- Processo :AIRR-434114/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado :Dr. Carlos H. Zelante Mazzeo
Agravado :Adelina Nery de Oliveira
Advogado :Dr. Nilton Garrido Moscardini
- Processo :AIRR-434115/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado :Jorge dos Santos
- Processo :AIRR-434118/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Cantina e Pizzaria Forno de Ouro do Embaré Ltda
Advogado :Dr. Cláudio Cândido Lemes
Agravado :José Antônio de Oliveira
Advogado :Dr. Roberto Ferreira da Costa
- Processo :AIRR-434151/1998-3. TRT da 17a. Região.
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante :Lipi Representações Ltda - ME e Outra
Advogado :Dr. Márcio Silva Ramos
Agravado :Antônio Carlos Barone Barbirato
Advogada :Dra. Marilene Nicolau Duelinger Costa
- Processo :AIRR-434152/1998-7. TRT da 17a. Região.
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante :Samarco Mineração S.A.
Advogada :Dra. Maria Alice de Souza
Agravado :Valdeir Pereira Belo
Advogado :Dr. Luiz Cláudio Dias da Silva
- Processo :AIRR-434341/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI
Advogado :Dr. Álvaro da Costa Gandra
Agravado :Everton Medeiros Tarouco
Advogado :Dr. João Maria Oliveira Mendonça
- Processo :AIRR-439369/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr. Pedro Lopes Ramos
Advogado :Dr. Hermindo Duarte Filho
Agravado :Claudina Ascensão Antônio
Advogado :Dr. Carlos Alberto Werneck
- Processo :AIRR-439734/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Agravante :Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado :Dr. Miguel Angelo Rachid
Agravado :Elzio Pereira da Silva
Advogado :Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Advogado :Dr. Alex Santana de Novais
- Processo :AIRR-439793/1998-3. TRT da 7a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Fortaleza
Advogado :Dr. José Magno Campos Pinto
Agravado :Sul America Companhia Nacional Seguros
Advogada :Dra. Fernando Neves da Silva
- Processo :AIRR-439810/1998-1. TRT da 1a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Agravante :Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado :Dr. Júlio Goulart Tibau
Agravado :Flávio Lima Vieira
Advogado :Dr. Wellington M. Pimentel
- Processo :AIRR-439926/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado :Dr. Nilton Correa
Agravado :Antonio Simoni Eugênio
- Processo :AIRR-440080/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Agravante :Banco Excel Econômico S.A.
Advogada :Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado :Márcia Valéria Cardoso da Silva
Advogado :Dr. Luiz Carlos Maciel Rodrigues
- Processo :AIRR-440094/1998-9. TRT da 19a. Região.
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante :Trikem S.A.
Advogado :Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior
Agravado :Antônio Nazário de Góes Ramos
- Processo :AIRR-440095/1998-2. TRT da 19a. Região.
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante :Usina Cachoeira S.A.
Advogado :Dr. Ricardo Panquestor
Agravado :Dr. Carlos André Rocha Sarmento
Advogado :Edilson Silva Souza
- Processo :AIRR-440739/1998-8. TRT da 8a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado :Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado :Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravado :Luiz Otávio Pinheiro Lobato
- Processo :AIRR-440785/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Fundação Grão-Pará de Previdência e Assistência Social - Fungrapa
Advogado :Dr. Sérgio Cardoso Bastos
Agravado :Maurício Felipe Coutinho
Advogada :Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- Processo :AIRR-440786/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-440787/1998-3
Agravante :Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada :Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado :Arnaldo Moraes Filho e Outros
Advogado :Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- Processo :AIRR-440787/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-440786/1998-0
Agravante :Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado :Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravado :Arnaldo Moraes Filho e Outros
Advogado :Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- Processo :AIRR-440788/1998-7. TRT da 8a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Complemento: Corre junto com AIRR-440789/1998-0	Advogado :Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravante :Banco da Amazônia S.A. - BASA	Agravado :Ary Coelho e Outros
Advogada :Dra. Karen Pontes Richardson	Advogado :Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
Agravado :Edmir José dos Santos e Outros	
Advogado :Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	
Processo :AIRR-440789/1998-0. TRT da 8a. Região.	Processo :AIRR-440814/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-440788/1998-7	Agravante :Maurício Bastazini
Agravante :Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Advogado :Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
Advogado :Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Agravado :José Barbosa de Andrade
Agravado :Edmir José dos Santos e Outros	
Advogado :Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	
Processo :AIRR-440791/1998-6. TRT da 8a. Região.	Processo :AIRR-440825/1998-4. TRT da 5a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Alceu Antônio Kozlovski Júnior	Agravante :André Luis Santos Vital
Advogada :Dra. Nayara de Miranda Novaes	Advogado :Dr. Almir Góes
Agravado :Associação Paraense de Artes Marciais - APAM	Agravado :Associação das Pioneiras Sociais
Advogado :Dr. Wacim Ballout	Advogado :Dr. Antônio Cesar Magaldi
Processo :AIRR-440792/1998-0. TRT da 8a. Região.	Processo :AIRR-440826/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Izaurico Soares de Brito	Agravante :Maria das Graças Nascimento
Advogado :Dr. Márcio Mota Vasconcelos	Advogada :Dra. Mônica Almeida de Oliveira
Agravado :Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Agravado :Sociedade Beneficente e Recreativa do Calabar - SBRC
Advogada :Dra. Helane Rosse Araujo Tavares	Advogada :Dra. Luciana López
Processo :AIRR-440793/1998-3. TRT da 8a. Região.	Processo :AIRR-440827/1998-1. TRT da 17a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Banco do Brasil S.A.	Agravante :Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado :Dr. Pedro José Coelho Pinto	Advogada :Dra. Valéria Maria Cid Pinto
Agravado :Santiago Sizo Fidalgo Filho	Agravado :Sandra Maria Doberstein de Magalhães Correa
Advogado :Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho	Advogado :Dr. Jonathan Vieira
Processo :AIRR-440794/1998-7. TRT da 8a. Região.	Processo :AIRR-440828/1998-5. TRT da 17a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Tramontina Belém S.A.	Agravante :Banco Bradesco S.A.
Advogado :Dr. Raimundo Kulkamp	Advogada :Dra. Valéria Cota Martins
Agravado :Marcos dos Santos Lima	Agravado :Edmilson de Oliveira Scardini
Advogado :Dr. Márcio Mota Vasconcelos	Advogado :Dr. José Carlos Rosestolato Rezende
Processo :AIRR-440796/1998-4. TRT da 3a. Região.	Processo :AIRR-440830/1998-0. TRT da 6a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Banco Real S.A.	Agravante :Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado :Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Advogado :Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado :Gustavo Camargo	Agravado :Luzinete Malaquias da Silva
Advogado :Dr. Alexandre Silva Ribeiro	
Processo :AIRR-440797/1998-8. TRT da 3a. Região.	Processo :AIRR-440831/1998-4. TRT da 6a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante :Avasp Serviços Ltda.	Agravante :Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado :Dr. José Neilton dos Santos	Advogada :Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado :Maria de Fátima Silva	Agravado :Everaldo Ferreira do Nascimento
Processo :AIRR-440801/1998-0. TRT da 8a. Região.	Processo :AIRR-440864/1998-9. TRT da 8a. Região.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante :Eidai do Brasil Madeiras S.A.	Agravante :Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado :Dr. Tsuguo Koyama	Advogada :Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado :José das Neves Botelho	Agravado :Arthur Orlando do Valle Bentes e Outros
Processo :AIRR-440802/1998-4. TRT da 8a. Região.	Advogado :Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	
Agravante :Ministério Público do Trabalho	Processo :AIRR-440866/1998-6. TRT da 8a. Região.
Procuradora :Dra. Gisele Santos Fernandes Góes	Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado :Abimael Rocha de Araújo	Agravante :Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará
Agravado :Roberto Ribeiro Costa	Advogado :Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo :AIRR-440803/1998-8. TRT da 8a. Região.	Agravado :Ronald Maria Costa
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo :AIRR-440981/1998-2. TRT da 2a. Região.
Agravante :Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Agravante :ITAP S.A.
Agravado :Admir dos Santos Serra e Outros	Advogada :Dra. Elisabete dos Santos
Processo :AIRR-440804/1998-1. TRT da 1a. Região.	Agravado :Elizabeth Moreira de Souza
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado :Dr. Kátia Fogaça Simões
Agravante :Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro	Processo :AIRR-440983/1998-0. TRT da 2a. Região.
Advogado :Dr. Guaraci Francisco Gonçalves	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado :Posto de Gasolina Voltaço Ltda.	Agravante :Chubb do Brasil Companhia de Seguros
Processo :AIRR-440806/1998-9. TRT da 8a. Região.	Advogada :Dra. Cristiane Serra da Fonseca
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravado :Valdir Tadeu de Souza
Agravante :Banco do Brasil S.A.	Processo :AIRR-440984/1998-3. TRT da 2a. Região.
Advogado :Dr. José Célio Santos Lima	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado :Flávio Rocha Leite	Agravante :Valdomiro de Freitas Ferreira
Processo :AIRR-440808/1998-6. TRT da 8a. Região.	Advogada :Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravado :Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio
Agravante :Banco do Brasil S.A.	Processo :AIRR-440985/1998-7. TRT da 2a. Região.
Advogada :Dra. Maria de Lourdes de Melo Souza	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado :Raimundo Tavares Ferreira	Agravante :Banco Bandeirantes S.A.
Processo :AIRR-440809/1998-0. TRT da 8a. Região.	Advogada :Dra. Edivirges Mendes de Brito
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravado :Roberto Baptista dos Santos
Agravante :Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação	Advogada :Dra. Sheila Gali Silva
Advogado :Dr. Haroldo Alves dos Santos	Processo :AIRR-440989/1998-1. TRT da 2a. Região.
Agravado :José Sales do Nascimento	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Processo :AIRR-440810/1998-1. TRT da 8a. Região.	Agravante :Roseli Aparecida Mazur
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado :Dr. Hernani Veiga Sobral
Agravante :Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação	Agravado :BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado :Dr. Haroldo Alves dos Santos	Advogado :Dr. Benemey Serafim Rosa
Agravado :Leonardo Soares da Silva	Processo :AIRR-440990/1998-3. TRT da 2a. Região.
Processo :AIRR-440812/1998-9. TRT da 8a. Região.	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Complemento: Corre junto com AIRR-440813/1998-2	Advogada :Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravante :Banco da Amazônia S.A. - BASA	Agravado :Banco do Brasil S.A.
Advogada :Dra. Vanja Irene Viggiano Soares	Advogada :Dra. Márcia Rocco de Castilho
Agravado :Ary Coelho e Outros	Processo :AIRR-440992/1998-0. TRT da 2a. Região.
Advogado :Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Processo :AIRR-440813/1998-2. TRT da 8a. Região.	Agravante :Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogada :Dra. Maria Lúcia Vaz Cappato
Complemento: Corre junto com AIRR-440812/1998-9	Agravado :Marcelo Ferreira de Gois
Agravante :Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Advogada :Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
	Processo :AIRR-440995/1998-1. TRT da 2a. Região.
	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
	Agravante :S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais
	Advogado :Dr. Cirilo Oliveira
	Agravado :Maria Lúcia Galbiati
	Advogado :Dr. Raul Antônio Muniz
	Processo :AIRR-440996/1998-5. TRT da 2a. Região.
	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante :Duratex S.A.
 Advogado :Dr. Renato de Paula Mietto
 Agravado :Joaquim Vaz Borges
 Advogado :Dr. João Domingos

Processo :AIRR-440997/1998-9. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada :Dra. Maria Lúcia Vaz Cappato
 Agravado :Rosemary Miguel da Fonseca
 Advogado :Dr. Mariângela Marques

Processo :AIRR-440998/1998-2. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :José Roberto Leite
 Advogado :Dr. Edson Debussulo
 Agravado :Viação Nações Unidas Ltda.
 Advogado :Dr. Luiz Matucita

Processo :AIRR-440999/1998-6. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada :Dra. Maria Lúcia Vaz Cappato
 Agravado :Carlos Alberto Loredam
 Advogada :Dra. Gislaíne Simões de Almeida Idogava

Processo :AIRR-441000/1998-0. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Ultrafértil S.A.
 Advogado :Dr. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira
 Agravado :Aderval Cesário
 Advogado :Dr. José Giacomini

Processo :AIRR-441003/1998-0. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Ana Paula Rei Vitelli
 Advogado :Dr. Walter Blassioli
 Agravado :Marco Aurélio Russo Projetos e Obras S/C Ltda.

Processo :AIRR-441004/1998-4. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Banco Bandeirantes S/A e Outro
 Advogada :Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
 Agravado :José Maria Oliveira da Silva
 Advogado :Dr. Olípio Edi Rauber

Processo :AIRR-441006/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado :Dr. Marcus Vinicius Lobregat
 Agravado :Sérgio Ricardo Pereira
 Advogado :Dr. Toshio Nagai

Processo :AIRR-441007/1998-5. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
 Advogado :Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado :Manoel Miguel dos Santos
 Advogado :Dr. Carlos Ferreira

Processo :AIRR-441008/1998-9. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Creusa de Jesus Cândido de Souza
 Advogado :Dr. Adib Tauil Filho
 Agravado :Transportes Elo Ltda.

Processo :AIRR-441009/1998-2. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado :Dr. Maurício Adam Brichta
 Agravado :Flávio Ricardo Petronieri
 Advogada :Dra. Neusa Voltolini

Processo :AIRR-441010/1998-4. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :General Motors do Brasil Ltda.
 Advogada :Dra. Cássio Lódo de Souza Leite
 Agravado :José Luiz Malavazi
 Advogado :Dr. Néilson Marchetti

Processo :AIRR-441012/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante :Banco Real S.A.
 Advogado :Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira
 Agravado :Adailton Vieira da Silva
 Advogado :Dr. José Roberto Saie

Processo :AIRR-441599/1998-0. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-441600/1998-2
 Agravante :Banco Bradesco S.A.
 Advogada :Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães
 Agravado :Ofélia Maria Lacerda Pereira Mello
 Advogado :Dr. José Antônio Rolo Fachada

Processo :AIRR-441600/1998-2. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-441599/1998-0
 Agravante :Ofélia Maria Lacerda Pereira Mello
 Advogado :Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
 Agravado :Banco Bradesco S.A.
 Advogada :Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar

Processo :AIRR-441603/1998-3. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Banco do Brasil S.A.
 Advogado :Dr. Ricardo Martins Rodrigues
 Agravado :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói

Processo :AIRR-441605/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Expresso Mercúrio S.A.
 Advogado :Dr. Carlos Emilio Jung
 Agravado :Armando Rodrigues

Processo :AIRR-441606/1998-4. TRT da 4a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

Advogado :Dr. Marcus Flavius de Los Santos
 Agravado :Marlene dos Santos Marques

Processo :AIRR-441607/1998-8. TRT da 4a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada :Dra. Rita Perondi
 Agravado :José Lúcio Martins

Processo :AIRR-441611/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Kepler Weber Industrial S.A.
 Advogado :Dr. Luiz Bernardo Spunberg
 Agravado :Dionel Damasco Acosta D'Ávila

Processo :AIRR-441650/1998-5. TRT da 10a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Carlos Alberto dos Santos
 Advogado :Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga
 Agravado :Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogada :Dra. Sandra Miranda dos Santos

Processo :AIRR-441652/1998-2. TRT da 7a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Gerson Benedito Costa
 Advogado :Dr. Luiz Domingos da Silva
 Agravado :Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Processo :AIRR-441654/1998-0. TRT da 7a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :José Carlos da Silva
 Advogado :Dr. Antônio Marques Costa
 Agravado :Companhia Energética do Ceará - COELCE
 Advogado :Dr. José Aramides Pereira

Processo :AIRR-441658/1998-4. TRT da 7a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Banco da Amazônia S.A.
 Advogado :Dr. Sérgio Silva Costa Sousa
 Agravado :Francisco Marto Leite Araújo

Processo :AIRR-441660/1998-0. TRT da 7a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado :Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
 Agravado :Margarida Martins Ximenes Pinto e Outros
 Advogado :Dr. João Pereira Filho

Processo :AIRR-441661/1998-3. TRT da 7a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado :Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
 Agravado :Ana Karina de Sousa Correia e Outros
 Advogado :Dr. Beatriz Rêgo Xavier

Processo :AIRR-441662/1998-7. TRT da 7a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado :Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
 Agravado :Francisco Augusto Pereira e Outros
 Advogado :Dr. Beatriz Rêgo Xavier

Processo :AIRR-441668/1998-9. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Edgar de Sá Lima
 Advogada :Dra. Lelia Typaldo Caritató
 Agravado :Eduardo Napoleão Soares e Silva
 Advogado :Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo :AIRR-441669/1998-2. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Companhia Hotéis Palace
 Advogado :Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho
 Agravado :Genulfo Antônio Sabino do Carmo
 Advogado :Dr. José Veras Rodrigues

Processo :AIRR-441670/1998-4. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.
 Advogada :Dra. Mariana Paulon
 Agravado :Lenira Lopes do Nascimento Santos
 Advogado :Dr. Afonso Feitosa

Processo :AIRR-441673/1998-5. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado :Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
 Agravado :Paulo César Goulart de Souza Júnior
 Advogado :Dr. Antônio Carlos Rodrigues

Processo :AIRR-441674/1998-9. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Dinea Salvo Debernardi Guerra Bastos
 Advogado :Dr. Fernando Tristão Fernandes
 Agravado :Banco do Brasil S.A.
 Advogado :Dr. Orlando Freitas de Frias

Processo :AIRR-441676/1998-6. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Paes Mendonça S.A.
 Advogado :Dr. Kermit Monteiro Filho
 Agravado :Anedam Moraes Luiz
 Advogado :Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

Processo :AIRR-441677/1998-0. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :União Federal
 Procurador :Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado :Denise Manera da Costa Almeida e Outras
 Advogada :Dra. Rosângela da R. M. Junqueira

Processo :AIRR-441679/1998-7. TRT da 1a. Região.
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante :Frederico Luiz Matt Correa
 Advogada :Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
 Agravado :Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO
 Advogado :Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Processo :AIRR-441680/1998-9. TRT da 1a. Região.

Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Agravante	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Advogado	: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça	Agravado	: Rosália Monteiro Navarro
Agravado	: Círio Martins Pinto	Advogado	: Dr. Cláudio Freire Madruga
Advogado	: Dr. Paulo de Souza Pinto		
Processo	: AIRR-441681/1998-2. TRT da 5a. Região.	Processo	: AIRR-441858/1998-5. TRT da 13a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.	Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Dr. Silvio Avelino Pires Britto Júnior	Advogado	: Dr. Odilon de Lima Fernandes
Agravado	: Arnaldo Ferreira Alexandre	Agravado	: Antônio Gláucio Guedes Maciel
		Advogado	: Dr. Cláudio Freire Madruga
Processo	: AIRR-441683/1998-0. TRT da 5a. Região.	Processo	: AIRR-441867/1998-6. TRT da 6a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Springer Carrier S.A.
Advogada	: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima	Advogado	: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado	: Miriam Marinho de Souza	Agravado	: Walter Benício Bezerra
Processo	: AIRR-441685/1998-7. TRT da 5a. Região.	Processo	: AIRR-442017/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Transexpress Transportes e Distribuição Ltda.	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Dr. Conceição Campello	Advogado	: Dr. Eduardo José Pereira Neves
Agravado	: Luiz Gonzaga dos Santos Neto e Outros	Agravado	: Eliandro José Poli
Processo	: AIRR-441686/1998-0. TRT da 5a. Região.	Processo	: AIRR-442018/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Pedro Cangussú da Silveira	Agravante	: Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado	: Dr. Everaldo F. R. dos Santos	Advogado	: Dr. José Ronaldo Carvalho Saggi
Agravado	: Atenito José Vieira	Agravado	: Anildo Alves Macedo e Outros
Processo	: AIRR-441687/1998-4. TRT da 5a. Região.	Processo	: AIRR-442020/1998-5. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Fernafela S.A.	Agravante	: Banco Itaú S.A.
Advogada	: Dra. Janaina Alves Menezes	Advogado	: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
Agravado	: Edmundo Pitanga Santos	Agravado	: Neil Emídio Júnior
Processo	: AIRR-441837/1998-2. TRT da 19a. Região.	Processo	: AIRR-442021/1998-9. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Central Açucareira Santo Antônio S.A.	Agravante	: Joaquim Ferreira
Advogada	: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque	Advogada	: Dra. Eloete Camilli Oliveira
Agravado	: Abdias Martins da Silva	Agravado	: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogado	: Dr. Marcus Vinicius de Albuquerque Souza	Advogado	: Dr. Marco Antônio César Villatore
Processo	: AIRR-441840/1998-1. TRT da 19a. Região.	Processo	: AIRR-442023/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Usina Caeté S.A. - Filial Marituba	Agravante	: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná
Advogado	: Dr. Ricardo Panquestor	Advogado	: Dr. José Luiz Cardozo Lapa
Agravado	: Everaldo Paulino da Silva	Agravado	: LKP Administração de Idiomas (Wisdom)
Advogado	: Dr. Antônio Nelson Oliveira de Azevedo	Processo	: AIRR-442026/1998-7. TRT da 9a. Região.
Processo	: AIRR-441841/1998-5. TRT da 19a. Região.	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravante	: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravante	: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA	Advogada	: Dra. Valéria Jaruga Brunetti
Advogado	: Dr. Nilton Correia	Agravado	: Nivaldo Pazzetto
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas	Processo	: AIRR-442028/1998-4. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. Carmil Vieira dos Santos	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo	: AIRR-441844/1998-6. TRT da 17a. Região.	Agravante	: Santil Nunes
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	: Dr. Flávio Dionísio Bernartt
Agravante	: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana	Agravado	: Britanite S.A. - Indústrias Químicas
Advogado	: Dr. Robson Fortes Bortolini	Processo	: AIRR-442029/1998-8. TRT da 9a. Região.
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado	: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira	Agravante	: Marcos Antonio Miqueta
Processo	: AIRR-441845/1998-0. TRT da 17a. Região.	Advogado	: Dr. Celso Wolf
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado	: New Holland Latino Americana Ltda.
Agravante	: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES	Advogado	: Dr. Euclides Alcides Rocha
Advogado	: Dr. Robson Fortes Bortolini	Processo	: AIRR-442030/1998-0. TRT da 9a. Região.
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado	: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira	Agravante	: Jonas Francisco Farias
Processo	: AIRR-441848/1998-0. TRT da 13a. Região.	Advogada	: Dra. Luciane Rosa Kanigowski
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado	: Vicente Mashahiro Okamoto
Agravante	: Hamilton Paiva Martins	Processo	: AIRR-442032/1998-7. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. Francisco Ataíde de Melo	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado	: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEPLA	Agravante	: Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	: Dr. Aderbal Mendes Sobreira	Advogado	: Dr. Edimar Portela Marcondes
Processo	: AIRR-441850/1998-6. TRT da 13a. Região.	Agravado	: Natanael Caetano Costa
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogada	: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira
Agravante	: Tarcísio José Alves do Amaral	Processo	: AIRR-442033/1998-0. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. José Araújo de Lima	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Agravante	: Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogada	: Dra. José Maria Riemma	Advogado	: Dr. Roberto Palhares
Processo	: AIRR-441851/1998-0. TRT da 13a. Região.	Agravado	: José Antonio Ferreira
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	: Dr. Alidc Depiné
Agravante	: José Paulo de Oliveira	Processo	: AIRR-442034/1998-4. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. Francisco Ataíde de Melo	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado	: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEPLA	Agravante	: FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogado	: Dr. Aderbal Mendes Sobreira	Advogada	: Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Processo	: AIRR-441852/1998-3. TRT da 13a. Região.	Agravado	: Eugênio Cesar
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR-442036/1998-1. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado	: Pedro Leônicio de Castro Neto	Agravante	: FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogado	: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira	Advogada	: Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Processo	: AIRR-441854/1998-0. TRT da 13a. Região.	Agravado	: Anselmo de Oliveira
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Processo	: AIRR-442037/1998-5. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado	: Luiz Carlos Andrade da Costa	Agravante	: FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogado	: Dr. Agamenon Edmundo de Castilho	Advogada	: Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Processo	: AIRR-441855/1998-4. TRT da 13a. Região.	Agravado	: Nilo de Freitas Castro
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Agravante	: Valdemir Moreira de Souza e Outros	Processo	: AIRR-442038/1998-9. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. Ronildo Rodrigues Ramalho	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado	: São Paulo Alparbatas S.A.	Agravante	: Claudécir Barbosa
Advogado	: Dr. Hélio Marques Braga	Advogado	: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior
Processo	: AIRR-441857/1998-1. TRT da 13a. Região.	Agravado	: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	: Dr. Jairo Lopes de Oliveira
		Processo	: AIRR-442039/1998-2. TRT da 9a. Região.
		Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante	:Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda.	Agravante	:Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	:Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira	Advogado	:Dr. Simey Rodrigues
Agravado	:Félix Sokulski	Agravado	:Luiz Fernando Pacheco de Matos
Advogado	:Dr. Carlos Alberto Werneck	Advogada	:Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Processo	:AIRR-442040/1998-4. TRT da 9a. Região.	Processo	:AIRR-442276/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda.	Agravante	:Instalações Elétricas Lopes S.C. Ltda.
Advogado	:Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira	Advogado	:Dr. Walter Aroca Silvestre
Agravado	:Dirceu Melgarejo de Vargas	Agravado	:Levi Alexandrino Pinto
Processo	:AIRR-442044/1998-9. TRT da 9a. Região.	Processo	:AIRR-442278/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Banco Boavista S.A.	Agravante	:Alpha Equipamentos Elétricos Ltda.
Advogado	:Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira	Advogado	:Dr. Márcio Yoshida
Agravado	:Ataide Aires Pereira	Agravado	:Fabiano Cipullo
Processo	:AIRR-442045/1998-2. TRT da 9a. Região.	Processo	:AIRR-442280/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Companhia de Cimento Portland Rio Branco	Agravante	:Shaul Cohen
Advogada	:Dra. Ângela Benghi	Advogado	:Dr. Ricardo Azevedo Leitão
Agravado	:Raquel dos Santos Fernandes	Agravado	:Francisco Ribeiro Lopes
Advogado	:Dr. Marcelo Kovalhuk	Processo	:AIRR-442282/1998-0. TRT da 2a. Região.
Processo	:AIRR-442046/1998-6. TRT da 9a. Região.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	:Francisco Carlos da Silva
Agravante	:Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogada	:Dra. Adriana Botelho Fanganieilo Braga
Advogado	:Dr. João Augusto da Silva	Agravado	:Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Agravado	:Carlos Alberto de Lima e Outros	Advogada	:Dra. Deolinda Aparecida Pena
Advogado	:Dr. Clair da Flora Martins	Processo	:AIRR-442283/1998-4. TRT da 2a. Região.
Processo	:AIRR-442050/1998-9. TRT da 9a. Região.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	:Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Agravante	:Companhia Paranaense de Energia - COPEL	Advogado	:Dr. José Eduardo Lima Martins
Advogada	:Dra. Valéria Jaruga Brunetti	Agravado	:Aldo Pascoal Soares e Outros
Agravado	:Renato Schuck	Advogado	:Dr. Pedro Calil Júnior
Advogada	:Dra. Rosângela Pasqualin dos Santos	Processo	:AIRR-442284/1998-8. TRT da 2a. Região.
Processo	:AIRR-442051/1998-2. TRT da 9a. Região.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	:Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.
Agravante	:Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Ltda.	Advogada	:Dra. Marina Flora Arakelian
Advogada	:Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	Agravado	:Eli da Silva Santos
Agravado	:Zeneide Margarete Ribeiro da Luz	Advogado	:Dr. Toshio Nagai
Processo	:AIRR-442052/1998-6. TRT da 9a. Região.	Processo	:AIRR-442290/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Barigui Veículos Ltda.	Agravante	:CSA Consultores de Segurança e Associados S/C Ltda
Advogado	:Dr. Alzir Pereira Sabbag	Advogado	:Dr. Roberto Guilherme Weichsler
Agravado	:Florisval Teixeira da Rocha	Agravado	:Valter Pereira do Nascimento
Processo	:AIRR-442053/1998-0. TRT da 9a. Região.	Advogado	:Dr. Rosilene Teixeira Martins Favaretto
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo	:AIRR-442291/1998-1. TRT da 2a. Região.
Agravante	:Amoco do Brasil Ltda.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogada	:Dra. Tara Beatriz Cerqueira Lima	Agravante	:Cícero Bandeira de Souza
Agravado	:Auri Aloisio Eritzen	Advogada	:Dra. Maria do Carmo Monteiro Fernandes
Advogado	:Dr. Luciano Gubert de Oliveira	Agravado	:Santa Marina Embalagens Plásticas Ltda.
Processo	:AIRR-442054/1998-3. TRT da 9a. Região.	Processo	:AIRR-442294/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Banco do Brasil S.A.	Agravante	:Jardim Escola Mágico de Oz
Advogada	:Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio	Advogado	:Dr. Anis Aidar
Agravado	:Henrique Schimidt Neto	Agravado	:Ronaldo Cassimiro Gomes
Processo	:AIRR-442055/1998-7. TRT da 9a. Região.	Advogado	:Dr. Júlio César Ferreira Silva
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo	:AIRR-442295/1998-6. TRT da 2a. Região.
Agravante	:Original Vollmer - Indústria de Máquinas Ltda.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado	:Dr. José Alberto Couto Maciel	Agravante	:Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
Agravado	:Dr. Iguaraci Aparecida de Carvalho	Advogado	:Dr. José Barreto Coimbra
Agravado	:Manfred Schoenenberger (Espólio de)	Agravado	:Sebastião Candido de Campos
Advogada	:Dra. Tereza Cristina B. Marinoni	Advogado	:Dr. José Fontana Júnior
Processo	:AIRR-442113/1998-7. TRT da 3a. Região.	Processo	:AIRR-442302/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Banco do Brasil S.A.	Agravante	:Brapelco Comércio, Transportes e Serviços Ltda.
Advogada	:Dra. Márcia Costa Barony	Advogado	:Dr. Vinicius Poyares Baptista
Agravado	:Leni Alves Gontijo	Agravado	:Ney Souza Medeiros
Advogado	:Dr. Humberto Marcial Fonseca	Processo	:AIRR-442309/1998-5. TRT da 2a. Região.
Processo	:AIRR-442114/1998-0. TRT da 3a. Região.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Complemento	:Corre junto com AIRR-442310/1998-7
Agravante	:Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante	:Carlos Roberto Pecci
Advogada	:Dra. Iris Maria Campos	Advogada	:Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado	:Elson Antônio de Carvalho	Agravado	:Jubran Engenharia S.A.
Advogado	:Dr. Humberto Marcial Fonseca	Advogada	:Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Processo	:AIRR-442116/1998-8. TRT da 3a. Região.	Processo	:AIRR-442310/1998-7. TRT da 2a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Luiz Bartolomeu Gomes Ferreira	Complemento	:Corre junto com AIRR-442309/1998-5
Advogado	:Dr. José Geraldo de Araújo	Agravante	:Jubran Engenharia S.A.
Agravado	:Sola S.A. Indústrias Alimentícias	Advogada	:Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Advogada	:Dra. Simone Gisele Fernandes Coelho	Agravado	:Carlos Roberto Pecci
Processo	:AIRR-442117/1998-1. TRT da 3a. Região.	Processo	:AIRR-442316/1998-9. TRT da 18a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Banco Nacional S.A.	Agravante	:Denusa - Destilaria Nova União S.A.
Advogado	:Dr. João Bosco Borges Alvarenga	Advogado	:Dr. Juliano Chaves Cortez
Agravado	:Luís Antonio Candelori	Agravado	:Edson Alves Gonçalves
Advogado	:Dr. Fábio Antônio Silva	Advogado	:Dr. Salmon Simões de Souza
Processo	:AIRR-442263/1998-5. TRT da 4a. Região.	Processo	:AIRR-442317/1998-2. TRT da 18a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Banco Bradesco S.A.	Agravante	:Lucineia Freitas Carvalho
Advogado	:Dr. Gabriel Machado Cravo	Advogado	:Dr. Daylton Anchieta Silveira
Agravado	:Airtun Cunha Rodrigues	Agravado	:Banco Cidade S.A.
Processo	:AIRR-442269/1998-7. TRT da 4a. Região.	Advogado	:Dr. Edson Dias Mizael
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Processo	:AIRR-442321/1998-5. TRT da 2a. Região.
Agravante	:Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogada	:Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos	Agravante	:Pires Serviços de Segurança Ltda.
Agravado	:Amilton Castro Floriano	Advogado	:Dr. Victor de Castro Neves Pascoal
Processo	:AIRR-442271/1998-2. TRT da 3a. Região.	Agravado	:Douglas Izidor de Andrade
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	:Dr. Jair José Monteiro de Souza
Agravante	:GNPP - Sociedade Nacional de Previdência Privada	Processo	:AIRR-442322/1998-9. TRT da 2a. Região.
Advogada	:Dra. Josiane Teixeira Lacerda	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado	:Sandra Márcia Viêira Alvarenga Marques	Agravante	:Elebra Informática Ltda.
Advogado	:Dr. Amilton Costa de Faria	Advogado	:Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
Processo	:AIRR-442272/1998-6. TRT da 3a. Região.	Agravado	:Angel Pedreira Corton
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogada	:Dra. Emilia Leite de Carvalho

Processo	:AIRR-442326/1998-3. TRT da 2a. Região.	Advogado	:Dr. Conceição Campello
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado	:José Cesar Viana
Agravante	:United Food Companies Restaurante S.A.	Advogado	:Dr. Antônio Amaral Souto
Advogado	:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto		
Agravado	:Robson Ghetti		
Advogado	:Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães		
Processo	:AIRR-442481/1998-8. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Banco do Brasil S.A.		
Advogado	:Dr. Marco Aurelio de Miranda Carvalho		
Agravado	:Antônia Palacios Navarro Hundzinski		
Processo	:AIRR-442482/1998-1. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Banco do Estado do Paraná S.A.		
Advogado	:Dr. Carlos Fernando Jorge		
Agravado	:Clodemar Rubens Borrasca		
Advogado	:Dr. Martins Gati Camacho		
Processo	:AIRR-442483/1998-5. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Luciana dos Santos Costa		
Advogado	:Dr. Cláudio Antonio Ribeiro		
Agravado	:Maria do Carmo Mendes de Carvalho		
Advogado	:Dr. Ascendino Geraldo de Carvalho		
Processo	:AIRR-442484/1998-9. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Banco Bandeirantes S.A.		
Advogado	:Dr. Felix Sady Romanzini		
Agravado	:Loici Aparecida Neles Philippsen		
Advogado	:Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar		
Processo	:AIRR-442487/1998-0. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Edival Alves da Trindade		
Advogada	:Dra. Dalva Dilmara Ribas		
Agravado	:Cimocar Companhia Moto Agrícola Campo Real e Outros		
Processo	:AIRR-442488/1998-3. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Ademir Domingos da Silva		
Advogado	:Dr. Ivair Carlos da Silva		
Agravado	:Reksidler & Cia. Ltda.		
Advogado	:Dr. Vicente Ganter de Moraes		
Processo	:AIRR-442489/1998-7. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Valdomiro Romero		
Advogado	:Dr. Walderi Santos da Silva		
Agravado	:Jayme Planas Navarro		
Processo	:AIRR-442502/1998-0. TRT da 12a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Paulo Nazário Ramos		
Advogado	:Dr. Eduardo Luiz Mussi		
Agravado	:Indústria Criciumense de Coque Ltda.		
Processo	:AIRR-442503/1998-4. TRT da 12a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI		
Advogado	:Dr. Walter Cardoso de Miranda		
Agravado	:Sueli Lewenthal Carrião		
Advogado	:Dr. Prudente José Silveira Mello		
Processo	:AIRR-442504/1998-8. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Edir Iop Toss		
Advogado	:Dr. Sandro Roque Corona		
Agravado	:Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR		
Advogado	:Dr. Alído Lorenzatto		
Agravado	:Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda.		
Advogada	:Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira		
Agravado	:Embraseg - Empresa Brasileira de Segurança S.C. Ltda.		
Advogada	:Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira		
Agravado	:Tamara Serviços Técnicos S.C. Ltda.		
Advogado	:Dr. Valdomiro Picioli		
Agravado	:Venezia Prestadora de Serviços S.C. Ltda.		
Advogado	:Dr. Murilo Cleve Machado		
Agravado	:Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda.		
Advogado	:Dr. Estevam Capriotti Filho		
Agravado	:Empresa de Asseio Conservação Dedetização Veneza Ltda.		
Agravado	:Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda.		
Processo	:AIRR-442554/1998-0. TRT da 8a. Região.		
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)		
Agravante	:Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A.		
Advogada	:Dra. Simone Cruz Vieira		
Agravado	:Dieme Amaral de Lima		
Advogada	:Dra. Ângela Palheta		
Processo	:AIRR-442555/1998-4. TRT da 8a. Região.		
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)		
Agravante	:Paraense Transportes Aéreos S.A. (Em Liquidação)		
Advogado	:Dr. José da Rocha Moreira		
Agravado	:Francisco Azevedo Ferreira		
Advogada	:Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio		
Processo	:AIRR-442556/1998-8. TRT da 8a. Região.		
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)		
Agravante	:Artur Célio Corderó Moreira		
Advogado	:Dr. Antônio Oscar Moreira		
Agravado	:Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		
Advogado	:Dr. Lycurgo Leite Neto		
Advogado	:Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes		
Processo	:AIRR-442563/1998-1. TRT da 5a. Região.		
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)		
Agravante	:Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE		
Advogada	:Dra. Livia Alves Luz		
Agravado	:Soene Caldas do Nascimento Souza		
Advogado	:Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho		
Processo	:AIRR-442564/1998-5. TRT da 5a. Região.		
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)		
Agravante	:Viazul Transportes Industriais Ltda.		
		Advogado	:Dr. Conceição Campello
		Agravado	:José Cesar Viana
		Advogado	:Dr. Antônio Amaral Souto
		Processo	:AIRR-442590/1998-4. TRT da 2a. Região.
		Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
		Agravante	:Orlando da Silva
		Advogado	:Dr. Silvio Farias Junior
		Agravado	:R. Vieira Silva & Mendonça Ltda.
		Processo	:AIRR-442592/1998-1. TRT da 2a. Região.
		Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
		Agravante	:Pem Engenharia S.A.
		Advogada	:Dra. Maria Teresa Martini Durães
		Agravado	:Cícero da Silva Teixeira
		Processo	:AIRR-442595/1998-2. TRT da 2a. Região.
		Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
		Agravante	:Clotilde Leite do Nascimento
		Advogado	:Dr. Carlos Pereira Custódio
		Agravado	:Companhia Metalgraphica Paulista
		Advogado	:Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
		Processo	:AIRR-442825/1998-7. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Clínica Santa Margarida Clisama Assistência Médica S.C. Ltda.
		Advogada	:Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva
		Agravado	:João Maurício Jaruga
		Processo	:AIRR-442827/1998-4. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Nikken do Brasil Indústria & Comércio Ltda.
		Advogado	:Dr. Kiyoshi Ishitani
		Agravado	:Valdeci Feliciano
		Advogada	:Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klengenfus
		Processo	:AIRR-442828/1998-8. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Maria Romualdo Menezes
		Advogado	:Dr. Maximiliano Nagl Garcez
		Agravado	:Fundação Cultural de Foz do Iguaçu
		Processo	:AIRR-442830/1998-3. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Lloyds Bank PLC
		Advogado	:Dr. Euclides Alcides Rocha
		Agravado	:Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
		Processo	:AIRR-442831/1998-7. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Refrigeração Paraná S.A.
		Advogado	:Dr. Mauro Joselito Bordin
		Agravado	:Anizio Donizete da Silva
		Processo	:AIRR-442833/1998-4. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Itaipu Binacional
		Advogado	:Dr. Lycurgo Leite Neto
		Advogada	:Dra. Ana Maria Garcia Rossi
		Agravado	:Sady Petri
		Advogado	:Dr. Euclides Alcides Rocha
		Processo	:AIRR-442835/1998-1. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
		Advogada	:Dra. Giselle Pascual Ponce
		Agravado	:Amália Buher dos Santos
		Advogado	:Dr. Álvaro Eiji Nakashima
		Processo	:AIRR-442836/1998-5. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Companhia Brasileira de Distribuição
		Advogado	:Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
		Advogada	:Dra. Daniele Esmanhotto
		Agravado	:Otávio César Antônio
		Advogado	:Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz
		Processo	:AIRR-442840/1998-8. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Paulo César Steff Mattoso
		Advogado	:Dr. Ivo Harry Celli Júnior
		Agravado	:Plásticos do Paraná Ltda.
		Advogado	:Dr. Raul Aniz Assad
		Processo	:AIRR-442842/1998-5. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Banco Bandeirantes S.A.
		Advogado	:Dr. Felix Sady Romanzini
		Agravado	:Anfília Ana Buier Vidal
		Processo	:AIRR-443953/1998-5. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Banco Bradesco S.A.
		Advogado	:Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
		Agravado	:André Rodolfo Gil Tenereli
		Advogado	:Dr. Carlos Alberto Werneck
		Processo	:AIRR-443957/1998-0. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Banco Bradesco S.A.
		Advogado	:Dr. Sérgio Sanches Peres
		Agravado	:Adelar Edvino Schmitz
		Advogado	:Dr. Carlos Alberto Werneck
		Processo	:AIRR-443959/1998-7. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
		Advogado	:Dr. João Augusto da Silva
		Agravado	:João Fernando Guedes
		Advogado	:Dr. Clair da Flora Martins
		Processo	:AIRR-443960/1998-9. TRT da 9a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Ademar Francisco Antonio
		Advogado	:Dr. Nivaldo Migliozzi
		Agravado	:Editel Gráfica e Editora S.A.
		Advogado	:Dr. Marcelo Alessi
		Processo	:AIRR-443961/1998-2. TRT da 9a. Região.

Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Adriana Ltda.	Complemento:	: Corre junto com AIRR-444383/1998-2
Advogado	: Dr. Tobias de Macedo	Agravante	: Expedito Rodrigues e Outros
Agravado	: Luiz Antônio Santos Júnior	Advogada	: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira
Advogado	: Dr. Aramis de Souza Silveira	Agravado	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
		Advogada	: Dra. Cláudia Brum Mothé
Processo	: AIRR-443962/1998-6. TRT da 9a. Região.	Processo	: AIRR-444392/1998-3. TRT da 1a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	: Federação Nacional dos Estivadores - FNE
Advogado	: Dr. João Augusto da Silva	Advogado	: Dr. Ézio Costa Júnior
Agravado	: Aurélio Rodrigues da Silva	Agravado	: Marco Antônio Paganí Simões Conceição
Advogada	: Dra. Sionara Pereira	Advogado	: Dr. Serafim Gomes Ribeiro
Processo	: AIRR-443963/1998-0. TRT da 9a. Região.	Processo	: AIRR-444428/1998-9. TRT da 6a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante	: Fortilit - Sistemas em Plásticos S.A.
Advogado	: Dr. João Augusto da Silva	Advogada	: Dra. Ana Luíza Portela Sobral
Agravado	: Sérgio Ricardo Sassi	Agravado	: Edivan Manoel da Silva
Advogada	: Dra. Maria Valentina Ferreira	Advogado	: Dr. Gilvan Caetano da Silva
Processo	: AIRR-443965/1998-7. TRT da 9a. Região.	Processo	: AIRR-444431/1998-8. TRT da 6a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Indústria Cotam S.A.	Agravante	: Banco Noroeste S.A.
Advogado	: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior	Advogado	: Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado	: Francisco da Silva Matos	Agravado	: Nancildo José Rodrigues das Neves
Advogado	: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Advogada	: Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues
Processo	: AIRR-443970/1998-3. TRT da 9a. Região.	Processo	: AIRR-444433/1998-5. TRT da 1a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Banco do Progresso S.A.	Agravante	: Equipe Médica de Checkup para Executivos Ltda.
Advogado	: Dr. Pedro Lopes Ramos	Advogado	: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Agravado	: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro	Agravado	: Maria José dos Santos Figueiredo
Advogado	: Mário Bernardes da Silva	Advogado	: Dr. Paulo Cesar Araujo da Costa
Advogado	: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos	Processo	: AIRR-444434/1998-9. TRT da 1a. Região.
Processo	: AIRR-443971/1998-7. TRT da 9a. Região.	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Agravante	: FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.	Advogado	: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Advogada	: Dra. Elionora Harumi Takeshiro	Agravado	: Antônio Marques
Agravado	: Clodoaldo Lopes Cardoso	Advogado	: Dr. Júlia Maria Villela de Paiva
Advogado	: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Processo	: AIRR-444437/1998-0. TRT da 1a. Região.
Processo	: AIRR-443976/1998-5. TRT da 9a. Região.	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Agravante	: Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool	Advogado	: Dr. Mônica dos Santos Barbosa
Advogada	: Dra. Márcia Regina Rodacoski	Agravado	: José Maria Basílio da Motta e Outros
Agravado	: Paulino Ferreira da Silva	Advogada	: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão
Advogado	: Dr. Cláudio Antonio Ribeiro	Processo	: AIRR-444470/1998-2. TRT da 5a. Região.
Processo	: AIRR-443982/1998-5. TRT da 9a. Região.	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Agravante	: Município de Tupãssi	Procurador	: Dr. Cláudia Maria R. Pinto R. da Costa
Advogado	: Dr. Ronaldo da Fonseca	Agravado	: Olímpio Ferreira Filho
Agravado	: Terezinha Flores Evangelista	Agravado	: EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Processo	: AIRR-443986/1998-0. TRT da 9a. Região.	Processo	: AIRR-444605/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	: A. J. Rorato & Companhia. Ltda.	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Dr. Lineu Miguel Gomes	Advogado	: Dr. João Augusto da Silva
Agravado	: João Geraldo Bravin	Agravado	: Claudemiro Alves Sampaio
Advogada	: Dra. Maria de Fatima Lopes	Processo	: AIRR-444606/1998-3. TRT da 9a. Região.
Processo	: AIRR-443987/1998-3. TRT da 9a. Região.	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Agravante	: A. J. Rorato & Companhia. Ltda.	Agravado	: Celso Teixeira da Rocha
Advogado	: Dr. Lineu Miguel Gomes	Processo	: AIRR-444607/1998-7. TRT da 9a. Região.
Agravado	: Geremias Martins Oliveira	Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado	: Dr. Fernando de Paula Xavier	Agravante	: Haas do Brasil Indústria de Máquinas Ltda.
Processo	: AIRR-443990/1998-2. TRT da 9a. Região.	Advogado	: Dr. Jorge Luiz Lombard Chaves
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Agravado	: Olivio Silva Filho
Agravante	: Ari Gonçalves Cordeiro	Processo	: AIRR-444608/1998-0. TRT da 9a. Região.
Advogado	: Dr. Fernandino Maximiano Roque	Relator	: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado	: Aaratur Turismo Ltda.	Agravante	: Walterley Delto Fiori
Advogado	: Dr. Marcius Fontoura Lass	Advogado	: Dr. Edson Nielsen
Processo	: AIRR-443992/1998-0. TRT da 9a. Região.	Agravado	: Comercial de Bebidas Virginia Ltda.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo	: AIRR-444612/1998-3. TRT da 9a. Região.
Agravante	: Luiz Carlos Fontes	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado	: Dr. Tony Eden Soares da Rocha	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Agravado	: Rádio Exclusiva Ltda. e Outra	Advogado	: Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada	: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus	Agravado	: Henrique de Carvalho
Processo	: AIRR-444031/1998-6. TRT da 8a. Região.	Processo	: AIRR-444614/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogada	: Dra. Simone Cruz Vieira	Advogado	: Dr. Alessandro Marcos Brianezi
Agravado	: Amarildo Oliveira Freitas e Outros	Agravado	: Osmar de Oliveira Flores
Processo	: AIRR-444035/1998-0. TRT da 7a. Região.	Processo	: AIRR-444787/1998-9. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Agravante	: FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogado	: Dr. Francisco Irapuan de Paiva Campos	Advogada	: Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Agravado	: Joel Miranda	Agravado	: Paulo Geisel Santos Alves
Advogada	: Dra. Francisca Zélia da Silva	Advogado	: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Processo	: AIRR-444374/1998-1. TRT da 1a. Região.	Processo	: AIRR-444788/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB	Agravante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta	Advogado	: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho
Agravado	: José da Silva Roque	Agravado	: Osni Leônico da Silva
Advogado	: Dr. José Carlos Vieira Santos	Advogado	: Dr. Lácir Guarenghi
Processo	: AIRR-444375/1998-5. TRT da 1a. Região.	Processo	: AIRR-444800/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	: Estelux Mercante	Agravante	: Anna Beatriz Castro Santos Furtado
Advogado	: Dr. Ivan Paim Maciel	Advogado	: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde
Agravado	: IESA - Internacional de Engenharia S.A.	Agravado	: Esso Companhia Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogada	: Dra. Virginia Maria Gonçalves Cordeiro	Advogado	: Dr. Rogério Poplade Cercal
Processo	: AIRR-444383/1998-2. TRT da 1a. Região.	Processo	: AIRR-444808/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento:	: Corre junto com AIRR-444384/1998-6	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Advogado	: Dr. Carlos Alberto Stoppa
Advogada	: Dra. Cláudia Brum Mothé	Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa
Agravado	: Expedito Rodrigues e Outros	Processo	: AIRR-444809/1998-5. TRT da 9a. Região.
Advogada	: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira	Relator	: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo	: AIRR-444384/1998-6. TRT da 1a. Região.		

Agravante	:Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná	Processo	:AIRR-445623/1998-8. TRT da 9a. Região.
Advogado	:Dr. José Luiz Cardozo Lapa	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado	:Academia de Natação Aqua Sport S/C Ltda	Agravante	:Viação Garcia Ltda.
		Advogada	:Dra. Olga Machado Kaiser
		Agravado	:Carlos Rodrigues Batista
Processo	:AIRR-444861/1998-3. TRT da 3a. Região.	Processo	:AIRR-445704/1998-8. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Companhia Ceras Johnson Ltda.	Agravante	:Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool
Advogado	:Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira	Advogada	:Dra. Márcia Regina Rodacoski
Agravado	:Guilherme Gott Filho	Agravado	:Lúcio Donizeti dos Santos
Advogado	:Dr. Jader de Moura Fiuza Botelho	Advogado	:Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
Processo	:AIRR-444863/1998-0. TRT da 3a. Região.	Processo	:AIRR-506363/1998-5. TRT da 8a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante	:Café três Corações Ltda.	Agravante	:Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado	:Dr. Peter de Moraes Rossi	Advogado	:Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto
Agravado	:Jedié Mendes Lisboa	Agravado	:Ivan Nazareth de Oliveira Dias
Processo	:AIRR-444867/1998-5. TRT da 3a. Região.	Processo	:AIRR-521393/1998-1. TRT da 4a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Agravante	:Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
Advogado	:Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo	Advogada	:Dra. Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado	:José Félix de Araújo	Agravado	:José Júlio Marques Ferreira
		Advogado	:Dr. Valmor Bonfadini
Processo	:AIRR-444868/1998-9. TRT da 3a. Região.	Processo	:RR-195768/1995-0. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Min. José Bráulio Bassini
Agravante	:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Revisor	:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogada	:Dra. Maria Cristina de Araújo	Recorrente	:Francisco Americano Tavares Benassi
Agravado	:Marcos Costa Reis Fajardo	Advogado	:Dr. Carlos Roberto Steuck
		Recorrente	:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Processo	:AIRR-444932/1998-9. TRT da 8a. Região.	Procurador	:Dr. Claudia Marcia Sasso
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Recorrido	:Os Mesmos
Agravante	:Banco Bradesco S.A.	Processo	:RR-234291/1995-2. TRT da 2a. Região.
Advogado	:Dr. Solon Couto Rodrigues Filho	Relator	:Min. Vantuil Abdala
Agravado	:Antônio Saraiva de Melo	Revisor	:Min. Valdir Righetto
		Recorrente	:Rose Mary Correia Pessoa
Processo	:AIRR-444933/1998-2. TRT da 8a. Região.	Advogado	:Dr. Nelson Câmara
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Recorrido	:União Federal (Extinto INAMPS)
Agravante	:Lilian Lúcia Cabral Campos	Procurador	:Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogada	:Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves	Processo	:RR-238154/1995-5. TRT da 9a. Região.
Agravado	:Ieder Barbosa dos Reis	Relator	:Min. Valdir Righetto
		Revisor	:Min. José Bráulio Bassini
Processo	:AIRR-444934/1998-6. TRT da 8a. Região.	Recorrente	:Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado	:Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Complemento:	Corre junto com AIRR-444937/1998-7	Recorrido	:Francisco José de Franca
Agravante	:Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	:Dr. Cicero Ciro Simonini Júnior
Advogada	:Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro	Processo	:RR-238344/1996-9. TRT da 4a. Região.
Agravado	:João de Araújo Seabra Neto e Outros	Relator	:Min. Valdir Righetto
		Revisor	:Min. José Bráulio Bassini
Processo	:AIRR-444937/1998-7. TRT da 8a. Região.	Recorrente	:Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogada	:Dra. Lillian S. Bossler
Complemento:	Corre junto com AIRR-444934/1998-6	Recorrido	:Antônio Fernandes de Maia
Agravante	:Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogada	:Dra. Lady da Silva Calvete
Advogado	:Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Processo	:RR-243520/1996-7. TRT da 9a. Região.
Agravado	:João de Araújo Seabra Neto e Outros	Relator	:Min. José Bráulio Bassini
Advogada	:Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos	Revisor	:Min. José Luciano de Castilho Pereira
		Recorrente	:Banco Itaú S.A.
Processo	:AIRR-444939/1998-4. TRT da 8a. Região.	Advogado	:Dr. Edward Mandarino
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Recorrido	:Antônio Gozzo Neto
Agravante	:Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Advogado	:Dr. Marco Antônio de A. Campanelli
Advogado	:Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Processo	:RR-243580/1996-6. TRT da 4a. Região.
Agravado	:Benedito Vilhena Sarmento e Outros	Relator	:Min. José Bráulio Bassini
Advogado	:Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	Revisor	:Min. José Luciano de Castilho Pereira
		Recorrente	:Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Processo	:AIRR-444940/1998-6. TRT da 8a. Região.	Advogado	:Dr. Renato Murilo Madalozzo
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Recorrido	:Romeu Pereira da Silva
Agravante	:Jari Celulose S.A.	Advogado	:Dr. Renato Martinelli
Advogado	:Dr. José Alberto Couto Maciel	Processo	:RR-244993/1996-8. TRT da 1a. Região.
Agravado	:Antônio da Silva Pereira	Relator	:Min. José Bráulio Bassini
		Revisor	:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	:AIRR-445606/1998-0. TRT da 5a. Região.	Recorrente	:Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Procurador	:Dr. Rodrigo Lychowski
Agravante	:Ademirio Leite Neves	Recorrido	:João Paholski
Advogado	:Dr. Ailton Daltro Martins	Advogado	:Dr. Evandro Loréga Guimarães
Agravado	:Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Processo	:RR-264716/1996-1. TRT da 17a. Região.
Advogada	:Dra. Carla Simões Barata	Relator	:Min. Valdir Righetto
		Revisor	:Min. José Bráulio Bassini
Processo	:AIRR-445608/1998-7. TRT da 5a. Região.	Recorrente	:Montreal Engenharia S.A.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogada	:Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli
Agravante	:Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Recorrido	:José Alvino dos Santos
Advogado	:Dr. Jeferson Malta de Andrade	Advogado	:Dr. João Batista Sampaio
Agravado	:Vicente Lúcio Gouveia de Deus	Processo	:RR-279270/1996-4. TRT da 9a. Região.
Advogado	:Dr. Carlos Roberto de Melo Filho	Relator	:Min. José Alberto Rossi
		Revisor	:Min. Valdir Righetto
Processo	:AIRR-445609/1998-0. TRT da 1a. Região.	Recorrente	:União Federal
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Procurador	:Dr. Walter Do Carmo Barletta
Agravante	:Beatriz da Costa e Silva	Recorrido	:Sidnei dos Santos da Silva
Advogado	:Dr. Marcelo de Castro Fonseca	Advogado	:Dr. Luiz Antônio de Souza
Agravado	:Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	:RR-283589/1996-4. TRT da 6a. Região.
Advogada	:Dra. Diva Cláudia Simões Lemos	Relator	:Min. José Alberto Rossi
Agravado	:Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)	Revisor	:Min. Valdir Righetto
Advogado	:Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello	Recorrente	:Banco Banorte S.A.
		Advogado	:Dr. Nilton Correia
Processo	:AIRR-445612/1998-0. TRT da 1a. Região.	Recorrido	:Ricardo Gomes da Silva
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado	:Dr. Severino José da Cunha
Agravante	:Rede Ferroviária Federal S.A.	Processo	:RR-285070/1996-3. TRT da 4a. Região.
Advogado	:Dr. José Eduardo Lazary Teixeira	Relator	:Min. José Alberto Rossi
Agravado	:Luiz Antonio Gama	Revisor	:Min. Valdir Righetto
Advogada	:Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira	Recorrente	:Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
		Advogado	:Dr. Rosângela Geyger
Processo	:AIRR-445619/1998-5. TRT da 9a. Região.	Recorrido	:Amilton Roberto do Prado e Outros
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogada	:Dra. Ruth D'Agostini
Agravante	:Solange Maria Nunes	Processo	:RR-285131/1996-3. TRT da 3a. Região.
Advogado	:Dr. Emir Baranhuk Conceição	Relator	:Min. José Bráulio Bassini
Agravado	:Artex S.A.	Revisor	:Min. José Luciano de Castilho Pereira
		Recorrente	:Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Processo	:AIRR-445620/1998-7. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO		
Advogado	:Dr. Zeno Simm		
Agravado	:Aparecido Gomes		
Processo	:AIRR-445622/1998-4. TRT da 9a. Região.		
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)		
Agravante	:Big Frango - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.		
Advogado	:Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior		
Agravado	:Francisco da Silva Leite		

Advogado :Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima
 Advogado :Dr. Fernando Antonio de M. Lopes
 Recorrido :Rosilene Figueiroa Machado e Outros
 Advogado :Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

Processo :RR-287551/1996-4. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Rejane de Fátima Debinski Kaminski
 Advogado :Dr. Laercion Antônio Wrubel
 Recorrido :Instituto de Saúde do Paraná
 Advogado :Dr. Madelon de Mello Ravazzi

Processo :RR-288452/1996-3. TRT da 17a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Banco América do Sul S.A.
 Advogado :Dr. Nilton Correia
 Recorrido :Antônio Sergio Martins da Silva
 Advogado :Dr. João Batista Sampaio

Processo :RR-291842/1996-9. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto

Recorrente :Elevadores Otis Ltda.
 Advogado :Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrido :Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado :Dr. Valdir Florindo

Processo :RR-292008/1996-6. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido :Mario Otávio Silva de Ávila
 Advogado :Dr. João Antonio Kullinger

Processo :RR-293009/1996-1. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Município de Osasco
 Procurador :Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
 Recorrido :Osvaldo Mendes
 Advogado :Dr. Ronaldo Sposaro Junior

Processo :RR-295764/1996-3. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Instituto Rio-grandense do Arroz - IRGA
 Procurador :Dr. Gislaíne Maria Di Leone
 Recorrido :Odete da Silva Besckow
 Advogado :Dr. Luciano Benetti Correa da Silva

Processo :RR-296585/1996-4. TRT da 10a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Atilano Pereira de Almeida
 Advogado :Dr. Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido :Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos
 Advogado :Dr. Edésio Gomes Cordeiro
 Recorrido :Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado :Dr. João Marmo Martins

Processo :RR-296619/1996-6. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Opp Petroquímica S.A.
 Advogada :Dra. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido :Sindicato dos Empregados na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre
 Advogado :Dr. José Eymard Loguércio

Processo :RR-296775/1996-1. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco Bradesco S.A. e Outro
 Advogado :Dr. Hélio Luis Dallabrida
 Recorrido :Elenita Lúcia Faccin
 Advogado :Dr. Luiz Fernando Benn Henzel

Processo :RR-296779/1996-0. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente :Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas
 Advogado :Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira
 Recorrido :José Carlos Silva de Oliveira
 Advogada :Dra. Vera Conceição Pacheco

Processo :RR-297022/1996-4. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Meridional do Brasil Informática Ltda.
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Recorrido :Paulo Ricardo Fontoura
 Advogado :Dr. João Paulo Wagner

Processo :RR-297103/1996-0. TRT da 17a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Viação Itapemirim S.A.
 Advogado :Dr. Ney Proença Doyle
 Recorrido :Mauro José Alochio
 Advogada :Dra. Tania Mara Sechim

Processo :RR-297145/1996-8. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Companhia Cervejaria Brahma
 Advogada :Dra. Lucila Maria Serra
 Recorrido :Sebastião Rene Nunes
 Advogada :Dra. Nadir José Ascoli

Processo :RR-297213/1996-9. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Springer Carrier S.A.
 Advogado :Dr. Edoaldo Comin Nunes
 Recorrente :Ricardo de Jesus Zorawski
 Advogado :Dr. Pedro Mauricio Pita Machado
 Recorrido :Os Mesmos

Processo :RR-297643/1996-9. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Estado do Rio Grande do Sul - extinta CINTEA
 Procurador :Dr. Adriana Maria Neumann
 Recorrido :João Batista José dos Santos
 Advogado :Dr. Dêlcio Caye

Processo :RR-297658/1996-8. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :João Luiz Carvalho
 Advogado :Dr. Marcelo Abbud
 Recorrido :Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados
 Advogado :Dr. Lycurgo Leite Neto
 Advogado :Dr. Enio Cesar Martins
 Advogada :Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores

Processo :RR-299003/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente :Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
 Advogado :Dr. Alaerte Jacinto da Silva
 Recorrido :José Amaro Amorim de Souza e Outros
 Advogado :Dr. Pedro Francisco da Silva

Processo :RR-299044/1996-9. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Taurus Ferramentas Ltda.
 Advogada :Dra. Andrea Tarsia Duarte
 Recorrido :Edair Nunes da Silva
 Advogada :Dra. Maria Schirley Antônio Valladares

Processo :RR-299238/1996-6. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Zaz-Traz Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda.
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido :Sadi Roncaglio
 Advogado :Dr. José Jadir dos Santos

Processo :RR-299244/1996-0. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :João Almodi
 Advogado :Dr. Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrente :Companhia Paranaense de Energia Copel
 Advogado :Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido :Os Mesmos

Processo :RR-299303/1996-5. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Duratex S.A.
 Advogado :Dr. Edson Moraes Garcez
 Recorrido :Antônio Alceu de Andrade
 Advogado :Dr. Carlos Alberto Stemmer

Processo :RR-299634/1996-7. TRT da 13a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Companhia Sisal do Brasil - Cosibra
 Advogado :Dr. Luismar Dália
 Advogado :Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido :Maria do Socorro Nunes
 Advogado :Dr. Francisco de Assis Lima

Processo :RR-299967/1996-4. TRT da 15a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Universidade de São Paulo - USP
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Recorrido :José Nicolau da Silva
 Advogado :Dr. Sérgio Geraldo Spennassatto

Processo :RR-299975/1996-2. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :União Federal

Procurador :Dr. Walter Do Carmo Barletta
 Recorrido :Clea Marinho Silva de Freitas e Outros
 Advogado :Dr. Franklin Prudêncio

Processo :RR-299976/1996-0. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :União Federal
 Procurador :Dr. Walter Do Carmo Barletta
 Recorrido :Iclea Marize Pereira de Sousa e Outros
 Advogado :Dr. João Duarte Moreira

Processo :RR-300154/1996-7. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Luxor Hotéis e Turismo S.A.
 Advogado :Dr. Ricardo Alves da Cruz
 Recorrido :Izael de Souza Pena
 Advogado :Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar

Processo :RR-300426/1996-7. TRT da 6a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Israel Vila Nova
 Advogado :Dr. Flávio José da Silva
 Recorrido :Companhia Brasileira de Trens Urbanos Cbtu e Outra
 Advogado :Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Processo :RR-300427/1996-4. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada :Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
 Recorrido :Jasson Soares
 Advogado :Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo :RR-301232/1996-8. TRT da 19a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Rafael Gazzané Junior
 Recorrido :Kátia Maria da Silva
 Advogada :Dra. Josenilda Apolônio de Medeiros Marinho
 Recorrido :Município de Rio Largo
 Advogado :Dr. Vandeval Alves da Silva

Processo :RR-301238/1996-2. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. José Diamir da Costa
 Recorrido :Junia Regina de Paula
 Advogado :Dr. Rafael Pereira Soares
 Recorrido :Município de Cachoeira da Prata
 Advogado :Dr. Geraldo Ribeiro da Silva

Processo :RR-301239/1996-9. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. José Diamir da Costa
 Recorrido :Antônio Pereira de Souza
 Advogado :Dr. Cesário Luis Padilha
 Recorrido :Município de Itaobim
 Advogado :Dr. Geraldo Ferreira Rocha

Processo :RR-301242/1996-1. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador :Dr. José Diamir Da Costa
 Recorrido :Maria da Gloria Barbosa Esteves
 Advogado :Dr. Luiz A da Silva
 Recorrido :Município de Ladainha
 Advogado :Dr. Antônio Walter do Amaral

Processo :RR-301243/1996-8. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador :Dr. José Diamir Da Costa
 Recorrido :Ailton Luiz Barbosa
 Advogado :Dr. Cesário Luis Padilha
 Recorrido :Município de Itaobim
 Advogado :Dr. Geraldo Ferreira Rocha

Processo :RR-301244/1996-6. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador :Dr. José Diamir Da Costa
 Recorrido :Município de Itaobim
 Advogado :Dr. Geraldo Ferreira Rocha
 Recorrido :Ana Alves dos Santos
 Advogado :Dr. Cesário Luis Padilha

Processo :RR-301245/1996-3. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. José Diamir Da Costa
 Recorrido :Wilma Gomes Pereira
 Advogado :Dr. Luiz A da Silva
 Recorrido :Município de Ladainha
 Advogado :Dr. Agildo Tadeu Prates -

Processo :RR-301369/1996-4. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor :Min. José Alberto Rossi
 Recorrente :Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador :Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
 Recorrido :Liane Gil Rodenstein
 Advogada :Dra. Maria Lucia Zeilmann Costa

Processo :RR-301829/1996-7. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Companhia Real de Distribuição
 Advogado :Dr. Nelson Zanzarini
 Recorrido :Zoe Ione de Abreu Grabowski
 Advogado :Dr. Ladir Soares Gomes

Processo :RR-302363/1996-7. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
 Advogado :Dr. Afonso César Burlamaqui
 Recorrido :Wilson Alves de Souza
 Advogado :Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

Processo :RR-302445/1996-0. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco do Brasil S.A.
 Advogada :Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
 Recorrido :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte
 Advogada :Dra. Maria Lucia Zanzarini

Processo :RR-302455/1996-3. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado :Dr. Pedro Lucas Lindoso e Outro
 Recorrido :Ademar Costa Lima
 Advogado :Dr. Luiz Roberto P. de Magalhaes

Processo :RR-302463/1996-2. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Cooperativa de Crédito Rural de São Borja - Crediborja
 Advogado :Dr. João Carlos da Silva
 Recorrido :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja
 Advogado :Dr. Saleh Nihad Alawi

Processo :RR-302518/1996-8. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Thomas de La Rue Gráfica e Serviços Ltda.
 Advogado :Dr. José da Fonseca Martins

Recorrido :Nadia da Silva
 Advogada :Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira

Processo :RR-302519/1996-5. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Jaime Rabinovitch e Filhos Ltda.
 Advogado :Dr. Henrique Czamarka
 Recorrido :Cláudio Veloso Barros
 Advogado :Dr. Nelson Gomes da Rocha

Processo :RR-302523/1996-4. TRT da 6a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Banco Banorte S.A.
 Advogado :Dr. Nilton Correia
 Recorrido :José Barros do Nascimento
 Advogada :Dra. Juma Luiz P. Ramos

Processo :RR-302524/1996-2. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Lenildo Alves de Souza
 Advogado :Dr. Henrique Rinkieviej
 Recorrido :Mundo Novo Materiais para Construções Ltda.
 Advogado :Dr. Antônio Salis de Moura

Processo :RR-302751/1996-0. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido :Maura Estela Cardoso Firme

Processo :RR-302807/1996-3. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Jorgina Tachard
 Recorrido :Modesto Soares
 Advogada :Dra. Maria Helena do Nascimento
 Recorrido :Município de Teixeira de Freitas
 Advogada :Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa

Processo :RR-302978/1996-7. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. José Diamir Da Costa
 Recorrido :Raimundo Leandro Moreira
 Advogado :Dr. Luiz Antonio de Lima
 Recorrido :Município de Mantena
 Advogado :Dr. Davi Vitalino de Souza

Processo :RR-303019/1996-7. TRT da 12a. Região.
 Relator :Min. Vantuil Abdala
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Diva Almeida
 Advogado :Dr. Zélio Ribeiro Borges
 Recorrido :Município de Vitória
 Advogada :Dra. Patricia Marques Gazoia

Processo :RR-303347/1996-7. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Brassinter S.A. - Indústria e Comércio
 Advogada :Dra. Maria Cecilia Buozzi
 Recorrido :Amaro Cândido da Silva
 Advogado :Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani

Processo :RR-303489/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Fundação A Infância e Adolescência - FIA
 Procurador :Dr. Leonor Nunes de Paiva
 Recorrido :Adilson Oliveira Silva
 Advogada :Dra. Georgina Macalhão

Processo :RR-303498/1996-5. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Universidade do Rio de Janeiro
 Advogada :Dra. Leticia Santos de Sá e Benevides
 Recorrido :Josias de Freitas
 Advogado :Dr. Paulo César Costeira

Processo :RR-303512/1996-1. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Jardelina Maria de Jesus
 Advogado :Dr. Marcelo Mendonça Teixeira
 Recorrido :Município de Congogi
 Advogado :Dr. José Carlos Brito de Lacerda

Processo :RR-303518/1996-5. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Avelino Suptil
 Advogado :Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
 Recorrido :União Federal
 Procurador :Dr. Walter Do Carmo Barletta

Processo :RR-303574/1996-5. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Lúcia Maria Ohlweiler
 Advogado :Dr. Daniel Lima Silva
 Recorrido :Calçados Reifer Ltda.
 Advogada :Dra. Denise Muller Arruda

Processo :RR-303581/1996-6. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :União Sul Brasileira de Educação e Ensino
 Advogado :Dr. Jorge Lutz Müller
 Recorrido :Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado :Dr. Mauricio Raupp Martins

Processo :RR-303582/1996-3. TRT da 4a. Região.

Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Recorrido :Neusa Kuhler
 Advogado :Dr. Renato Martinelli

Processo :RR-303585/1996-5. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Universal Leaf Tabacos Ltda.
 Advogado :Dr. Luis Fernando C. Siqueira
 Recorrido :Luiz Carlos Padilha
 Advogado :Dr. Darcio Flesch

Processo :RR-303588/1996-7. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Antoniolli Hotéis e Turismo S.A.
 Advogada :Dra. Jussara Maria Diverio Kurse
 Recorrido :Vilma Silva da Cunha
 Advogada :Dra. Carmen Martin Lopes

Processo :RR-303696/1996-1. TRT da 15a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Morlan - Metalúrgica Orlandia S.A.
 Advogada :Dra. Giselle Esteves Fleury
 Recorrido :Alcides Becare
 Advogado :Dr. Armando Augusto Scanavez

Processo :RR-303754/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado :Dr. Rogério Avelar
 Recorrido :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
 Advogado :Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Processo :RR-303757/1996-1. TRT da 8a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Estado do Amapá
 Procurador :Dr. Newton Ramos Chaves
 Recorrente :Raimundo de Souza Belo e Outros
 Advogado :Dr. Antônio Atanázio P. Gonzaga
 Recorrido :Os Mesmos

Processo :RR-303842/1996-6. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido :Cláudio Renato Souza dos Santos
 Advogada :Dra. Maria de Lourdes D Marcolin

Processo :RR-304237/1996-6. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Vania Maria Dourado de Oliveira e Outra
 Advogada :Dra. Ronilda Noblat
 Recorrido :Universidade Federal da Bahia
 Procurador :Dr. Celina B dos Reis M de Aragão

Processo :RR-304245/1996-4. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Fernando Castelo Rodrigues Chagas
 Advogado :Dr. Wadih Nemer Damous Filho
 Recorrido :Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado :Dr. Júlio Goulart Tibau

Processo :RR-304247/1996-9. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procuradora :Dra. Maria Helena Leão
 Recorrente :Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado :Dr. Rogério Avelar
 Recorrido :Stella Patricia Flory de Melo
 Advogado :Dr. Silvio José de Abreu

Processo :RR-304257/1996-2. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :União Federal
 Procurador :Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrido :Rosângela Quaresma Soares Queiroz
 Advogado :Dr. Evandro Loréga Guimarães

Processo :RR-304258/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Recorrido :União Federal (Extinto Inamps)
 Procurador :Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido :Roberto de Souza
 Advogada :Dra. Thereza Maria da S. Marques

Processo :RR-304262/1996-9. TRT da 12a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Município de Penha
 Advogado :Dr. Edson José Rebello
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido :Pedro Manoel Vicente
 Advogado :Dr. Francisco José Dias

Processo :RR-304263/1996-6. TRT da 12a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido :Estado de Santa Catarina

Procurador :Dr. Manoel Cordeiro Junior
 Recorrido :Jandir Cecco e Outro
 Advogada :Dra. Norma Teresinha Franzoni

Processo :RR-304264/1996-3. TRT da 12a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido :Rinaldo Santos Rachadel
 Advogado :Dr. Rosângela de Souza
 Recorrido :Estado de Santa Catarina
 Procurador :Dr. Manoel Cordeiro Junior

Processo :RR-304265/1996-1. TRT da 12a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Município de Rio do Sul
 Advogado :Dr. Alcides Claudino dos Santos
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido :Vilson Xavier
 Advogado :Dr. Célio Simão Martignago

Processo :RR-304269/1996-0. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Município de Osasco
 Procurador :Dr. Aylton César Grizi Oliva
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
 Recorrido :Carlos Alberto Arcanjo
 Advogada :Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado :Dr. Evaldir Borges Bonfim

Processo :RR-304774/1996-2. TRT da 15a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis
 Advogado :Dr. Guerino Saugo
 Recorrido :Multipresentes Presentes e Brinquedos
 Advogado :Dr. Deoclécio Barreto Machado

Processo :RR-304859/1996-7. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado :Dr. Luis Figueiredo Fernandes
 Recorrido :Paulo Ferreira Dantas
 Advogado :Dr. José Carlos Oliveira da Silva

Processo :RR-304860/1996-5. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.
 Advogado :Dr. Nelson Trentino
 Recorrido :Aparecido Ademar da Costa
 Advogado :Dr. Marcos Lobo Felipe

Processo :RR-304868/1996-3. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Mesblatur Viagens e Excursões Ltda.
 Advogado :Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
 Recorrido :Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado :Dr. Cláudio Fernandes Rocha

Processo :RR-305386/1996-6. TRT da 17a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador :Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrido :Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Advogado :Dr. Mauricio de Aquiar Ramos
 Recorrido :Hélio Rangel Moreira
 Advogado :Dr. Antônio Carlos Antolini Júnior.

Processo :RR-305394/1996-5. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Município de Osasco
 Procurador :Dr. Fábio Sérgio Negrelli
 Recorrido :Manoel José de Oliveira
 Advogada :Dra. Dinah Fontana

Processo :RR-305397/1996-7. TRT da 16a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Estado do Maranhão
 Procurador :Dr. Fausta Maria R de S Pereira
 Recorrido :Raimundo Damásio Silva
 Advogado :Dr. José Carlos Ribeiro

Processo :RR-306575/1996-3. TRT da 8a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado :Dr. Jorge Luiz Soares Santos
 Recorrido :Carmen Silva de Almeida Soares e Outros
 Advogada :Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen

Processo :RR-308661/1996-0. TRT da 15a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco do Brasil S.A.
 Advogada :Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã
 Advogado :Dr. Osmar José Facin

Processo :RR-314655/1996-6. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Noemia Amelia dos Santos e Outra
 Advogada :Dra. Rita de Cássia B. Lopes
 Recorrente :Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez
 Advogada :Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
 Recorrido :Os Mesmos

- Processo :RR-328809/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Banco do Brasil S.A.
Advogada :Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Recorrido :Elói Preussler
Advogado :Dr. Deusdério Tórmina
- Processo :RR-345489/1997-0. TRT da 10a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-345805/1997-1
Recorrente :Eulina Raquel Jareski de Aragão e Outros
Advogado :Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido :União Federal
Procurador :Dr. Walter do Carmo Barletta
- Processo :RR-356276/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator :Min. José Alberto Rossi
Revisor :Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com AIRR-356275/1997-4
Recorrente :Leontino Rodrigues Soares
Advogado :Dr. Ademar Nykos
Recorrido :Cascadura Industrial S.A.
Advogada :Dra. Maraci Jampietro Rodilha
- Processo :RR-358958/1997-7. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com AIRR-358957/1997-3
Recorrente :Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente :Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido :José Mirabó de Vasconcelos
Advogado :Dr. José Torres das Neves
- Processo :RR-365823/1997-8. TRT da 3a. Região.
Relator :Min. José Alberto Rossi
Revisor :Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com AIRR-365824/1997-1
Recorrente :Nilton José Ribeiro
Advogada :Dra. Maria das Graças Faria Lemos
Recorrido :Sankyu S.A.
Advogada :Dra. Maria Regina Lopes de Moura
- Processo :RR-368987/1997-4. TRT da 3a. Região.
Relator :Min. José Alberto Rossi
Revisor :Min. Valdir Righetto
Complemento: Corre junto com AIRR-368986/1997-0
Recorrente :Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador :Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido :Ivone Ronchini Campos
Advogado :Dr. Maurício Martins de Almeida
Recorrido :Município de Campestre
Advogado :Dr. Ary Garcia
- Processo :RR-370125/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-370124/1997-9
Recorrente :Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr. Felipe Schilling Rache
Recorrido :Sebastião de Paula e Outro
Advogado :Dr. Paulo de Araújo Costa
- Processo :RR-370762/1997-2. TRT da 6a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-370761/1997-9
Recorrente :Josefa da Costa Marques Rego
Advogada :Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues
Recorrido :Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada :Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
- Processo :RR-370848/1997-0. TRT da 10a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-370847/1997-7
Recorrente :Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido :Edivar Pereira de Aniceto
Advogada :Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
- Processo :RR-371513/1997-9. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-371512/1997-5
Recorrente :Nicole Andréa Nicolau dos Santos
Advogado :Dr. Celso Wolf
Recorrido :UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado :Dr. Robinson Neves Filho e Outros
- Processo :RR-371708/1997-3. TRT da 8a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-371707/1997-0
Recorrente :Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador :Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido :Teófilo Matias do Couto Monteiro
Advogado :Dr. Pedro Sérgio Vinente de Souza
Recorrido :Comercial Pajussara Ltda.
Advogado :Dr. Hermenegildo Antonio Crispino
- Processo :RR-372811/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com AIRR-372810/1997-0
Recorrente :Nelço Espindola da Silva e Outros
Advogado :Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
Recorrido :Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- Processo :RR-373564/1997-8. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-373563/1997-4
Recorrente :Francisco Carlos Nogueira
Advogado :Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
- Recorrido :Fundação Cultural de Curitiba
Advogado :Dr. Lidson José Tomass
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
- Processo :RR-379894/1997-6. TRT da 20a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre junto com AIRR-379893/1997-2
Recorrente :Antônio Xavier de Rezende
Advogado :Dr. José Simpliciano Fontes
- Recorrido :Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado :Dr. Lycurgo Leite Neto
- Processo :RR-383150/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Complemento: Corre junto com AIRR-383149/1997-2
Recorrente :Companhia União de Seguros Gerais
Advogado :Dr. George de Lucca Traverso
Recorrido :César Augusto Silveira da Silva
Advogada :Dra. Lady da Silva Calvete
- Processo :RR-426870/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Universidade Federal do Paraná
Procurador :Dr. João Carlos de Lima
Recorrido :Osvaldo Teixeira Júnior e Outros
Advogado :Dr. Fernando Luiz de Souza
- Processo :RR-446619/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP
Advogado :Dr. Lidson José Tomass
Recorrido :Marinalva Lima Meirelles
Advogada :Dra. Josane Dalila F. Rodrigues
- Processo :RR-449395/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador :Dr. José Claudino Alves de Oliveira
Recorrido :Anã Maria de Oliveira Freitas Sacchet e Outros
Advogada :Dra. Maria Lúcia Forster
- Processo :RR-450131/1998-3. TRT da 5a. Região.
Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor :Min. José Alberto Rossi
Recorrente :Águia S.A.
Advogado :Dr. Alberto da Silva Matos
Recorrente :Raimundo Elias Pereira de Jesus
Advogada :Dra. Marlete Carvalho Sampaio
Recorrido :Os Mesmos
- Processo :RR-451420/1998-8. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Itaipu Binacional
Advogado :Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido :Mário Rubim da Aparecida
Advogado :Dr. Maximiliano Nagl Garcez
- Processo :RR-458130/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Estado do Paraná
Advogado :Dr. César Augusto Binder
Recorrido :Leila Machado Pereira Junqueira da Silva
Advogado :Dr. Edson Santos Martins
- Processo :RR-460223/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Município de Caxias do Sul
Advogado :Dr. Narciso E. Sutili
Recorrido :Denise Sacchet
Advogado :Dr. Daiton Carlos Fonseca
- Processo :RR-462547/1998-1. TRT da 3a. Região.
Relator :Min. José Alberto Rossi
Revisor :Min. Valdir Righetto
Recorrente :Guido Francisco Schoenkorb
Advogado :Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido :Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado :Dr. Herman Gonçalo Campomizzi
- Processo :RR-465472/1998-0. TRT da 11a. Região.
Relator :Min. José Bráulio Bassini
Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr. Indra Mara Bessa
Recorrido :Carlos Antônio de Oliveira
- Processo :RR-465832/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator :Min. José Alberto Rossi
Revisor :Min. Valdir Righetto
Recorrente :Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada :Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite
Recorrido :Marco Aurélio Martins Santos e Outros
Advogada :Dra. Tânia Cristina Manhães
- Processo :RR-466889/1998-9. TRT da 9a. Região.
Relator :Min. Valdir Righetto
Revisor :Min. José Bráulio Bassini
Recorrente :Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado :Dr. Orlando Caputi
Recorrido :João Batista dos Santos
Advogado :Dr. José Lourenço de Castro

Processo :RR-467335/1998-0. TRT da 19a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :João Ribeiro Damazio
 Advogada :Dra. Maria Jovina Santos
 Recorrido :Município de Piaçabuçu
 Advogado :Dr. João Luis Lôbo Silva

Processo :RR-471034/1998-0. TRT da 13a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
 Advogado :Dr. Dorgival Terceiro Neto
 Recorrido :Manoel Gomes Dantas
 Advogado :Dr. José Mário Porto Júnior

Processo :RR-472034/1998-6. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado :Dr. Lineu Miguel Gomes
 Recorrido :Rui Alves da Silva
 Advogado :Dr. José Antônio Volpi da Silva

Processo :RR-474308/1998-6. TRT da 4a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Aroldo Silveira da Luz
 Advogado :Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
 Recorrido :Construtora SBS Ltda.
 Advogado :Dr. Flávio Warken

Processo :RR-474449/1998-3. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Laert de Aguiar Castro
 Advogado :Dr. Fernando Tristão Fernandes
 Recorrido :Banco do Brasil S.A.
 Advogado :Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz

Processo :RR-480602/1998-2. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado :Dr. Maurício Gomes da Silva
 Recorrido :Roseli Sawiski
 Advogado :Dr. José Torres das Neves e Outra

Processo :RR-481172/1998-3. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :José Andrade de Jesus
 Advogado :Dr. Renato Reis Brito
 Recorrido :Sansuy do Nordeste S.A. - Indústria de Plásticos
 Advogado :Dr. Ivan Freire do Bomfim

Processo :RR-482717/1998-3. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Estado do Rio de Janeiro - Seerj
 Advogado :Dr. Ricardo de Souza
 Recorrido :Cláudio Dutra das Neves
 Advogado :Dr. Rogério Jesus de Souza

Processo :RR-483034/1998-0. TRT da 6a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Usina São José S.A.
 Advogado :Dr. Ilton do Vale Monteiro
 Recorrido :Carlúcio Isídio de Moraes
 Advogado :Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

Processo :RR-483891/1998-0. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Elba Construtora S. Barbosa Ltda.
 Advogado :Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
 Recorrido :José Martins de Souza
 Advogado :Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

Processo :RR-483897/1998-1. TRT da 6a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana
 Advogado :Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti
 Recorrido :Manoel José do Nascimento
 Advogado :Dr. Eduardo Jorge Griz

Processo :RR-486025/1998-8. TRT da 6a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Recorrido :José Sebastião da Silva
 Advogado :Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena

Processo :RR-486826/1998-5. TRT da 6a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :José Batista do Nascimento
 Advogado :Dr. José Eólo de Melo
 Recorrido :Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Advogado :Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Processo :RR-487845/1998-7. TRT da 17a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado :Dr. José Eduardo Coelho Dias

Recorrido :Ademir Barbieri e Outros
 Advogada :Dra. Lúcia Aparecida Xavier Guerra

Processo :RR-487865/1998-6. TRT da 3a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :CEMSA - ENESA - Empresas Associadas de Construção Ltda.
 Advogado :Dr. Pedro José de Paula Gelape
 Recorrido :Adilson Nunes Rodrigues
 Advogado :Dr. Lamartine Geraldo Duarte

Processo :RR-488141/1998-0. TRT da 1a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
 Advogado :Dr. José Antunes de Carvalho
 Recorrido :Adilson Pinheiro Bispo e Outros
 Advogado :Dr. Victor Russomano Júnior
 Advogado :Dr. Henrique Cláudio Maués

Processo :RR-488455/1998-6. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
 Advogado :Dr. Mario Unti Junior
 Recorrido :Adilson Juvêncio Ramos
 Advogada :Dra. Márcia Regina Marsola Miguel

Processo :RR-488457/1998-3. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
 Advogado :Dr. Mário Unti Júnior
 Recorrido :Loir Siqueira de Lima
 Advogada :Dra. Márcia Regina Marsola Miguel

Processo :RR-488778/1998-2. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
 Advogado :Dr. Ricardo de Almeida Dantas
 Recorrido :Antônio Querino dos Santos
 Advogado :Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Processo :RR-491200/1998-7. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Recorrido :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
 Advogado :Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo :RR-491210/1998-1. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Everest Construmar Construtores Consorciados Ltda.
 Advogado :Dr. Olival Ribeiro
 Recorrido :Antônio de Jesus
 Advogada :Dra. Marilena Galvão B. Tanajura

Processo :RR-491244/1998-0. TRT da 8a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada :Dra. Graciane da Mota Costa
 Recorrido :Elizabeth Maria Campos Reça
 Advogado :Dr. Francisco Soares Napoleão

Processo :RR-491249/1998-8. TRT da 5a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Cézar Augusto Transportes Ltda.
 Advogado :Dr. Bolívar Ferreira Costa
 Recorrido :Alberto Cezar Santana dos Santos
 Advogado :Dr. Osvaldo Silva Martins

Processo :RR-491256/1998-1. TRT da 12a. Região.
 Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor :Min. José Alberto Rossi
 Recorrente :Universal Leaf Tabacos Ltda.
 Advogado :Dr. Luis Fernando C. Siqueira
 Recorrido :Vandelino Deretti
 Advogado :Dr. Célio Simão Martignago

Processo :RR-491257/1998-5. TRT da 12a. Região.
 Relator :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor :Min. José Alberto Rossi
 Recorrente :Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogada :Dra. Tânia Maria Vaz
 Recorrido :Arlton Machado Alexandre e Outros
 Advogada :Dra. Maria Lúcia de Liz

Processo :RR-491848/1998-7. TRT da 11a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado :Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa
 Recorrido :Antônio Alberto Brito dos Santos
 Advogado :Dr. Aldemar Luiz Dorneles

Processo :RR-491859/1998-5. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. Valdir Righetto
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente :Banco Itaú S.A.
 Advogado :Dr. Ismal Gonzales
 Recorrido :Rubens Guaita
 Advogado :Dr. Elton Luiz de Carvalho

Processo :RR-493682/1998-5. TRT da 6a. Região.
 Relator :Min. José Alberto Rossi
 Revisor :Min. Valdir Righetto
 Recorrente :Dimas Alves Guimarães
 Advogada :Dra. Maria Eliane Nogueira Leite
 Recorrido :L. M. Gonçalves & Cia. Ltda.

Processo :RR-498754/1998-6. TRT da 9a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido :Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região
 Advogado :Dr. Roberto Pinto Ribeiro

Processo :RR-513727/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Massa Falida de Genovessi e Companhia S.A.
 Advogado :Dr. Mario Unti Junior
 Recorrido :Ormino do Nascimento
 Advogada :Dra. Márcia Regina Marsola Miguel

Processo :RR-511608/1998-8. TRT da 8a. Região.
 Relator :Min. José Bráulio Bassini
 Revisor :Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente :Banco do Brasil S.A.
 Advogado :Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
 Recorrido :Nilton de Freitas Gama
 Advogado :Dr. Marcelo Silva de Freitas

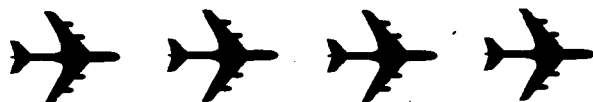
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PRAZO DE ENTREGA DOS JORNAIS OFICIAIS [ASSINATURAS]



A Divisão Comercial da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos jornais oficiais para os Estados:

Via aérea




Os jornais oficiais cujas assinaturas forem efetivadas via aérea, serão entregues no **prazo médio de dois dias** após o dia da postagem.

Via superfície

 DESTINO 	PRAZO
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins	* D + 08
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Paraná	* D + 09
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina	* D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco e Sergipe	* D + 11
Paraíba e Rio Grande do Norte	* D + 12

*D = Dia da postagem


 Dados fornecidos pela ECT, responsável
 pela entrega dos jornais oficiais.



IMPRESA NACIONAL
 SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
 Brasília - DF


INFORMAÇÕES:
 (061) 313 9900

Secretaria da 3ª Turma

PROCESSO TST-ED -AIRR-325021/96.5

Embargante: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado: Dr. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 Advogado : Dr. Alma Adelina Flores

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.
 Publique-se.
 Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED - AIRR-248494/1996.2

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado: Dr. Regilene Santos do Nascimento
 Embargado: ARMANDO TRALDI
 Advogado: Dr. Zeno Simm

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
 Publique-se.
 Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-342.366/97.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A
 Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 EMBARGADO : FRANCISCO HÉRCULES MARQUES VALE
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 3ª Turma

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO TST-ED - AIRR-358763/1997.2

Embargante: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL - CTC
 Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
 Embargado: JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
 Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Publique-se.
 Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED -AIRR-376460/97.7

Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado: Dr. Valdeir Queiroz Lima
 Embargado: OSTIANO FRANCISCO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 Advogado : Dr. Isis M.B. Resnde

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.
 Publique-se.
 Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED -AIRR-384559/97.5

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado: SILVANA ANTONIA AGUIRRE DE SOUZA
 Advogado : Dra. Simone Philippi Dutra

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.
 Publique-se.
 Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-389.374/97.7 - 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : CHRISTIAN SILVA LARROSA
 Advogado : Dr. Valter Uzzo

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-397.541/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 EMBARGADO : ANTÔNIO AMILSON GALLO
 Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo Augusto
 3ª Turma

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-397.555/97.7 - 2ª Região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robson Neves Filho
 EMBARGADO : MARIA LÚCIA BARONIAN TRALLI
 Advogada : Drª Wanda Luiza Matuck
 3ª Turma

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO TST-ED -AIRR-397597/97.2

Embargante: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 Advogado: Dr. Afonso Henrique Ludertz de Medeiros
 Embargado: New Port Agência Marítima Ltda
 Advogado : Dr. Durval Boughosa

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.
 Publique-se.
 Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED - AIRR-397619/1997.9

Embargante: JACKSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda

Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-401.360/97.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

EMBARGADA : GILCE REGINA DA SILVA MACIEL

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO TST-ED -AIRR-401563/97.9

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogado: Dr. Marco Antônio de Moura Silva

Embargado: JOSÉ TAVARES MELO

Advogado : Dr. José Rodrigues

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do

RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-409.494/97.1 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

EMBARGADO : VICENTE BRAGA

Advogado : Dr. Divonsir Martos

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-409.523/97.1 - 4ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª Cláudia Lourenço Midosi May

Embargada : MARIA DE LURDES CAVALHEIRO LISBOA

Advogado : Dr. Antonio Carlos Dornelles Ayub

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO À EMBARGADA/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Publique-se

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-409.525/97.9 - 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Ap. Bortolassi

Embargado : NOERCI JOAQUIM ANDARA

Advogada : Drª Tara do Carmo dos Santos Vaz

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - orientação jurisprudencial nº 142/TST), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418.871/98.1 - 2ª REGIÃO

Vista à agravada, por três dias, do pedido de desistência formulado pelos agravantes substituídos, Ivaldo Lustosa, Leila S. da Costa Machado, Joel Pinto de Sousa, Nanci Maria Linhares, Edilton Dourado dos Santos, Enéas D. Torres, Pablo Cornélio, Edson Galdino da Silva, Mirtes Aparecida Elias da Cunha Marquez, Geová Lins dos Santos e Maria Lúcia Moura Campos.

Voltem-me os autos conclusos, após transcorrido o prazo.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROCESSO TST-ED -RR-179813/95.5

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargante: ALCIR JOSÉ MARCHETTO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado: ENGEEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA

Advogado : Dr. José Moacyr de Carvalho Filho

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do

RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-196.211/95.4 - 9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : DARCI APARECIDO TASSA

Advogada : Drª. Ana Maria Garcia Rossi

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao embargado DARCI APARECIDO TASSA, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-211.824/95.5 4ª Região

Embargante : QUAKER DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Beatriz Santos Gomes

Embargado : Ac. 3ª TURMA (HILTON GUIDO DA SILVA SANTOS)

Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, querendo.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma e Relator

PROCESSO TST-ED -RR-233492/95.3

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado: IRINEU RABITZ
 Advogado : Dr. Osvaldo Gimenes

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-RR-246904/96.1 - 12ª Região

Recorrentes: CIA. SIDERURGICA NACIONAL e JOÃO DONATO DA SILVA E OUTRO
 Advogados : Drs. Danielle Stefli Bortoluzzi e Érico Mendes de Oliveira
 Recorridos : OS MESMOS
 MF/mom

DESPACHO

Determine-se o prosseguimento do feito, tendo em vista que a matéria relativa às horas extras - contagem minuto a minuto, não se encontra sob Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Cabe esclarecer, por oportuno, o equívoco na informação contida no despacho de fl. 309.
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-247.301/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: UBIRAJARA RODRIGUES POTIGUARA
 Advogado : Dr. Marcus Vinícios G. Barreto
 Embargada : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO À EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO TST-ED -RR-249973/96.7

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: EDGAR PADILHA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Murilo Cleme Machado

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED -RR-255332/96.6

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado: ENGEST - SERVIÇO DE ENGENHARIA S.C. LTDA
 Advogado : Dra. Márcia Aguiar da Silva
 Embargado: ALCIDES DE ABREU
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V.da Silva

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-255.773/96.7 - 9ª REGIÃO

Embargante : CLEUZA DA COSTA ALVES
 Advogado : Dr. Márcia Gontijo
 Embargada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL
 Advogado : Dr. João Manella Cordeiro

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO À EMBARGADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO TST-ED -RR-259813/96.1

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado: ENGETES - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA
 Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED -RR-258931/96.1

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA
 Advogado : Dr. Orlando Caputi
 Embargado: ETEVALDO BEZERRA LEMOS
 Advogado : Carim Pydd Nechi

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR-263496/96.4

EMBARGANTE: MAURÍCIO BRANCO FARIAS
 ADVOGADO : DR. VALDIR PERRINI
 EMBARGADO : CONSORCIO NACIONAL PROSDOCIMO S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. ROMICELA T. STANCZYK PAIOLA

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-264.126/96.3 - 9ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : VOLNI DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO TST-ED -RR-268983/96.0

Embargante: BANCO BRADESCO S.A
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: RENATO ROSSI PRADO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcelos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-270.983/96.1 - 21ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : IVANILDO FERREIRA DE ANDRADE
 Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena (TST-E-RR-91599/93.8, julgado em 10/11/97), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271.572/96.7 - 17ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julgado em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO A EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271.599/96.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO
 Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Alvares

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, fixo ao Embargado/Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos embargos de declaração.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271.905/96.7 - 20ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargados : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO E UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da

egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO AOS EMBARGADOS O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAREM, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-274.559/96.3 - 1ª REGIÃO

Recorrentes: MÁRIO FERREIRA DA COSTA BRAGA e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 Advogados : Drs. Renato Arias Santiso e Rogério Avelar
 Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, formulou pedido de retificação da atuação e demais registros nesta Corte, em virtude de alteração de sua dominação social, com a exclusão da Sigla BANERJ e a inclusão de expressão "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL".

Concedido prazo para manifestação do reclamante, este transcorreu "in albis" (fl.491).

Desta forma, defiro o pedido de fls. 457/458, devendo ser retificada a atuação e demais registros.

À SSECAP para as devidas providências.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-276.530/96.5 - 9ª REGIÃO

Embargante : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : NEUZA PERON DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Geonir Vincensi

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual, em 10/11/97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO A EMBARGADA/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-276.586/96.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogado : Dr. Alvim de Oliveira
 EMBARGADO : ODAIR SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de O. Aguiar
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-281586/96.8 - 8ª Região

Recorrente: VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcellos do Carmo
 AMO/mom

DESPACHO

Aguarda-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que versa sobre substituição processual (Enunciado 310/TST). Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROCESSO TST-ED -RR-278473/96.9

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do

RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos

Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED - RR-280015/96.5

Embargante: BANCO BANORTE S.A

Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado: MARIA GERLANE DA SILVA ARAÚJO

Advogado : Dr. Roberto Nóbrega Cavalcante

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do

RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos

Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-463.370/98.5 - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

EMBARGADO: THEÓFILO JOSÉ LEITE

Advogado : Dr. Eduardo Faria

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-282.872/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: NUCLEM ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : VICENTE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados : Drs. Ubiracy Torres Cuóco e José Geraldo de Oliveira

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial 142/TST), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO TST-ED - RR- 284058/96.8

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto

Embargado: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Embargado: ANTÔNIO BOSCO

Advogado : William Simões

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do

RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos

Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-290.870/96.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: ASEA BROWN BOVERI LTDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados : ÉLIO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Neviton Paulo de Oliveira

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST); FIXO AOS EMBARGADOS/RECLAMANTES O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297.140/96 - 15ª REGIÃO

Embargante: DURAFLORES S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : PEDRO SILVIO DE SOUZA

Advogado : Dr. Eliandro Marcolino

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, fixo ao Embargado/Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos embargos de declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299.022/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LUIZ CARLOS WEBER

Advogada : Drª. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, fixo ao Embargado/Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos embargos de declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-302349/96.4 - 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga

Agravada : MARIA GENY DE JESUS FERNANDES

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

AMO/jr

DESPACHO

Aguarde-se na Secretaria da Terceira Turma a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre prescrição trintenária do FGTS.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

PROCESSO TST-ED -RR-320346/96.4

Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogado: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado: VICENTE LOPES DA SILVA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-324.082/96.1 - 1ª Região
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora: Drª Lilian de Paula da Silva
 EMBARGADOS : ZOLTAN SZMICK E OUTROS
 Advogada : Drª Vera Lúcia Chagas Leite
 3ª Turma

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO TST-ED -RR-345364/97.8

Embargante: ELMO GERALDO JÚLIO
 Advogado: Dr. Regina Maria de Freitas Castro
 Embargado: XEROX DO BRASIL S.A
 Advogado : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED -RR-384156/97.2

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado: Massa Falida de Orbram - Segurança e Transporte de Valores Ltda
 Advogado : Dra. Rita de Cássia Piloni
 Embargado: ARLINDO ANTUNES DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Laércio Antônio Vicari

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-RR-405.903/97.9

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
 Recorrida: ROSELI CARMO FERNANDES BARRETO
 Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 458/459 a Reclamante formula desistência do pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Tendo em vista o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, à parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 4 de fevereiro de 1999.
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO ED-RR-434504/98.3

EMBARGANTE: INDÚSTRIAS GESSY LTDA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DE ORBRAM- SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADOVADO: DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999
 JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-446.699/98.8 - 9ª REGIÃO

Embargante: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
 Embargada: NAIR ANTUNES DE LIMA
 Advogado :Dr. João Denizard Moreira Freitas

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à embargada NAIR ANTUNES DE LIMA, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO TST-ED -RR-449431/98.0

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
 Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.
 Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999
 José Luiz Vasconcellos
 Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-449.633/98.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : JOSÉ ROMÃO DE JESUS
 Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena (TST-E-RR-91599/93.8, julgado em 10/11/97), fixo ao EMBARGADO/RECLAMANTE o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos embargos de declaração.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-458.981/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e BENEDITO GUILHERME RONCADOR
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Anis Aidar (respectivamente)
 Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da

egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (Orientação Jurisprudencial nº 142/TST - E-RR-91.599/93, SDI - Plena - julgado em 10/11/97 - DJ. 27/02/98), FIXO A **AMBAS AS PARTES** O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAREM, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO TST-ED -RR-459319/98.1

Embargante: **LUCIANO MOURA GUEDES**

Advogado: **Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira**

Embargado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : **Dr. Pedro Lucas Lindoso**

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do

RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos

Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROCESSO TST-ED -RR-471002/98.9

Embargante: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Embargado: **HUMBERTO GARCIA**

Advogado : **Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**

DESPACHO

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do

RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO.

Publique-se.

Em, 10 de fevereiro de 1999

José Luiz Vasconcellos

Ministro-Presidente da 3a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-474.514/98.7 - 9ª REGIÃO

Embargante: **JOÃO CARLOS DE GODOY NETO**

Advogado : **Dr. José Affonso Dallegrave Neto**

Embargada : **PLÁSTICOS PLAVINIL S.A**

Advogado : **Dr. Luiz Antônio Bertocco**

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93, julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO A EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-519.480/98.5 - 5ª Região

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB**

Advogada : **Drª Solineide Vieira Leal**

Recorrido : **HÉLIO OLIVEIRA BARBOZA**

Advogado : **Dr. Rui Patterson**

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 355/359, este Tribunal proferiu decisão em acórdão da lavra do Exmº Sr. Ministro Ney Doyle, então componente da egrégia Segunda Turma.

Desta decisão, houve recurso de embargos, provido, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que fossem apreciados todos os pedidos constantes dos embargos de declaração.

O Reclamado apresentou novo recurso de revista, que teve o seu seguimento denegado, obtendo sucesso com a interposição de agravo de instrumento, do qual fui Relator.

Nos termos dos artigos 130 e seguintes do RI/TST, os autos devem ser distribuídos no âmbito da egrégia Segunda Turma.

À consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente da egrégia Terceira Turma.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da 5ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 24 de fevereiro de 1999 às 09h00

1 Processo : AIRR - 295735 1996 - 4. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Luiz Menezes
Advogado : Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar
Agravado : Geraldo Luiz Vieira Letro
Advogado : Dr(a). Elder Guerra Magalhães

2 Processo : AIRR - 319479 1996 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado : Dr(a). Nicolau Tannus
Agravado : Cezar Martignoni Francisco
Advogado : Dr(a). Abaeté Gabriel Pereira Mattos

3 Processo : AIRR - 346194 1997 - 7. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 346195/1997-0
Agravante : José de Souza Oliveira Filho
Advogado : Dr(a). Vania Regina Silveira Queiroz
Agravado : Uniao Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos

4 Processo : AIRR - 354888 1997 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 354953/1997-3
Agravante : Jorge Luiz de Castro
Advogado : Dr(a). Maximiliano N. Garcez
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Ana Maria Garcia Rossi
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr(a). Erlon F. Ceni de Oliveira

5 Processo : AIRR - 362267 1997 - 9. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Complemento : Corre Junto com RR - 362268/1997-2
Agravante : Serviço Social da Indústria- SESI
Advogado : Dr(a). Fernando de Moraes Vaz
Agravado : Afonso Ribeiro Cordovil e outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

6 Processo : AIRR - 384131 1997 - 5. TRT da 17a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 384132/1997-9
Agravante : Robson Ramos Leitão
Advogado : Dr(a). Alexandre Melo Brasil
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

7 Processo : AIRR - 386081 1997 - 5. TRT da 23a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 385947/1997-1
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Marlene Bilma Vicente
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Roseiro Coutinho

8 Processo : AIRR - 386399 1997 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 386400/1997-7
Agravante : Cláudio de La Vega
Advogado : Dr(a). Paula Marafeli
Agravado : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

9 Processo : AIRR - 399750 1997 - 2 TRT da 18a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 393582/1997-4
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Marina Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos

10 Processo : AIRR - 400143 1997 - 1. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 400144/1997-5
Agravante : Santista Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Borba
Agravado : Paulo Batista
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

11 Processo : AIRR - 400151 1997 - 9. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 400152/1997-2
Agravante : Eraldo Zawadneak
Advogado : Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca
Agravado : Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
Advogado : Dr(a). Paolo de Angelis

12 Processo : AIRR - 400859 1997 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo

- Complemento : Corre Junto com RR - 400860/1997-8
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
Agravado : Maria Angélica Alves
Advogado : Dr(a). Claudinei Baltazar
- 13 Processo : AIRR - 400861 1997 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 400862/1997-5
Agravante : Agenor de Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Sandra Brandão
Agravado : Município de São Vicente
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 14 Processo : AIRR - 405305 1997 - 3. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 404616/1997-1
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Valdemar Cândido de Lima
Advogado : Dr(a). Martins Gati Camacho
- 15 Processo : AIRR - 405705 1997 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 405706/1997-9
Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Eliene Barbosa de Souto
Advogado : Dr(a). Fábio Villas Bóas
- 16 Processo : AIRR - 405713 1997 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 405714/1997-6
Agravante : Roberto Esteves
Advogado : Dr(a). Adelaide de Leonardo
Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 17 Processo : AIRR - 405715 1997 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 405716/1997-3
Agravante : Vicunna S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Luzia Cabral Camara
Advogado : Dr(a). André Cremaschi Sampaio
- 18 Processo : AIRR - 405731 1997 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Complemento : Corre Junto com RR - 405732/1997-8
Agravante : Moacyr Rodrigues Barbosa
Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
- 19 Processo : AIRR - 422569 1998 - 9. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Antônio Semeon Tomen
Advogado : Dr(a). Renato Góes Penteado Filho
- 20 Processo : AIRR - 429804 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Lázara e Souza Freitas e Outros
Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr(a). Meire Maria de Freitas
- 21 Processo : AIRR - 429805 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Catia Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Adriana Boteinho Fanganiello Braga
Agravado : Santaconstância Tecelagem S.A.
Advogado : Dr(a). Norberto Lamonte Minozzi
- 22 Processo : AIRR - 430351 1998 - 9. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Adelmo Barbosa Guimarães
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Carla Eyer Pitanga de Freitas Lopes
- 23 Processo : AIRR - 430360 1998 - 0. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Deborah Mirandola Barbosa Falleiros
Advogado : Dr(a). Adriano Mendes Ferreira
- 24 Processo : AIRR - 430378 1998 - 3. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Roberto M Khamis
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Agravado : Antonio Carlos Ferreira de Queiroz
Advogado : Dr(a). Solange Maria Martins Ferreira
- 25 Processo : AIRR - 430860 1998 - 7. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Wanderlei Gomes
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos
- 26 Processo : AIRR - 430862 1998 - 4. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : João Afonso Carradi
Advogado : Dr(a). Alicio Malavazi
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Dr(a). Manoel Ronaldo Leite Júnior
- 27 Processo : AIRR - 430874 1998 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Ismael Luiz de Andrade
Advogado : Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Agravado : Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.
Advogado : Dr(a). Valdevino Lourenço Romão
- 28 Processo : AIRR - 430880 1998 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado : Edson Ignácio
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Wernek
- 29 Processo : AIRR - 430884 1998 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Doracinda do Rosário de Lima
Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Agravado : Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehl
- 30 Processo : AIRR - 431310 1998 - 3. TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Expresso Vera Cruz Ltda.
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares
Agravado : João Gomes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Maria Angélica Gonzalez Monteiro
- 31 Processo : AIRR - 431820 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Deuel Medeiros Luiz de Melo
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Newtime Serviços Temporários Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Flávio Poyares Baptista
- 32 Processo : AIRR - 432878 1998 - 3. TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Ana Alzira Passos Mota Guerra e outros
Advogado : Dr(a). João Pereira Filho
- 33 Processo : AIRR - 432956 1998 - 2. TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín
Agravado : Luiz Carlos Scapini
Advogado : Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves
- 34 Processo : AIRR - 433285 1998 - 0. TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Luiz Schweidson Neto
Advogado : Dr(a). Jairo Aquino
Agravado : Synara Syderya Nunes dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 35 Processo : AIRR - 433286 1998 - 4. TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : José Leite Ferreira Filho
Advogado : Dr(a). Vancrílio Marques Tôrres
- 36 Processo : AIRR - 433288 1998 - 1. TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Helder de Souza Freire
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 37 Processo : AIRR - 433299 1998 - 0. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Duraflores S.A.
Advogado : Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Agravado : Francisco Assis do Nascimento
Advogado : Dr(a). Eliandro Marcolino
- 38 Processo : AIRR - 433307 / 1998 - 7. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Benedito Gaeta
Agravado : José Francisco Anastácio
Advogado : Dr(a). José Hortêncio Francischini
- 39 Processo : AIRR - 433723 1998 - 3. TRT da 12a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Francisco Eftting
Agravado : Maria Agostinha Pereira
Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli

- 40 Processo : AIRR - 433726 1998 - 4. TRT da 12a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Alcio Souza Diniz
Advogado : Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : HOH - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 41 Processo : AIRR - 433736 1998 - 9. TRT da 12a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Carlos Henrique Soares de Oliveira
Advogado : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr(a). Lillian Virgínia de Athayde Furtado
- 42 Processo : AIRR - 434309 1998 - 0. TRT da 18a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Wildes Naves
Advogado : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
- 43 Processo : AIRR - 439602 1998 - 3. TRT da 7a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Maria do Socorro de Lima Avelino
Advogado : Dr(a). Alder Grêgo Oliveira
Agravado : Charmille Modas Ltda.
Advogado : Dr(a). Geraldo Alves Quezado
- 44 Processo : AIRR - 439618 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Vito Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Silvério de Lima Géto Neto
Agravado : Paulo Rezendo de Lima
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 45 Processo : AIRR - 439621 / 1998 - 9. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Osmar Pires Lage
Advogado : Dr(a). João Bosco Kumaira
Agravado : João José Moreira Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 46 Processo : AIRR - 439622 1998 - 2. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Luís Cláudio Leão Lopes
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
- 47 Processo : AIRR - 439623 1998 - 6. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Agravado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Maria José de Melo Ferreira
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 48 Processo : AIRR - 439624 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Agravado : Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho
Agravado : Rildo Jesus Lopes
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 49 Processo : AIRR - 439983 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Deusdedit Goulart de Faria
Agravado : Abel Crispim
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 50 Processo : AIRR - 440057 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Mário João de Oliveira
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Rodarte Gulke
Agravado : Metalúrgica Matarazzo S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
- 51 Processo : AIRR - 440058 / 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Siemens S.A.
Advogado : Dr(a). Fernão de Moraes Salles
Agravado : Eustáquio José Marinho
Advogado : Dr(a). José Carlos Arouca
- 52 Processo : AIRR - 440062 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Marcita Calçados Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes de Castro
Agravado : Isaias Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 53 Processo : AIRR - 440063 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Agravado : Ricardo Lopes Werneck da Silva
Advogado : Dr(a). Marcelo Divisati O Bernis
- 54 Processo : AIRR - 440064 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Ivete Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). José Cássio Alves Ramos
Agravado : Confecções Cathedral Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 55 Processo : AIRR - 440067 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : João Pastor dos Santos
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado : Júlia Gomes da Silva Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 56 Processo : AIRR - 440397 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Sebastião Alves de Lima
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 57 Processo : AIRR - 440428 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Antônia Cândida Pereira
Advogado : Dr(a). Roberto de Oliveira
- 58 Processo : AIRR - 440472 / 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Banco Fenícia S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Osvaldo Klein
Advogado : Dr(a). Carlos Prudente Corrêa
- 59 Processo : AIRR - 440474 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : José dos Santos Silveira
Advogado : Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim
- 60 Processo : AIRR - 440476 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : Geraldo Teixeira da Silva Sobrinho
Advogado : Dr(a). Milene Simone Alves
- 61 Processo : AIRR - 440477 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : José Nunes Gentil
Advogado : Dr(a). Luiz Bernardino Petracioli
- 62 Processo : AIRR - 440478 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Juvenal Borges Carvalho
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 63 Processo : AIRR - 440479 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : André Luiz Negre
Advogado : Dr(a). Roberto de Martini Junior
- 64 Processo : AIRR - 440482 / 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : José de Souza Filho
Advogado : Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
Agravado : Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo
- 65 Processo : AIRR - 440484 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Cícero José da Silva
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Advogado : Dr(a). João Vivanco
- 66 Processo : AIRR - 440486 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Ernesto Sérgio Graciano e Outro
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Castilho Garcia
Agravado : Albino Ribeiro Machado
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Monteiro Fernandes
- 67 Processo : AIRR - 440898 1998 - 7. TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Anibal Ubirajara de Araújo
Advogado : Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Edilma Floriano Moura
- 68 Processo : AIRR - 440900 1998 - 2. TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Amauri Fugueirêdo Leal
Agravado : Eduardo Santos de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 69 Processo : AIRR - 440903 1998 - 3. TRT da 14a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)

- Agravante : Ecilda Gomes Ribeiro
Advogado : Dr(a). Romilton Marinho Vieira
Agravado : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogado : Dr(a). Hiran Souza Marques
- 70 Processo : AIRR - 440904 1998 - 0. TRT da 14a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Agravado : Luiz Augusto Ferreira
Advogado : Dr(a). Valdomiro Pastore
- 71 Processo : AIRR - 440906 / 1998 - 4. TRT da 14a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Trescincin Rondonia Veiculos Ltda.
Advogado : Dr(a). Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
Agravado : Luiz Araújo dos Santos
Advogado : Dr(a). Anderson Teramoto
- 72 Processo : AIRR - 440907 1998 - 8. TRT da 14a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Troncoso Justo
Agravado : Maria Florinda Mondego Campelo
Advogado : Dr(a). Anderson Teramoto
- 73 Processo : AIRR - 440908 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Kaiser Leal Brum
Advogado : Dr(a). Fued Ali Lauar
Agravado : Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 74 Processo : AIRR - 440909 1998 - 5. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP
Advogado : Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Agravado : Ednaldo Rodnei de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 75 Processo : AIRR - 440911 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : SBEL - Sistema Brasileiro de Especialização Linguística Ltda.
Advogado : Dr(a). Cleide Francisco de Carvalho
Agravado : Zuleika Maria Peixoto
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 76 Processo : AIRR - 440912 1998 - 4. TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Humberto Leite Arnaud
Advogado : Dr(a). Agamenon Vieira da Silva
Agravado : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Advogado : Dr(a). Dorgival Terceiro Neto
- 77 Processo : AIRR - 440913 1998 - 8. TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Sotero Borba
Agravado : Erenilton Feitosa Leal
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto Garbelotto
- 78 Processo : AIRR - 440915 / 1998 - 5. TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Samed - Socorros Médicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Pereira de Cerqueira
Agravado : João Silva
Advogado : Dr(a). Joel Brandão Filho
- 79 Processo : AIRR - 440916 1998 - 9. TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Márcio Ferreira da Cruz
Advogado : Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Agravado : Eletrogóes S. A.
Advogado : Dr(a). Edilson Vieira dos Santos
Agravado : Pedreiras Carangi Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Edisa - Editora da Bahia S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Goes - Cohabita Construções S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Góes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 80 Processo : AIRR - 440920 1998 - 1. TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Advogado : Nilmar dos Santos Costa
Advogado : Dr(a). Daniel de Castro Silva
- 81 Processo : AIRR - 440921 1998 - 5. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Renato Augusto Machado
Advogado : Dr(a). Wilson Reis
Agravado : Tora Transportes Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Joaquim Jesus Silva
Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette
- 82 Processo : AIRR - 440922 1998 - 9. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Maria Madalena Simões Bonaldo
Agravado : Brasinitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Mancusi
Agravado : Márcia Renata Ribeiro Reis
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 83 Processo : AIRR - 440923 1998 - 2. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi
Agravado : Rubens Gilberto da Silveira
Advogado : Dr(a). Lays Cristina de Cunto
- 84 Processo : AIRR - 440925 1998 - 0. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada
Advogado : Dr(a). José César de Sousa Neto
Agravado : Rosemary Pereira Goulart
Advogado : Dr(a). Nidialice Oliveira Macedo
- 85 Processo : AIRR - 440926 1998 - 3. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Édison Luis Bontempo
Agravado : José Donizetti Barbosa
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
- 86 Processo : AIRR - 440927 1998 - 7. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Cleber Roberto Bianchini
Agravado : João Alberto Vieira
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 87 Processo : AIRR - 440939 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Maria Cristina Palauro da Cunha
Advogado : Dr(a). Marco Rogério de Paula
Agravado : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudia Valéria Abreu Benatto
- 88 Processo : AIRR - 440940 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti
Agravado : Maria Aparecida Trentin
Advogado : Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros
- 89 Processo : AIRR - 440941 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : Isaías Lopes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
- 90 Processo : AIRR - 440942 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Forjaria São Bernardo Ltda.
Advogado : Dr(a). Breno Pereira da Silva
Agravado : Irineu Joaquim de Freitas
Advogado : Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro
- 91 Processo : AIRR - 440943 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Luciana Belisário Sales Valério
Advogado : Dr(a). Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Adriana Gomes de Miranda
- 92 Processo : AIRR - 440947 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Corning Brasil Vidros Especiais Ltda.
Advogado : Dr(a). Marina Amaral Pereira Léfèvre de Medeiros
Agravado : João Aparecido de Campos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 93 Processo : AIRR - 440948 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Cleber Dantas Vieira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 94 Processo : AIRR - 440949 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Tânia Petrolle Cosin
Agravado : Rita de Cássia Aparecida Pereira Correia
Advogado : Dr(a). Luís Carlos Moro
- 95 Processo : AIRR - 440951 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Agravado : José Francisco Soares
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 96 Processo : AIRR - 440952 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Cléson Cruz
Agravado : Solange Xavier
Advogado : Dr(a). Cláudio Clemente
- 97 Processo : AIRR - 441118 / 1998 - 9. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

- Advogado : Dr(a). Veronica Alves de Sao Jose
 Advogado : Dr(a). Wilham Antônio de Melo
 Agravado : Carlos Roberto Reis Rebouças
 Advogado : Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Pontes
- 98 Processo : AIRR - 441135 1998 - 7. TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
 Agravante : Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado : Dr(a). Cláudia Lacerda D'Afonseca
 Agravado : João Batista dos Santos
 Advogado : Dr(a). Lêda Therezinha S. de Almeida
- 99 Processo : AIRR - 441136 1998 - 0. TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Excel Econômico S/A
 Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade
 Agravado : Rogério Dias Moreira
 Advogado : Dr(a). Neron Landin Domingez
- 100 Processo : AIRR - 441521 1998 - 0. TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
 Agravante : Agnaldo Santos Carvalho
 Advogado : Dr(a). Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda
 Agravado : Efetiva Cobrança e Prestação de Serviços Ltda.
 Advogado : Dr(a). César de Oliveira Arnaut
- 101 Processo : AIRR - 441528 1998 - 5. TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
 Agravante : Oxiteno S. A. - Indústria e Comércio e Outra
 Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
 Agravado : Antônio Bispo Santiago
 Advogado : Dr(a). Libéria Tobias Liberal
- 102 Processo : AIRR - 441531 1998 - 4. TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
 Agravante : Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Arthur Cezar Azevedo Borba
 Agravado : Edilson Batista da Silva
 Advogado : Dr(a). Marilena Galvão B. Tanajura
- 103 Processo : AIRR - 441534 1998 - 5. TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
 Agravante : Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Jorge Borba
 Agravado : Luiz Antônio da Silva
 Advogado : Dr(a). Daniel Britto dos Santos
- 104 Processo : AIRR - 441601 / 1998 - 6. TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 441602/1998-0
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
 Agravado : Ronald Ferraz do Amaral
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
 Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
- 105 Processo : AIRR - 441602 1998 - 0. TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 441601/1998-6
 Agravante : Ronald Ferraz do Amaral
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
 Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
 Agravado : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
- 106 Processo : AIRR - 441757 1998 - 6. TRT da 22a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado do Piauí S.A.
 Advogado : Dr(a). Manoel de Moura Filho
 Agravado : Ricardo Augusto Dantas
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 107 Processo : AIRR - 441759 1998 - 3. TRT da 22a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado do Piauí S.A.
 Advogado : Dr(a). Elício de Melo Leitão
 Agravado : Adalberto Evangelista de Sousa
 Advogado : Dr(a). Gerson Gonçalves Veloso
- 108 Processo : AIRR - 441760 1998 - 5. TRT da 22a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Paulo Airton de Oliveira Gomes
 Advogado : Dr(a). João Pedro Ayrimoraes Soares
 Agravado : Banco do Estado do Piauí S.A.
 Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz de Melo Campos
- 109 Processo : AIRR - 441762 1998 - 2. TRT da 22a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Moreira Ramos
 Agravado : José Batista da Cruz e Outros
 Advogado : Dr(a). Carolina Burlamaqui Carvalho
- 110 Processo : AIRR - 441763 / 1998 - 6. TRT da 22a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). Sandro Helano Soares Santiago
 Agravado : Henrique Sobrinho
 Advogado : Dr(a). Josimar de Sousa Brito
- 111 Processo : AIRR - 441766 1998 - 7. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 441767/1998-0
- Agravante : Diomar Luiz Dallagnollo
 Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto
 Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Dr(a). Ivan César Fischer
- 112 Processo : AIRR - 441767 1998 - 0. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 441766/1998-7
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Dr(a). Wagner D. Giglio
 Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto
 Agravado : Diomar Luiz Dallagnollo
 Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto
- 113 Processo : AIRR - 441768 1998 - 4. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Paula Ivone Contesini e Outra
 Advogado : Dr(a). Filomena Orzechowski
 Agravado : Associação Blumenauense de Amparo aos Menores - ABAM
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 114 Processo : AIRR - 441769 1998 - 8. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Luiz Rinaldi
 Agravado : Laurino Hirt
 Advogado : Dr(a). Márcio Magnabosco da Silva
- 115 Processo : AIRR - 441770 1998 - 0. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Luiz Rinaldi
 Agravado : Moacir José Fernandes
 Advogado : Dr(a). Gelson Luiz Surdi
- 116 Processo : AIRR - 441771 / 1998 - 3. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Neusa Maria Kuester Vegini
 Agravado : João Alberto Prim
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 117 Processo : AIRR - 441772 1998 - 7. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina - Simevets
 Advogado : Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos
 Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
 Advogado : Dr(a). Suelly Lima Possamai
- 118 Processo : AIRR - 441774 1998 - 4. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Arthur Breithaup Neto
 Advogado : Dr(a). Oscar José Hildebrand
 Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Dr(a). Wagner D. Giglio
 Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto
- 119 Processo : AIRR - 441775 1998 - 8. TRT da 12a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Dr(a). Wagner D. Giglio
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
 Agravado : Maria Francisca Ferreira Wandresen
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 120 Processo : AIRR - 441778 1998 - 9. TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
 Agravado : Vinícius Mari
 Advogado : Dr(a). José Carlos Paiva Fernandes
- 121 Processo : AIRR - 441780 1998 - 4. TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Riwa Elblink
 Agravado : Maria Helena Adriano Augusto
 Advogado : Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
- 122 Processo : AIRR - 441781 / 1998 - 8. TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
 Advogado : Dr(a). Geraldo Peltier Badu
 Agravado : Alda Brito de Melo
 Advogado : Dr(a). João Mendonça Furtado Neto
- 123 Processo : AIRR - 441782 1998 - 1. TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Interpesa Serviços Marítimos e Portuários Ltda.
 Advogado : Dr(a). Fritz Viehmayer Rodrigues
 Agravado : Edizio Lisboa Miranda
 Advogado : Dr(a). Edmilson da Silva Novaes
- 124 Processo : AIRR - 441783 1998 - 5. TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
 Agravado : Maria da Glória Ferreira Chaves
 Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima

- 125 Processo : AIRR - 441785 1998 - 2. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos José Fernandes Rodrigues
Agravado : Esdras Lara
Advogado : Dr(a). Rogério Portella Paim
- 126 Processo : AIRR - 441786 1998 - 6. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Sulzer do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Orlando Freitas de Frias
Agravado : Arlete Moreira dos Reis
Advogado : Dr(a). Benedito Rodrigues de Carvalho
- 127 Processo : AIRR - 441788 1998 - 3. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO
Advogado : Dr(a). Mauro Corrêa dos Santos Costa
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Sílvia Batalha Mendes
- 128 Processo : AIRR - 441789 1998 - 7. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Douglas Nazario Ferreira
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
- 129 Processo : AIRR - 441790 1998 - 9. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 441791/1998-2
Agravante : Eliane Soares Santos
Advogado : Dr(a). Rodrigo Ghesa Tostes Malta
Agravado : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Advogado : Dr(a). Guilmar Borges Rezende
- 130 Processo : AIRR - 441791 1998 - 2. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 441790/1998-9
Agravante : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Agravado : Eliane Soares Santos
Advogado : Dr(a). Rodrigo Ghesa Tostes Malta
- 131 Processo : AIRR - 441792 1998 - 6. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : TENENSE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Coelho dos Santos
Agravado : Geraldo Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Alexandre Jorge Basílio Costa
- 132 Processo : AIRR - 441793 1998 - 0. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 441794/1998-3
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Agravado : José Airton Alves de Almeida
Advogado : Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
- 133 Processo : AIRR - 441794 1998 - 3. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 441793/1998-0
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf
Agravado : José Airton Alves de Almeida
Advogado : Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
- 134 Processo : AIRR - 441799 1998 - 1. TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Antônio Augusto de Almeida Borghetti
Advogado : Dr(a). Almir Nascimento Pacheco
Agravado : Paulo José Francisco
Advogado : Dr(a). Jorgineá da Conceição Machado Silva
- 135 Processo : AIRR - 441989 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Agravado : Juarez da Silva Mendes
Advogado : Dr(a). Márcia R. G. Rodrigues Pinto
- 136 Processo : AIRR - 441993 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Renato de Lima
Advogado : Dr(a). José Alberto F. C. Moreira
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Laura Lopes de Araújo
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 137 Processo : AIRR - 441996 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : The First National Bank of Boston
Advogado : Dr(a). Ana Crislina Pires Villaza
Agravado : Gilberto Correia dos Santos Filho
Advogado : Dr(a). Luciana Visconti
- 138 Processo : AIRR - 442195 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Antônio Claudino Rodrigues
Advogado : Dr(a). Darry Mendonça
Agravado : Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Elizabeth Cristine Gambarotto
- 139 Processo : AIRR - 442197 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr(a). Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravado : Banco Sumitomo Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Kenzi Tagomori
- 140 Processo : AIRR - 442202 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Zulmira da Silva
Advogado : Dr(a). Frederico Soares
Agravado : Conselho Administrativo Ortodoxo da Cidade de São Paulo
Advogado : Dr(a). Cássio Scatena
- 141 Processo : AIRR - 442204 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Eudite de Barros Moraes
Advogado : Dr(a). Fernando Martini
- 142 Processo : AIRR - 442205 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Luciana Teixeira Roza
Advogado : Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Menezes Silva
- 143 Processo : AIRR - 442206 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Fuad AbuJamra
Advogado : Dr(a). Matias Alves Correia
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 144 Processo : AIRR - 442207 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Vicente Coffani
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Ricardo Grünwald
- 145 Processo : AIRR - 442208 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Valter da Costa Júnior
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 146 Processo : AIRR - 442209 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : ITW Mapri Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Fábio Zinger Gonzalez
Agravado : Jandira Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). José Senoi Júnior
- 147 Processo : AIRR - 442210 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Jerônimo Ferreira de Melo
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Aliança Metalúrgica S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
- 148 Processo : AIRR - 442211 / 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Dr(a). Arnaldo Lopes
Agravado : Luís Carlos de Moraes e Silva
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio
- 149 Processo : AIRR - 442212 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
Agravado : Alberto Rio Branco Júnior
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Pacheco
- 150 Processo : AIRR - 442213 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Tintas Coral S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
Agravado : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 151 Processo : AIRR - 442214 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Engler Pinto Júnior
Agravado : José Adail Costa
Advogado : Dr(a). Tony Tsuyoshi Kazama
- 152 Processo : AIRR - 442215 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Martineili Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado : Regina Pereira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 153 Processo : AIRR - 442216 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Humberto Tavares de Menezes

- Agravado : Kátia Cristina Silva Vicentim
Advogado : Dr(a). Armir Caetano Ferreira
- 154 Processo : AIRR - 442217 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado : Sebastião Fraga de Assis
Advogado : Dr(a). Giselayne Scuro
- 155 Processo : AIRR - 442218 / 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza
Agravado : Elson Cordeiro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 156 Processo : AIRR - 442219 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva
Agravado : Sirlei Aparecida Teodoro Nalini
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 157 Processo : AIRR - 442220 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Juraci Santa Bárbara
Advogado : Dr(a). Nivaldo Cabrera
Agravado : São Paulo Transporte S. A.
Advogado : Dr(a). Elenice Passini
- 158 Processo : AIRR - 442222 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : ITAP S.A.
Advogado : Dr(a). Elisabete dos Santos
Agravado : Rubens Luiz Nelle
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 159 Processo : AIRR - 442223 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Francisco de Paula Amaral Mendes
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Breda - Transportes e Turismo S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 160 Processo : AIRR - 442224 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
Agravado : Rosângela Aparecida Bressan Zangrossi
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Gonçalves de Andrade
- 161 Processo : AIRR - 442233 1998 - 1. TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado : Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Lídia Fernandes dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 162 Processo : AIRR - 442236 / 1998 - 2. TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravado : Lourdes Peruzzo Canto
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 163 Processo : AIRR - 442237 1998 - 6. TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Luiz Flávio Moura Caneda
Agravado : Busato - Mineração e Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 164 Processo : AIRR - 442404 1998 - 2. TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Jorgelino Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Délcio Caye
Agravado : Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB
Advogado : Dr(a). William Welp
- 165 Processo : AIRR - 442405 1998 - 6. TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Cândida Franzon dos Passos
Advogado : Dr(a). Délcio Caye
Agravado : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 166 Processo : AIRR - 442448 1998 - 5. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442449/1998-9
Agravante : Edison Messere e Outros
Advogado : Dr(a). Kelly Christina Rangel Santoro
Agravado : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
- 167 Processo : AIRR - 442449 1998 - 9. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442448/1998-5
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
Agravado : Edison Messere e Outros
Advogado : Dr(a). Júlio de Miranda Bastos Filho
- 168 Processo : AIRR - 442461 1998 - 9. TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442462/1998-2
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Agravado : Carlos Eduardo Martins Ribeiro
Advogado : Dr(a). José Antônio Rolo Fachada
- 169 Processo : AIRR - 442462 1998 - 2. TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442461/1998-9
Agravante : Carlos Eduardo Martins Ribeiro
Advogado : Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Riwa Elblink
- 170 Processo : AIRR - 442513 1998 - 9. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Comércio de Chaves e Fechaduras Paraná Ltda.
Advogado : Dr(a). Izabelle M. S. M. Lima
Agravado : Luiz Carlos Rampão de Oliveira
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
- 171 Processo : AIRR - 442515 1998 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Neusa das Graças Goss
Advogado : Dr(a). Deamiro Honoré de Oliveira Júnior
Agravado : Ademar Muniz Goss (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Jerson Osvaldir Benato
- 172 Processo : AIRR - 442521 1998 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado : Cláudio Ivan Bonifácio
Advogado : Dr(a). Sérgio Roberto Giatti Rodrigues
- 173 Processo : AIRR - 442528 1998 - 1. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi
Agravado : Idanir Antônio Anversa e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro José Auache
- 174 Processo : AIRR - 442534 1998 - 1. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Celi Mayumi Furukawa
Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá
Advogado : Dr(a). Ana Paula Barranco
- 175 Processo : AIRR - 442538 1998 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Fábrica Estruturas Metálicas S.A. - FEM
Advogado : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : Pedro Raimundo
Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
- 176 Processo : AIRR - 442539 1998 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Empal Auto Peças Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Ernesto Bond Cunha
Agravado : José Antônio de Melo
Advogado : Dr(a). José Paulo Delab Ribeiro
- 177 Processo : AIRR - 442540 1998 - 1. TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Douglas dos Santos
Agravado : Francisco de Assis da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Vieira
- 178 Processo : AIRR - 442616 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Rosalina de Souza Lima
Advogado : Dr(a). Vera Regina Copriva de Souza Santos
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 179 Processo : AIRR - 442620 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti
Agravado : Wagner Larucci
Advogado : Dr(a). Willi Cabral Rosenthal
- 180 Processo : AIRR - 442624 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)
Agravante : Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristiane Serra da Fonseca
Agravado : Edilson João da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 181 Processo : AIRR - 442636 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Valter Piccino
Agravado : Darci da Silva
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Barbosa Borges

- 182 Processo : AIRR - 442637 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Mei Mei Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias
Agravado : Edson Andrade Santos
Advogado : Dr(a). Eurení Evangelista de Oliveira Santos
- 183 Processo : AIRR - 442638 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Fundação Salvador Arena
Advogado : Dr(a). Mário Engler Pinto Júnior
Agravado : Ascendino Rubens Demartini
Advogado : Dr(a). Dante Castanho
- 184 Processo : AIRR - 442641 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Luiz Renato Martins
Advogado : Dr(a). Agenor Barreto Parente
Agravado : Comissão das Comunidades Europeias - Delegação da Comissão das Comunidades Europeias no Brasil
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 185 Processo : AIRR - 442644 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Sindicato dos Rodoviários Anexos do ABC
Advogado : Dr(a). Cláudio Cortielha
Agravado : Silmara Elaine Galuzzi Kehl
Advogado : Dr(a). Valdir Kehl
- 186 Processo : AIRR - 442646 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Freeworld Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Oswaldo Sant'Anna
Agravado : Fábio Cosme da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 187 Processo : AIRR - 442648 / 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Churrascaria Boi Bao Ltda.
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Agravado : João Carlos Goulart Borges
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
- 188 Processo : AIRR - 442649 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Edno Bento Martins
Agravado : Manoel José Machado Pidalgo
Advogado : Dr(a). Lizete Coelho Simionato
- 189 Processo : AIRR - 442650 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Bicicletas Monark S.A.
Advogado : Dr(a). Lindinalva Esteves Bonilha
Agravado : Maria Rodrigues Nogueira
Advogado : Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia
- 190 Processo : AIRR - 442651 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Agravado : Carlos Roberto dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 191 Processo : AIRR - 442653 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Jurdeci Gomes Nunes
Advogado : Dr(a). Wilma R. Lopes Brião Florencio
Agravado : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
- 192 Processo : AIRR - 442654 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : João Batista Ferreira da Silveira
Advogado : Dr(a). Rosana C. Giacomini Batistella
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Moacir Ferreira
- 193 Processo : AIRR - 442655 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Banco Citibank N.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Pires Villaça
Agravado : Aluisio Pinto da Rocha Junior
Advogado : Dr(a). Gioconda Maria Gloria Caballero da Rocha
- 194 Processo : AIRR - 444146 / 1998 - 4. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado : Eustáquio Barbosa da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 195 Processo : AIRR - 444147 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Bernardes Barbosa
Agravado : Guaracylvio Schiavoni Moscardini
Advogado : Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo
- 196 Processo : AIRR - 444148 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
- 197 Processo : AIRR - 444150 1998 - 7. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Laser Plus Studio Gráfico Ltda.
Advogado : Dr(a). Dalton Gomes de Oliveira
Agravado : André Gustavo Salviano de Faria
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 198 Processo : AIRR - 444153 1998 - 8. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Empresa de Alimentaões Rápidas Ltda.
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Agravado : João Soares de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 199 Processo : AIRR - 444157 1998 - 2. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Comercial Lincoln Ltda.
Advogado : Dr(a). Adolfo Eustáquio Martins Dornellas
Agravado : José Antônio Amaral
Advogado : Dr(a). Robert Rodrigues de Souza
- 200 Processo : AIRR - 444158 1998 - 6. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Oziel Figueiredo Gomes
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
Agravado : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
- 201 Processo : AIRR - 444159 / 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Marcellus Barroso de Souza
Advogado : Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 202 Processo : AIRR - 444162 1998 - 9. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudia R. de Moraes
Agravado : Gilberto Roda de Almeida
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 203 Processo : AIRR - 444173 1998 - 7. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Serviço Social da Indústria- SESI
Advogado : Dr(a). Bernardo Sinder
Agravado : Edgar Marques Aleixo
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos C. de Araujo
- 204 Processo : AIRR - 444179 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Fábrica de Grampos Aço Ltda.
Advogado : Dr(a). Jandir José Dalle Lucca
Agravado : Elizeu Sebastião Faustino
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 205 Processo : AIRR - 444180 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Bank Boston N.A.
Advogado : Dr(a). Fátima Regina Quaglia
Agravado : Antônio Palmaccio
Advogado : Dr(a). Dejour Passerine da Silva
- 206 Processo : AIRR - 444184 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Josefa Maria Leite
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Malharia e Confecções Prist Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 207 Processo : AIRR - 444185 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Arthur Lundgren S.A. Casas Pernambucanas
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Franco de Moraes
Agravado : Luciano Dias Rocha
Advogado : Dr(a). Geraldo Nogueira Teixeira
- 208 Processo : AIRR - 444186 / 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Breno do Carmo Barros
Advogado : Dr(a). Horácio Raineri Neto
Agravado : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr(a). Gisele Ferrarini
- 209 Processo : AIRR - 444187 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta
Agravado : Mauro Pereira Ferreira
Advogado : Dr(a). Jocelino Pereira da Silva
- 210 Processo : AIRR - 444188 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Franquer Ribeiro Sampaic
Advogado : Dr(a). Lindolfo José Soares Filho
Agravado : Kalinka Bar e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Romagnani
- 211 Processo : AIRR - 444189 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)

- Agravante : Josefa Cordeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Pontes Pissarra Marques
- 212 Processo : AIRR - 444193 1998 - 6. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Silva
Agravado : Edivaldo Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Roberto A. Zagnolo
- 213 Processo : AIRR - 444195 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Ticket Serviços S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Taglieber
Agravado : Francisco Pedro da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 214 Processo : AIRR - 444197 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz de Andrade Shinckar
Agravado : Hélio Ferreira do Nascimento
Advogado : Dr(a). José Murassawa
- 215 Processo : AIRR - 444199 / 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Fábio Márcio Neves da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 216 Processo : AIRR - 444202 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda.
Advogado : Dr(a). Moacir Manzine
Agravado : Adil dos Reis Freitas
Advogado : Dr(a). José Carlos Arouca
- 217 Processo : AIRR - 444212 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Edson Stefano de Paula
Advogado : Dr(a). Leandro Meloni
Agravado : Alberto Hazan Cohen & Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 218 Processo : AIRR - 444213 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Raimundo José da Silva
Advogado : Dr(a). Elmira Aparecida D'amato Garcia
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 219 Processo : AIRR - 444226 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Luiz Carlos Fernandes Vieira
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
- 220 Processo : AIRR - 444229 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp
Advogado : Dr(a). Ana Faria de Moraes Cerigatto
Agravado : Rijosval Gama de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Rosella
- 221 Processo : AIRR - 444230 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Alejandro Oscar Garcia
Procurador : Dr(a). Francisca Tie Sumita de Moraes
Agravado : Billbox Comércio de Discos e Fitas Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosemary Silvestre
- 222 Processo : AIRR - 444233 / 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco General Motors S.A.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região
Advogado : Dr(a). João Roberto Egydio Piza Fontes
- 223 Processo : AIRR - 444234 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Engler Pinto Júnior
Agravado : José Maria da Silveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 224 Processo : AIRR - 444235 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Argemiro Vieira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 225 Processo : AIRR - 444237 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Antônio Cesar Almeida de Oliveira
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberta Vergueiro Figueiredo Ragghiante
- 226 Processo : AIRR - 444238 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Metrus Instituto de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado : Inês Aparecida do Nascimento
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 227 Processo : AIRR - 444241 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Severino Antônio Avelino
Advogado : Dr(a). Nayde Balbino do Nascimento
Agravado : Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 228 Processo : AIRR - 444243 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Cleonice Costa Vieira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 229 Processo : AIRR - 444244 / 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado : José Rosendo Neto
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 230 Processo : AIRR - 444261 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : José Rodrigues Galindo
Advogado : Dr(a). Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
Agravado : Banco de La Nacion Argentina
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 231 Processo : AIRR - 444512 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Leonel Albertini e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Reis
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Tânia de Oliveira Wixak Ferraz
- 232 Processo : AIRR - 444514 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Valdir Estevan de Arruda
Advogado : Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia
Agravado : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti
- 233 Processo : AIRR - 444515 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Asea Brown Boveri Ltda.
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
Agravado : René Roldan Siles (Espólio de)
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Netto
- 234 Processo : AIRR - 444516 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Júlio César de Paula Gomes
Advogado : Dr(a). Cláudio Mercadante
- 235 Processo : AIRR - 444520 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Wilson Paes
Advogado : Dr(a). Francisco Antonio Lucas
- 236 Processo : AIRR - 444521 / 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Laboratório Canonne Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosana Rodrigues de Paula
Agravado : Aldenora Ferreira Matos
Advogado : Dr(a). Raimundo Ferreira da Cunha Neto
- 237 Processo : AIRR - 444524 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Arminda Pazos Lisboa e Outros
Advogado : Dr(a). José dos Santos Neto
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF
Advogado : Dr(a). Roberto Rosano
- 238 Processo : AIRR - 444525 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Eunice Aparecida Furlan
Agravado : João Lourenço Moreira Niza
Advogado : Dr(a). Solange Korbage
- 239 Processo : AIRR - 444526 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco BMD S.A.
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado : Danivaldo Deamo
Advogado : Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia
- 240 Processo : AIRR - 444531 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya

- Agravado : Orlando Raimundo de Almeida
Advogado : Dr(a). Sillas de Souza
- 241 Processo : AIRR - 444532 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Aurelito Xavier de Oliveira
Advogado : Dr(a). Marcílio Penachioni
- 242 Processo : AIRR - 444535 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Linter Construtora Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado : José Ribas Sobrinho
Advogado : Dr(a). Jeferson Evangelista dos Santos
- 243 Processo : AIRR - 445185 / 1998 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Domingos Sávio Laje
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria da Silva
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Marli Buose Rabelo
- 244 Processo : AIRR - 445190 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : Elpidio Mendes de Souza
Advogado : Dr(a). Paulo Junqueira de Souza
- 245 Processo : AIRR - 445227 1998 - 0 TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Alcenir Borges de Sousa
Advogado : Dr(a). Francisco Oliveira Serra
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEP
Advogado : Dr(a). João Luiz R. do Nascimento
- 246 Processo : AIRR - 445229 1998 - 8. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Wilson Rodrigues
Advogado : Dr(a). José Fernando Righi
- 247 Processo : AIRR - 445233 1998 - 0. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Agravado : Ismael Aparecido Pereira e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 248 Processo : AIRR - 445237 1998 - 5. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Almiro Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
- 249 Processo : AIRR - 445246 1998 - 6. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Norma da Silva Oséas
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 250 Processo : AIRR - 445247 / 1998 - 0. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Bradesco
Advogado : Dr(a). Aurea Maria de Camargo
Agravado : Sofia Rodrigues do Nascimento
Advogado : Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
- 251 Processo : AIRR - 445255 1998 - 7. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues
Agravado : José Moraes de Almeida
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 252 Processo : AIRR - 445257 1998 - 4. TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Divo de Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Roberto Xavier da Silva
- 253 Processo : AIRR - 445666 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Paulo Roberto Ramos
Advogado : Dr(a). Artur Pereira Cunha
Agravado : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
- 254 Processo : AIRR - 445667 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Antonio Lino de Arruda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 255 Processo : AIRR - 445668 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Diel Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Edvirges Mendes de Brito
Agravado : Ruy Barbosa da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 256 Processo : AIRR - 445669 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Ademir Turri
Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
- 257 Processo : AIRR - 445670 / 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Sérgio Luiz Andrade Câmara
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 258 Processo : AIRR - 445671 1998 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Despachos Aduaneiros Maia Ltda.
Advogado : Dr(a). Kátia M. M. Lanfredi
Agravado : Alfredo Mathias
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 259 Processo : AIRR - 445673 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Agravado : Fernando Luiz Pereira Gisbert
Advogado : Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros
- 260 Processo : AIRR - 445674 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Techint Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Menezes Ortega
Agravado : Silvío Felipe da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 261 Processo : AIRR - 445675 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Rhesus Medicina Auxiliar S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter Aroca Silvestre
Agravado : Maria Cristina Martins
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 262 Processo : AIRR - 445676 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Adilson Paulo
Advogado : Dr(a). Júlia Romano Corrêa
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 263 Processo : AIRR - 448349 1998 - 1. TRT da 13a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Massa Falida de Usina Santana S. A.
Advogado : Dr(a). Maurício Oscar dos Santos Immisch
Agravado : Cicera Cristina Gomes Ferreira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 264 Processo : AIRR - 450482 / 1998 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Ivone de Oliveira Miranda Pereira
Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Agravado : Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
- 265 Processo : AIRR - 505739 1998 - 9. TRT da 6a. Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Clímene Acioli de Azevedo
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 266 Processo : AIRR - 521116 1998 - 5. TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante : Maria Loreni Hubner
Advogado : Dr(a). Silvana Fátima de Moura
Agravado : Massa Falida de Calçados Scaly Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 267 Processo : RR - 200174 1995 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Eliseu Ferreira de Sant'Anna e Outro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Joao Marmo Martins
- 268 Processo : RR - 238005 1995 - 1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : Dario Hilário Gonçalves
Advogado : Dr(a). Silvio Luiz Januario
- 269 Processo : RR - 273175 1996 - 3. TRT da 15a. Região
Relator : Min. Armando de Brito

Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Dr(a). Andréa Kushiya
Recorrente	: Maria José Lourenço	Recorrido	: Cicero Alves dos Santos
Advogado	: Dr(a). Edson Luiz Gozo	Advogado	: Dr(a). Enzo Sciannelli
Recorrente	: Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool		
Advogado	: Dr(a). Heloisa Helena Lassance		
Recorrido	: Os Mesmos		
270 Processo	: RR - 287980 1996 - 7. TRT da 3a. Região	282 Processo	: RR - 303372 1996 - 0. TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Fundação Nacional de Saúde - FNS	Recorrente	: Ultrafértil S.A.
Advogado	: Dr(a). Sinclair Ferreira do Nascimento	Advogado	: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Recorrido	: Edson Bastos Mendes e Outros	Recorrido	: Lazaro Lino da Silva Filho
Advogado	: Dr(a). João Pinheiro Coelho	Advogado	: Dr(a). Arnaldo Garcia Valente
271 Processo	: RR - 295736 1996 - 8. TRT da 3a. Região	283 Processo	: RR - 303636 1996 - 2. TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Município de Itabira	Recorrente	: José Carlos Fernandes
Advogado	: Dr(a). Vladimir Senra Moreira	Advogado	: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Procurador	: Dr(a). Jose Diamir da Costa	Advogado	: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido	: Geraldo Luiz Vieira Letro		
Advogado	: Dr(a). Elder Guerra Magalhães	284 Processo	: RR - 303663 1996 - 9. TRT da 17a. Região
272 Processo	: RR - 298454 1996 - 6. TRT da 9a. Região	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrente	: Ribeiro Engenharia Ltda.
Recorrente	: Instituto de Saúde do Paraná	Advogado	: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Advogado	: Dr(a). Paulo Yves Temporal	Recorrido	: Antônio Carvalho de Jesus
Recorrido	: Marli do Rocio Baido e Outros	Advogado	: Dr(a). João Batista Sampaio
Advogado	: Dr(a). Edson Antônio Fleith		
273 Processo	: RR - 301254 1996 - 9. TRT da 24a. Região	285 Processo	: RR - 303666 1996 - 1. TRT da 3a. Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 24 Região	Recorrente	: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Procurador	: Dr(a). Maria Stela Guimarães de Martin	Advogado	: Dr(a). Luiz Augusto Palma Araújo
Recorrente	: Município de Campo Grande	Recorrido	: Celso Ferreira
Advogado	: Dr(a). Maraci Silvine Marques	Advogado	: Dr(a). Antenor de Paula
Recorrido	: Aristides Gilmar Saldanha		
Advogado	: Dr(a). Ana Helena Bastos e Silva Cândia	286 Processo	: RR - 303669 1996 - 3. TRT da 2a. Região
274 Processo	: RR - 302831 1996 - 8. TRT da 3a. Região	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrente	: Cobrasma S.A.
Recorrente	: União Federal	Advogado	: Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
Procurador	: Dr(a). José Augusto de O. Machado	Recorrido	: Margareth Rubim de Toledo Cardoso
Recorrido	: Leonardo Moyle Baeta	Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	: Dr(a). Joao Bosco L da Fonseca		
275 Processo	: RR - 302842 1996 - 9. TRT da 9a. Região	287 Processo	: RR - 303676 1996 - 4. TRT da 5a. Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Instituto de Saúde do Paraná	Recorrente	: Edelzuita Maria Santos Nogueira
Advogado	: Dr(a). Giselle Pascual Ponce	Advogado	: Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
Recorrido	: Benedito Domiciano Gomes e Outros	Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro	Advogado	: Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
276 Processo	: RR - 302959 1996 - 8. TRT da 3a. Região	288 Processo	: RR - 303686 1996 - 8. TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: União Federal	Recorrente	: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Procurador	: Dr(a). Leticia F. M. Assumpção	Advogado	: Dr(a). Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
Recorrido	: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º	Recorrido	: Iremal Basílio de Almeida e Outro
Advogado	: Dr(a). Hilario M Esteves	Advogado	: Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
277 Processo	: RR - 302977 1996 - 0. TRT da 3a. Região	289 Processo	: RR - 303687 1996 - 5. TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Manoel Clemente dos Santos e Outros	Recorrente	: Confecções de Roupas Ciamar Ltda.
Advogado	: Dr(a). Jorge Luiz Alves de Castro	Advogado	: Dr(a). Luiz Francisco T. Leite
Recorrido	: Município de Viçosa	Recorrido	: Nazareth Cury Perniciotti
Advogado	: Dr(a). Antônio Cezar Gonçalves Pereira	Advogado	: Dr(a). Maria Constância Galizi
278 Processo	: RR - 302984 1996 - 1. TRT da 3a. Região	290 Processo	: RR - 303688 1996 - 2. TRT da 2a. Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG	Recorrente	: Jorge Guilherme Barboza
Advogado	: Dr(a). Mirtes da Piedade Moreira	Advogado	: Dr(a). Edgard Sacchi
Recorrido	: Darc Lourdes Viveiros Caetano	Recorrente	: Du Pont do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Nicolangelo Vieira Terzi	Advogado	: Dr(a). Firmino Alves Lima
279 Processo	: RR - 302987 1996 - 3. TRT da 9a. Região	Recorrido	: Os Mesmos
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	291 Processo	: RR - 303689 1996 - 0. TRT da 2a. Região
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Eronildes dos Santos Camargo	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos	Recorrente	: Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido	: Município de Mandirituba	Advogado	: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado	: Dr(a). Sérgio Luiz Chaves	Recorrido	: José Marcondes de Souza
280 Processo	: RR - 302989 1996 - 8. TRT da 9a. Região	Advogado	: Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	292 Processo	: RR - 303697 1996 - 8. TRT da 2a. Região
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Terezinha Rompava Paroski	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Dr(a). Agenir Braz Dalla Vecchia	Recorrente	: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
Recorrido	: Município de Reserva	Advogado	: Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Advogado	: Dr(a). Claudimar Barbosa da Silva	Recorrido	: Bernardino Dias de Oliveira
281 Processo	: RR - 303345 1996 - 2. TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Relator	: Min. Armando de Brito	293 Processo	: RR - 303698 1996 - 5. TRT da 2a. Região
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Enesa Engenharia S.A.	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
		Recorrente	: João Severino de Moura
		Advogado	: Dr(a). Cesário Soares
		Recorrido	: Companhia Metalgráfica Paulista
		Advogado	: Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
		294 Processo	: RR - 303711 1996 - 4. TRT da 2a. Região
		Relator	: Min. Gelson de Azevedo
		Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza

- Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
 Recorrente : Manoel Pinheiro da Silva e Outro
 Advogado : Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
 Recorrido : Os Mesmos
- 295 Processo : RR - 303723 1996 - 2. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Dr(a). Michel Olivier Giraudeau
 Recorrido : Edson do Nascimento Bassotti
 Advogado : Dr(a). Marcos Antonio Geronimo
- 296 Processo : RR - 303756 1996 - 3. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Advogado : Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior
 Recorrido : Sirlei Vieira Pinheiro
 Advogado : Dr(a). Elzi Marcilio Vieira Filho
- 297 Processo : RR - 303848 1996 - 0. TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Paulo Miranda Imóveis Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
 Recorrido : Maria de Fátima da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Meira de Araujo
- 298 Processo : RR - 303869 1996 - 3. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ford Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
 Recorrido : Marcos Antônio da Silva Ferreira
 Advogado : Dr(a). Alberto Mingardi Filho
- 299 Processo : RR - 303900 1996 - 4. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr(a). Ana Maria Garcia Rossi
 Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogado : Dr(a). Márcia Aguiar Silva
 Recorrente : Regina Celia de Souza
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrido : Os Mesmos
- 300 Processo : RR - 304194 1996 - 8. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrido : Vilmar Pereira Ramos
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 301 Processo : RR - 304206 1996 - 9. TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Maria Iraci dos Santos
 Advogado : Dr(a). Roseno de Lima Sousa
 Recorrido : Município de Barra Santa Rosa
 Advogado : Dr(a). Antônio Costa de Oliveira
- 302 Processo : RR - 304224 1996 - 1. TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Edvaldo de Santana e Outro
 Advogado : Dr(a). Valter de Melo
 Recorrido : Município de Santa Rita
 Advogado : Dr(a). José Clodoaldo M. Rodrigues
- 303 Processo : RR - 304225 1996 - 8. TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Maria de Lourdes da Silva
 Advogado : Dr(a). Valter de Melo
 Recorrido : Município de Santa Rita
 Advogado : Dr(a). Rosa Alexandre da Silva
- 304 Processo : RR - 304268 1996 - 2. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Rosângela Pereira Silva
 Recorrido : Raimundo Papa Deodoro
 Advogado : Dr(a). Fatima Cayres Lima
- 305 Processo : RR - 304271 1996 - 4. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2 Região
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Azor Pires Filho
 Recorrido : Maria do Carmo Viccari
 Advogado : Dr(a). Paulo Donizeti da Silva
- 306 Processo : RR - 304274 1996 - 6. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
- Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga
 Recorrido : Carlos Arnaldo Miotto
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 307 Processo : RR - 304275 1996 - 4. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Cleia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : Roberto Portela
 Advogado : Dr(a). Levi Lisboa Monteiro
- 308 Processo : RR - 304282 1996 - 5. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrente : Município de Santo André
 Procurador : Dr(a). Agenor Félix de Almeida
 Recorrido : Luzia Francisco de Azevedo
 Advogado : Dr(a). Romeu Tertuliano
- 309 Processo : RR - 304397 1996 - 0. TRT da 16a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luis
 Advogado : Dr(a). Mário de Andrade Macieira
 Recorrido : Supermercados Lusitana Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Tadeu B. Duailibe
- 310 Processo : RR - 304821 1996 - 9. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
 Recorrido : João Carlos Leonel da Silva
 Advogado : Dr(a). Ana Paula M. Freire
- 311 Processo : RR - 304826 1996 - 6. TRT da 23a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
 Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
 Recorrido : Enides Lopes da Silva Siqueira
 Advogado : Dr(a). Humberto Silva Queiróz
- 312 Processo : RR - 304827 1996 - 3. TRT da 23a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
 Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
 Recorrido : Juarez Dorneles Barbosa
 Advogado : Dr(a). Sandra R Bombonato
- 313 Processo : RR - 304828 1996 - 1. TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Jacare Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S.C. Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ivonete Aparecida Galotto Machado
 Recorrido : Antonia Moreira Mota
 Advogado : Dr(a). Darci Ferreira da Luiz
- 314 Processo : RR - 304830 1996 - 5. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
 Recorrido : Cassius Marcellus Clay Fernandes
 Advogado : Dr(a). Jorge Antônio Nassar Capraro
- 315 Processo : RR - 304833 1996 - 7. TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : Demostenes de Souza Barros
 Advogado : Dr(a). Milton Ribeiro de Araujo
- 316 Processo : RR - 304839 1996 - 1. TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Nilo Eduardo dos Reis
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
 Recorrente : Siderúrgica de Tubarao
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
 Recorrido : Os Mesmos
- 317 Processo : RR - 304840 1996 - 8. TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Citrosuco Agrícola Ltda.
 Advogado : Dr(a). João Batista Kfourri
 Recorrido : Manoel Demetrio da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Paulo de Rizzo
- 318 Processo : RR - 304841 1996 - 6. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Dr(a). Michel Olivier Giraudeau
 Recorrido : Aurea Luiz Alves
 Advogado : Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva

- 319 Processo : RR - 304845 1996 - 5. TRT da 13a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Jorge Gomes de Souza
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima
- 320 Processo : RR - 304846 1996 - 2. TRT da 13a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Eronaldo Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Roseno de Lima Sousa
Recorrido : Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - Cagepa
Advogado : Dr(a). José Moreira de Menezes
- 321 Processo : RR - 304848 1996 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Companhia Paulista de Fertilizantes
Advogado : Dr(a). Homero Alves de Sá
Recorrido : Antônio Marques de Souza
Advogado : Dr(a). Romeu Tertuliano
- 322 Processo : RR - 305388 1996 - 1. TRT da 6a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Antônio Miguel de Lima
Advogado : Dr(a). Danilo P de Oliveira
Recorrido : Município de Agrestina
Advogado : Dr(a). José Aniceto de Oliveira
- 323 Processo : RR - 305389 1996 - 8. TRT da 13a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Odilon Bernardo da Silva
Advogado : Dr(a). Joao Evangelista Vital
Recorrido : Município de Aroeiras
Advogado : Dr(a). Antônio Nilson P. da Silva
- 324 Processo : RR - 305395 1996 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem/SP
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
Recorrido : Silene de Paula
Advogado : Dr(a). Claudinei Baltazar
- 325 Processo : RR - 305400 1996 - 2. TRT da 7a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Município de Mauriti
Advogado : Dr(a). Gregório Couto Duarte
Recorrido : Antônio Henrique da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). José Pinto Quezado Neto
- 326 Processo : RR - 305428 1996 - 7. TRT da 5a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Maria Rosa de Lima Uzeda
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
- 327 Processo : RR - 305476 1996 - 8. TRT da 17a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Cooperativa Laticínios Selita Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Volpini
Recorrido : Mario Nascimento
Advogado : Dr(a). Jefferson Pereira
- 328 Processo : RR - 305573 1996 - 1. TRT da 6a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Companhia Uzina Jiuma
Advogado : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Recorrido : Antônio Cândido da Silva
Advogado : Dr(a). Alessandra de Souza Costa
- 329 Processo : RR - 305576 1996 - 3. TRT da 17a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : G C Armazéns Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
Recorrido : Inocêncio Daniel Mafra da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
- 330 Processo : RR - 305578 1996 - 8. TRT da 7a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : José Belém de Oliveira
Advogado : Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
- 331 Processo : RR - 319480 1996 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Cezar Martignone Francisco
Advogado : Dr(a). Abaeté Gabriel Pereira Mattos
Recorrido : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV
Educativas
Advogado : Dr(a). Nicolau Tannus
- 332 Processo : RR - 346195 1997 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 346194/1997-7
Recorrente : Uniao Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : José de Souza Oliveira Filho
Advogado : Dr(a). Vania Regina Silveira Queiroz
- 333 Processo : RR - 354953 1997 - 3. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 354888/1997-0
Recorrente : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr(a). Orlando Caputi
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Jorge Luiz de Castro
Advogado : Dr(a). Maximiliano N. Garcez
- 334 Processo : RR - 362268 1997 - 2. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Armando de Brito
Complemento : Corre Junto com AIRR - 188126/1995-8
Complemento : Corre Junto com AIRR - 362267/1997-9
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido : Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogado : Dr(a). Paulo Augusto Maia Franco
Recorrido : Afonso Ribeiro Cordovil e outros
Advogado : Dr(a). Leonardo Silva da Paixão
- 335 Processo : RR - 385947 1997 - 1. TRT da 23a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 386081/1997-5
Recorrente : Marlene Bilma Vicente
Advogado : Dr(a). Cláudio César Fin
Recorrido : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
- 336 Processo : RR - 386400 1997 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 386399/1997-5
Recorrente : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva
Recorrido : Cláudio de La Vega
Advogado : Dr(a). Paula Marafeli
- 337 Processo : RR - 390174 1997 - 6. TRT da 5a. Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Armando de Brito
Complemento : Corre Junto com AIRR - 390173/1997-2
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Luiz Carlos Salomão Correa e Outros
Advogado : Dr(a). Hélio Cerqueira S. Palmeira
- 338 Processo : RR - 393582 1997 - 4. TRT da 18a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 399750/1997-2
Recorrente : Marina Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
Recorrido : Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 339 Processo : RR - 400144 1997 - 5. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400143/1997-1
Recorrente : Paulo Batista
Advogado : Dr(a). Guilherme Martins Hoffmann
Recorrido : Santista Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Borba
- 340 Processo : RR - 400152 1997 - 2. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400151/1997-9
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Paraná - CODAPAR
Advogado : Dr(a). Christhyanne Regina Bortolotto
Recorrido : Eraldo Zawadneak
Advogado : Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca
- 341 Processo : RR - 400860 1997 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400859/1997-6
Recorrente : Maria Angélica Alves
Advogado : Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
- 342 Processo : RR - 400862 1997 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400861/1997-1
Recorrente : Município de São Vicente
Procurador : Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo
Recorrido : Agenor de Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Sandra Brandão
- 343 Processo : RR - 402004 1997 - 4. TRT da 13a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo

- Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Jericó
 Advogado : Dr(a). José Augusto Nobre Filho
 Recorrido : Tereza de Andrade Pereira e outra
 Advogado : Dr(a). Franciaco Martins Neto
- 344 Processo : RR -404616 1997-1. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405305/1997-3
 Recorrente : Valdemar Cândido de Lima
 Advogado : Dr(a). Martins Gati Camacho
 Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 345 Processo : RR -405706 1997-9. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405708/1997-5
 Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Eliene Barbosa de Souto
 Advogado : Dr(a). Raul José Villas Bôas
- 346 Processo : RR -405714 1997-6. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405713/1997-2
 Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Roberto Esteves
 Advogado : Dr(a). Adelaide de Leonardo
- 347 Processo : RR -405716 1997-3. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405715/1997-0
 Recorrente : Luzia Cabral Camara
 Advogado : Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
 Advogado : Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo
 Recorrido : Vicunha S.A.
 Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
- 348 Processo : RR -405732 1997-8. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 405731/1997-4
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido : Moacyr Rodrigues Barbosa
 Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
- 349 Processo : RR -426965 1998-1. TRT da 22a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Estado do Piauí
 Procurador : Dr(a). Dilner Nogueira Santos
 Recorrido : Ivonete Ferreira de Souza
 Advogado : Dr(a). Manoel Lopes Veloso Sobrinho
- 350 Processo : RR -426966 1998-5. TRT da 22a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Estado do Piauí
 Procurador : Dr(a). Dilner Nogueira Santos
 Recorrido : Antonia Lúcia Leite Sousa e Outra
 Advogado : Dr(a). Filomeno Lustosa
- 351 Processo : RR -434506 1998-0. TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Procurador : Dr(a). Pedro Saboya Martins
 Recorrido : João Mário Cordeiro
 Advogado : Dr(a). José Benedito Andrade Santos
- 352 Processo : RR -446382 1998-1. TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Regina M de A Porteira
 Recorrido : Regina Maria Ferreira de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr(a). Sérgio Pinheiro Drummond
- 353 Processo : RR -451569 1998-4. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de São Bernardo do Campo
 Advogado : Dr(a). Rosane Regina Fournet
 Recorrido : Thereza Bonet Demarchi
 Advogado : Dr(a). Osmar Santos de Mendonça
- 354 Processo : RR -451665 1998-5. TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Manaus
 Procurador : Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
 Recorrido : Sérgio Lauriano da Silva
 Advogado : Dr(a). Simeão de Oliveira Valente
- 355 Processo : RR -459313 1998-0. TRT da 22a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Estado do Piauí
 Procurador : Dr(a). Dilner Nogueira Santos
 Recorrido : Francisco das Chagas Marques do Nascimento
 Advogado : Dr(a). Fernando Basto Ferraz
- 356 Processo : RR -459369 1998-4. TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Manaus
 Procurador : Dr(a). Marcos Herzson Cavalcanti
 Recorrido : Marta Cirilo Sobrinho
 Advogado : Dr(a). Elesbão Pereira Cordeiro
- 357 Processo : RR -460917 1998-7. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
 Advogado : Dr(a). Jaqueline C. Gerotti Schiavon
 Recorrido : Eliana Aparecida Silva Palandrane
 Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
- 358 Processo : RR -463519 1998-1. TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Manaus
 Procurador : Dr(a). José Barbosa Feitoza
 Recorrido : Maria de Fátima Carvalho Pimentel
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 359 Processo : RR -464170 1998-0. TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Procurador : Dr(a). Antônio Edvando Elias de França
 Recorrido : João Mendes Neto
 Advogado : Dr(a). Francisco Assis de Oliveira Filho
- 360 Processo : RR -471814 1998-4. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
 Advogado : Dr(a). Ângela Sampaio Chicolet Moreira
 Advogado : Dr(a). Rita de Cassia Piloni
 Recorrido : Maria de Lourdes Borges
 Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragon Ferreira
- 361 Processo : RR -493713 1998-2. TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Cafés Finos Belém Ltda.
 Advogado : Dr(a). Albina de Fátima Barbosa de Souza
 Recorrido : José Roberto Fernandes Silva
 Advogado : Dr(a). Renaldo Gonzaga de Almeida
- 362 Processo : RR -508240 1998-2. TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
 Advogado : Dr(a). Mário Schiochet
 Recorrido : Fábio Luiz Coelho
 Advogado : Dr(a). Roque Luiz Dirschnebel
- 363 Processo : RR -510125 1998-2. TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Flávio Ribeiro Sodré
 Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
 Recorrido : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
 Advogado : Dr(a). João Francisco Tellechea Neto
 Recorrido : Massa Falida de Círpres S.A. Indústria Eletrônica
 Advogado : Dr(a). Frederico Perpetuo da Conceição
 Recorrido : RMS Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Mara Silva Florentino
- 364 Processo : AG-RR -296153 1996-9. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Laercio Neres Pereira
 Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes
- 365 Processo : AG-RR -297197 1996-8. TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras
 Advogado : Dr(a). Valdeir de Queiroz Lima
 Agravado : Rosalina Correia Lima dos Santos
 Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
- 366 Processo : AG-RR -299229 / 1996-0. TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
 Advogado : Dr(a). HELIO CARVALHO SANTANA
 Agravado : José Bernardo da Silva
 Advogado : Dr(a). Gildo Andrade de Araujo
- 367 Processo : AG-RR -299260 1996-7. TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco
 Advogado : Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza
 Agravado : Severino Vicente da Silva
 Advogado : Dr(a). Isabel Cristina Santos de Oliveira
- 368 Processo : AG-AIRR -421227 1998-0. TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 421228/1998-4
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : José Anchieta Paulo de Souza
 Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli

369 Processo : AG-RR - 483888 1998 - 0. TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
 Agravado : Evanda Puridade Assunção
 Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade

370 Processo : AG-RR - 491209 1998 - 0. TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Luduvicé
 Agravado : José Roberto Esposti
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e THAUMATURGO CORTIZO, o Excelentíssimo Senhor Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA, a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor César Zacharias Mátyres, e a Diretora da Turma, Doutora Mírian Araújo Fornari Leonel. Não compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito por motivo de licença médica. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho participou apenas do julgamento do Processo RR nº 302.556/96.6 para proferir voto de desempate. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 340259/1997-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-340260/1997-6, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Jadir Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Agravado: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Haroldo M de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 374827/1997-3 da 5a. Região**, corre junto com RR-374828/1997-7, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Manoel Joaquim de Carvalho & Cia Ltda. e outros, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado: Rodolfo Spinola Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Rodolfo Spinola Teixeira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 375729/1997-1 da 23a. Região**, corre junto com RR-375730/1997-3, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Caputo Neto, Agravado: Tarraf Neder, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 388637/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-388638/1997-3, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Odair dos Santos Borega, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390383/1997-8 da 13a. Região**, corre junto com RR-390382/1997-4, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: José Painho Ribeiro Coutinho, Advogado: Dr. Sebastião Alves Carreiro, Agravado: Helene de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 392590/1997-5 da 15a. Região**, corre junto com RR-391827/1997-9, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Marilyn Aparecida Silva Baliero, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 397353/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria de los Reyes B. Magro, Agravado: José Carlos Manoel Souto e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400283/1997-5 da 3a. Região**, corre junto com RR-400284/1997-9, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: João Elismar Patrício e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400816/1997-7 da 6a. Região**, corre junto com RR-400817/1997-0, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Maria José de Carvalho Borinelli, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400818/1997-4 da 2a. Região**, corre junto com RR-400819/1997-8, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Ultrafertil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Moreira Cambiaghi Vieira, Agravado: Ricardo Salgado Veiga, Advogado: Dr. José Giacomin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400820/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-400821/1997-3, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Vicente Alcebiades de Oliveira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo P. Zattoni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 401004/1997-8 da 12a. Região**, corre junto com RR-401005/1997-1, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Agravado: Adriane Gomes Pereira Lopes e outros, Agravado: Hospital Municipal São José, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 406945/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-406946/1997-4, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Quirilla Tarelloff, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavamaro Pereira, Agravado: Trox do Brasil - Difusão de Ar. Acústica. Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento no efeito devolutivo para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante, restando sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada - TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LIMITADA; **Processo: AIRR - 408081/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com RR-408082/1997-1, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Agravado: Rui Vargas Marques, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408085/1997-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-408086/1997-6, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Roberto Zaniani, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408087/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-408088/1997-3, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Roberto Bertaco, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Rodoférrea Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao

agravo, determinando o processamento do recurso de revista no efeito meramente devolutivo. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada; **Processo: AIRR - 427761/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ivair Eustáquio Costa, Advogado: Dr. Alex Matoso Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429786/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: João Batista Magalhães, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 431647/1998-9 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-431789/1998-0, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Agravado: Erson Giovaneti Sales, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 431789/1998-0 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-431647/1998-9, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Erson Giovaneti Sales, Advogado: Dr. Almir Dip, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 433147/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Leonardo José Grande e outro, Advogado: Dr. Omar Andraus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433703/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433707/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Carmem Silva Moura Martins, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433708/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Maria Elizabeth Gazzinelli Graça, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos; **Processo: AIRR - 433709/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado: Luiz Eugênio Gurgel, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433711/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: KAPARÃO - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Asdrúbal Neto, Agravado: Edson dos Santos, Advogado: Dr. José Manoel Lima de Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 433712/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Silber Humberto de Menezes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 433713/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Perez, Agravado: Rubens de Barros Cobra, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433715/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Marcelo Silva Schubach, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Nelson Faria de Lacerda, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Vitorassi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 433719/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado: Amilton Malheiro, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433720/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos; **Processo: AIRR - 433721/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Agravado: José Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434222/1998-9 da 18a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Dr. Luiz Augusto Pimenta Guedes, Agravado: Antônio Batista Faleiro, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 434225/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Maria José Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Agravado: José Luiz Monteiro e outro, Advogado: Dr. Aguinaldo Tavares de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 434226/1998-3 da 6a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Alcides José Nogueira e outros, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Agravado: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Suape - OGM, Advogado: Dr. Carlos Romero de Aguiar Esteves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439394/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Sadia Concórdia S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado: Maria Sirlene Soares, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439420/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Município de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Lódes Almeida Prado Migro, Agravado: Luiz Machado Diniz, Advogado: Dr. Aristides Lança, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 439576/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado: Márcia Maria Moraes Facani, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos; **Processo: AIRR - 439577/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Newton da Silva Peixe Filho, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 439578/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado: Juraci Paulino de Souza (Espólio de), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439579/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banca A Fortuna, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado: Emiline Machado do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439581/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Condomínio Edif. Cel. Antônio Lucena, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado: Geraldo José Gama da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439582/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Cicero dos Santos Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439583/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Ivanildo Mendes Pereira, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado: Severino Mendes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439584/1998-1 da**

6a. Região. Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Elizeu Martins da Silva, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Agravado: Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439586/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Elias Miguel da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado: Concic Engenharia S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439587/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Simab S.A., Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado: José Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439589/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Valdécio Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Marbo Transportes e Comércio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439590/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Lourivaldo Paz de Lira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439591/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Carlos Augusto Vasconcelos, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439627/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Agravado: Ademir da Cruz Fraga, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 440353/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: José Walter Frola Júnior, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Carlos Augusto de C. Branco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440362/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Aida Guerreiro Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 440364/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado: Alba Maria Farias Cavalcante e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440367/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado: Marcos José Leite Fernandes e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 440389/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Agravado: Ricardo Fulton Schimit, Advogado: Dr. Sebastião Moizes Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440390/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Maria Aparecida de Sá, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Agravado: Carbono Lorena S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440391/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Primatex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Antônio Felix da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440395/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado: Pedro Waldemar Novaes Filho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440396/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Sandra Aparecida Bardelli, Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Agravado: Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Canhedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440398/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Agravado: Ivete da Trindade Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440399/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Antônio Fiel de Lima, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440400/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Phoenix Consultores S.C. Ltda., Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan, Agravado: Mônica Cristina Bindo, Advogado: Dr. Marcello Francisco C Pagliuso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440401/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Anísio da Silva Filho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440402/1998-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-440403/1998-6, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: José Carlos Lopes Medrado, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Agravado: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440403/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-440402/1998-2, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado: José Carlos Lopes Medrado, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440404/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Atílio Lattanzi Scifione Júnior, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440405/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-440406/1998-7, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Pedro Luiz Barros Silva e outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogada: Dra. Gláucia Aparecida S. Simon, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440406/1998-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-440405/1998-3, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Agravado: Pedro Luiz Barros Silva e outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440407/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Flávio Bragança de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Audizio Gomes, Agravada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul - CODEMS, Advogado: Dr. Regina F. Rezende de C. Queira Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440408/1998-4 da 24a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Odon Coelho de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440409/1998-8 da 24a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Elio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440410/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja,

Agravado: Antônio Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440414/1998-4 da 23a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Hudson do Carmo Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440415/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Juversina Alves de Camargos Barbosa, Advogada: Dra. Maria Inês S. Fernandes, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440416/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géo Neto, Agravado: Remison Eustáquio de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440417/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Tunamar Comércio Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Agravado: Ivauna da Silva, Advogado: Dr. Henri Geraldo Malzac, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440418/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Tunamar Comércio Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Agravado: Marcos Antônio Dias de Moraes, Advogado: Dr. Henri Geraldo Malzac, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440419/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: José Vital Chagas Viana, Advogada: Dra. Nadir Leopoldo Valengo, Agravado: Emconvi - Empresa de Serviços de Vigilância LTDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Andrade Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 440421/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440422/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Agromercantil Urtiga S.A. - AMUSA, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Agravado: Renê Torres Macaúbas, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440424/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Fenelon Medeiros Filho, Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho, Agravado: Antônio Batista da Silva, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440429/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: José Carlos Zanella e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440430/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado: Francisco Lima, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440431/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Marília de Carvalho Macedo Guaraldo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado: Banco Itaú S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440432/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Ivanilda Maria Araújo da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Monteiro Fernandes, Agravado: Candia Mercantil Norte e Sul Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440444/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Janete Pereira da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Dr. Lairton Ornelas, Agravado: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440465/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: W. Roth S.A. Indústria Gráfica, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Agravado: Josefa Rosângela Rogério de Lima, Advogada: Dra. Shirley S. Romanzini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440466/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Samuel Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440468/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Nylte Horta Hanitzch, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado: Nilcio Amaral Santos, Advogado: Dr. Mário Gara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440470/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Conceição Aparecida Motta, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453942/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Maria das Graças Rodrigues Vaz, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455710/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Massa Falida de Thomaz, Pompeu Fiação e Tecelagem S.A., Advogado: Dr. Achilles Chaves Ferreira, Agravado: Francisco Lucivaldo da Silva Bandeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455712/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Massa Falida de Thomaz, Pompeu Fiação e Tecelagem S.A., Advogado: Dr. Achilles Chaves Ferreira, Agravado: Antônio Cláudio Rocha de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462329/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Massa Falida de SMS Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Agravado: José Anísio da Silva Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 240465/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido: Rosemary Aparecida Polvani, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 240466/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorrido: Credoreu Farias, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante às diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas diferenças salariais e seus reflexos; **Processo: RR - 240597/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Celina de Aguiar e outros, Advogada: Dra. Sandra Brandão, Recorrido: Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, no tocante a depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativamente aos salários pagos aos Reclamantes; **Processo: RR - 240728/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Carlos Humberto F. Silva, Recorrido: Doraci Ferreira Pimentel, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: à unanimidade, conhecer do

recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias, devidas em decorrência de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante por força de decisão judicial, quando da liquidação da sentença; **Processo: RR - 240855/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 240931/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido: Paulo Roberto Teixeira Aparecido, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos temas relativos às horas extras e à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento, no que se refere às horas extras e, no que tange à questão da competência da Justiça do Trabalho, para determinar a retenção do imposto de renda, dar-lhe provimento para, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 01/96, que se proceda aos descontos a título de imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 240949/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sabaraalcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido: José Maria Brandão Queiroz, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 240955/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Guilherme Vitorino de Araújo, Advogado: Dr. William Simões, Recorrente: Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante ao acordo de prorrogação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 240994/1996-7 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Recorrido: Osmar Soter Correa Filho, Advogado: Dr. Fábio Eisenhut, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias, devidas em decorrência da lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial, quando da liquidação da sentença; **Processo: RR - 270294/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sinpro, Advogada: Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa, Recorrido: Escola de Primeiro Grau da Paz - Comunidade Evangélica Luterana, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messenger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 310, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando legítima a atuação do sindicato como substituto processual, determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que julgue a ação como entender de direito; **Processo: RR - 282094/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido: Luiz Antônio Otto, Advogada: Dra. Clarice Maria Dal Comune, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais no salário do empregado, quando da execução da sentença; **Processo: RR - 287122/1996-1 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo S. Filho, Recorrido: Rosângela Gonçalves Inácio, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 246/247 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na petição de embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 288441/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauricio da Cunha Peixoto, Recorrido: Djalma Macedo Scaldini e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 289399/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Recorrida: Maria Helena Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 289508/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de Mauá, Procurador: Dr. João Sérgio Rimazza, Recorrido: Eliane de Souza Santos e outra, Advogado: Dr. Victório Miguel Baraldi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 290466/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Felipe da Silva Cordeiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer das arguições de negativa de prestação jurisdicional e de incompetência absoluta e conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 110/TST, quanto ao intervalo entre jornadas, e por divergência jurisprudencial no tocante à remessa necessária e à forma de execução, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das horas laboradas no intervalo entre jornadas, como extraordinárias e acrescidas do respectivo adicional, compensando-se os valores percebidos pelo Reclamante sob o mesmo título, dar-lhe provimento para julgar incabível a remessa necessária e determinar que a execução se processe nos termos do art. 883, da CLT; **Processo: RR - 290638/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrente: Matanael Ferreira, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação na vigência da Constituição Federal de 1988; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 290682/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Eduardo Veras Pontes, Advogado: Dr. Marli Nunes Baptista, Recorrido: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Rodolfo H. Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 291177/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio D. Filho, Recorrido: Wagner Guimarães Soares e outros, Advogado: Dr. Lasaro Candido da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 por violação do art. 5º,

XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida URP e seus reflexos; **Processo: RR - 291251/1996-4 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Maria Aparecida Soares Almeida Araújo e outro, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Recorrido: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Oscar de Castro Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 291258/1996-5 da 21a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Recorrido: Edna Dantas de Andrade, Advogado: Dr. Lúcio de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que proceda ao reexame necessário, como entender de direito; **Processo: RR - 291259/1996-3 da 21a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Marcos Antônio Pinto da Silva, Recorrido: Jailson Soares da Câmara e outro, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 27/31, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que proceda ao reexame necessário, como entender de direito, restando sobrestado, nesta Corte Superior, o exame referente à nulidade de contratação, argüida no recurso de revista; **Processo: RR - 291273/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de Santa Bárbara, Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Recorrido: José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 291303/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Vilson Leonel de Oliveira, Advogado: Dr. André Luiz Simões de Andrade, Recorrido: Instituto de Seguridade Social - PORTUS, Advogado: Dr. Evânia Rodrigues V. Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 291314/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Gilda Parreira, Recorrido: Cíleia Clementino José e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 291558/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogado: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrido: Milton da Silva Sitaro Filho, Advogado: Dr. Elson dos Santos Ronna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 295782/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente: Manoel Florentino da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Recorrido: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 297657/1996-1 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Raimundo Ney de Assis, Advogado: Dr. Francisco José Campelo Galvão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão da inadequação da ação cautelar à pretensão de reintegração no emprego e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 298795/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido: Sonia Maria Antunes Torquato Araújo e outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de incompetência e dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes correspondentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, com base nos índices de 26,06% e 26,05%, e seus reflexos, bem como dar-lhe parcial provimento para limitar o reajuste salarial concernente às URPs de abril e maio/88 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e aplicado ao do mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho/88, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 299916/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Josiane de Cássia Ramos Justus, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo; **Processo: RR - 300274/1996-8 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Rivaldo Marques Filho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrente: Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto às diferenças sobre as parcelas rescisórias por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças relativas às parcelas constantes do recibo de quitação de fls. 15; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 300275/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Veruska Aparecida Custódio, Recorrida: Maria Auxiliadora Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Gelson Rodrigues Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo constitucional quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 486/487 e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 482/483, no tocante à inclusão, ou não, dos índices relativos à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 no cálculo das diferenças salariais e à existência, ou não, do erro de cálculo apontado no item 2 da petição de fls. 482/483, restando sobrestado, nesta Corte Superior, o exame dos demais temas articulados no recurso de revista; **Processo: RR - 300279/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Recorrido: Wilson Bezerra, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Jacob, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir do 6º dia útil do mês subsequente - hipótese em que será utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços - e a incidência do imposto de renda

sobre as parcelas que vieram a ser pagas ao reclamante por força de decisão judicial; **Processo: RR - 300609/1996-3 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987, e seus reflexos; Falou pelo Recorrente Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos; **Processo: RR - 300618/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Recorrido: Darci Honorato Ramos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, da URP de fevereiro de 1989, por violação de lei e por divergência jurisprudencial, e do IPC de março de 1990, por contrariedade a enunciado; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março de 1990, restando prejudicada a análise da limitação das diferenças relativas à URP e ao IPC referidos à data-base da categoria; **Processo: RR - 301205/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Recorrido: Roberto Biasi Filho e outro, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas; **Processo: RR - 301807/1996-6 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Nelson Joaquim Vieira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo, Recorrido: Wanderley Gorzoni Anelli, Advogada: Dra. Lúcia Maria do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao aviso prévio e julgar prejudicado o exame do tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 301808/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Miguel Antônio Aracibia Aranda, Advogado: Dr. Néelson Meyer, Recorrido: Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octavio Bueno Magano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 301830/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: José dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Rosângela Queiroga Duarte de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302538/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Claudionor da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições mencionados, devidas por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 302540/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - Senge, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302556/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Nilberto Rafael Vanzo, Recorrido: Helder Santos Vieira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto à ajuda-alimentação e Imposto de Renda, vencidos parcialmente os Exmos. Ministro Gelson de Azevedo, relator, e o Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza, que conheciam também quanto ao tema relativo às horas extras - 7ª e 8ª horas - cargo de confiança e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e autorizar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre o valor total das parcelas deferidas no momento em que se tornarem disponíveis para o reclamante. Participou do julgamento o Exmo. Ministro Luciano Castilho apenas para proferir voto de desempate no tema das horas extras - 7ª e 8ª horas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 302557/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Luiz Antônio Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à equiparação salarial, por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais correspondentes à respectiva equiparação; **Processo: RR - 303371/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Recorrido: Eliane Silva Costa, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Franca Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 303374/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Domingos de Carvalho Andrade, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Pizzaria e Choperia Carmellita Ltda. - Me, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "cerceamento de defesa - provas", por violação do Art. 794 da CLT e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da audiência em que houve o indeferimento da prova testemunhal do reclamante (fls. 36/38), determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem a fim de que prossiga na apreciação do feito. Prejudicada a análise das questões "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício - ônus da prova", nesta assentada; **Processo: RR - 303375/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Odair Soriano, Advogada: Dra. Sonia Luiza Fonseca, Recorrido: Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Galdino José Bicudo Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à indenização adicional por contrariedade ao Enunciado 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no particular; **Processo: RR - 303378/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: KHS S.A. - Indústria de Máquinas, Advogado: Dr. Lázaro de Campos Júnior, Recorrido: Osvaldo da Silva Melo, Advogada: Dra. Mariza dos Santos do Carmo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 1/3 sobre o salário normal, porque não caracterizado o sobreaviso; **Processo: RR - 303483/1996-5 da 16a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de São Luís, Procurador: Dr. Inácio Abílio S de Lima, Recorrido: Mariolina Aguiar Pires, Advogado: Dr. José Costa Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao cerceamento de defesa por violação e, no mérito,

dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os julgue, como entender de direito;

Processo: RR - 303712/1996-1 da 2a. Região. Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Alfredo Amaral, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - BIP e descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das verbas decorrentes do estado de sobreaviso e autorizar os descontos previdenciários; **Processo: RR - 303714/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Recorrido: Julia Mudori Yamada, Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira Cleto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à integração - participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no particular, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 303721/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Pollone S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido: Alfredo Lorena, Advogado: Dr. Elvecio Firmino Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular; **Processo: RR - 303722/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Recorrido: Ricardo Gutierrez Nalini, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303724/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Antônio Lima da Silva, Advogado: Dr. Imero Mussolin Filho, Recorrido: Concordia Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Solange B. dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303878/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Walber Gomes, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Fortu, Recorrido: Grottera - Serviços A Marketing S.C. Ltda., Advogado: Dr. Laor da Conceicao, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303892/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Osvaldo Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303893/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Roberto de Araújo Mendes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrida: Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGFSP, Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki, Advogado: Dr. Argeu de Barros Penteado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do direito de ação para pleitear complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema; **Processo: RR - 303894/1996-6 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Fernando Makowsky e outros, Advogado: Dr. Norton José Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303896/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Renato Lúcio de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que conhecia do tema relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício como bancário. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 304403/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Francisco Declecio dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido: Viacao Santos São Vicente Litoral Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304416/1996-2 da 15a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Rogério Alessandro de Mello Basali, Advogado: Dr. Antônio E. de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que os julgue, analisando as questões neles postas. Prejudicado o exame, nesta assentada, da questão meritória lançada à fl. 149; **Processo: RR - 304417/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: José Cassiano da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido: Aerodina Equipamentos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto dos Santos Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa aplicada nos embargos declaratórios - valor" e "aviso prévio cumprido em casa - multa rescisória", por violação do art. 538do CPC e por divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a multa dos embargos de declaração em 1º grau sobre o valor da causa, bem como restabelecer a sentença de 1º grau quanto ao "aviso prévio cumprido em casa - multa rescisória"; **Processo: RR - 304419/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Bebidas Asteca Ltda. e outras, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Recorrido: Geraldo Ferreira Naviel, Advogada: Dra. Dina Aparecida Smerdel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos documentos sem autenticação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304420/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Severina Benvinda de Lima, Advogado: Dr. Alberico Moura C Albuquerque, Recorrente: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante apenas em relação ao tópico "adicional de insalubridade" por contrariedade ao Enunciado 292/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que se restabeleça a sentença de 1º grau, no aspecto. Quanto ao recurso da reclamada, dele não conhecer; **Processo: RR - 304423/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Idelfonso Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido: Copene Companhia Petroquímica do Nordeste, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 173/174 e 184/185, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que nova decisão seja proferida, cumprindo-se a prestação jurisdicional de forma completa; **Processo: RR - 304424/1996-1 da 23a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Dionísio Neves de Souza Filho, Recorrido: Vlademir Sacal, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o reajuste à data-base da categoria nos termos do Enunciado 322 do TST; **Processo: RR - 304425/1996-8 da 23a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de

Azevedo, Recorrente: Companhia de Saneamento de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Cláudio Stábele Ribeiro, Recorrido: Evaldenir José de Carvalho, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 304784/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Sonia Maria Favacho de Araújo, Advogada: Dra. Adelia E. N. de Mello, Recorrido: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários vencidos no período da estabilidade. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito;

Processo: RR - 304898/1996-3 da 2a. Região, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Pedro Guzzilin, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao item "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 305039/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Confab Montagens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido: Ailton Ferreira da Luz, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de julgamento "extra petita" por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de vale-transporte; **Processo: RR - 305041/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Saci Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 305042/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Antônio Santerano, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 305045/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Lourivaldo de Jesus Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 305046/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Isringhauser Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido: Urides da Silva, Advogado: Dr. Wanderley J. Scalabrini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 305047/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Rosângela Mazzucco, Advogado: Dr. Matias Alves Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, quando da satisfação do crédito obreiro; **Processo: RR - 305595/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Vanda Aparecida Barros Faustino, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multas convencionais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 305596/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Tereza Maria Santos Pereira de Sena, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso empresarial por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito da reclamante, julgar improcedente o pedido de auxílio-funeral, bem como não conhecer do recurso da reclamante; **Processo: RR - 305601/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Serviço de Saúde de São Vicente, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Recorrido: Marise Aparecida Gouvea e outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 305607/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai-ES, Advogado: Dr. Aldiné Antunes Araújo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - Senalba - ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à substituição processual por violação dos artigos 8º, XIII da Constituição Federal e 6º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a carência da ação e extinguir o processo sem o julgamento do mérito;

Processo: RR - 305610/1996-6 da 5a. Região, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Marilene Mota de A. Leão, Advogado: Dr. Raimundo Mendes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por afronta ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TST de origem, a fim de que os julgue, analisando as questões nele postas; **Processo: RR - 305612/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrente: Alina Gomes de Queiroz, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a prescrição total julgar improcedente o pedido relativo ao tema auxílio funeral. Prejudicado o mérito do tema auxílio funeral. Sem divergência, não conhecer do recurso da reclamante; **Processo: RR - 305644/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Bernardo Zaldinar Silva, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrida: Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: à unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC por perda de objeto; **Processo: RR - 327623/1996-1 da 7a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Recorrido: Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 310, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do

mérito, ficando prejudicado o exame do restante da revista; **Processo: RR - 336492/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Almir Maurício da Conceição, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamante; **Processo: RR - 340260/1997-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-340259/1997-4, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Haroldo M de Souza Lima, Recorrido: Jadir Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à diferenças salariais resultantes da Lei nº 5.673/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, e seus reflexos, decorrentes do IPC de março de 1990, estabelecido no art. 12 da Lei Municipal nº 5.673/90; **Processo: RR - 374828/1997-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-374827/1997-3, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Utiara S.A. - Agro Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Rodolfo Spinola Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Rodolfo Spinola Teixeira Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dr. Aref Assreuy Júnior; **Processo: RR - 375730/1997-3 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-375729/1997-1, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Tarraf Neder, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 388638/1997-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-388637/1997-0, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Odair dos Santos Borega, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para determinar a incidência da corteção monetária somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 390053/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Carlos Alberto dos Santos Léda, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso por perda do objeto; **Processo: RR - 390382/1997-4 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-390383/1997-8, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Maria Helena Pessoa de Mello Ribeiro Coutinho, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido: Heleno de Oliveira, Advogado: Dr. Garibaldi de Souza Pessoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391827/1997-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-392590/1997-5, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Marilyn Aparecida Silva Baliero, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TST de origem, a fim de que julgue os Declaratórios, analisando todas as questões neles abordadas; **Processo: RR - 396395/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: IJF - Instituto Doutor José Frota, Procuradora: Dra. Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrida: Maria Josélia de Lima e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao reajuste salarial oriundo do IPC de março de 1990, por violação do art. 6º, § 2º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reajuste oriundo do IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgar improcedente a reclamatória. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. Prejudicado o exame das questões "inconstitucionalidade do pedido" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 400284/1997-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-400283/1997-5, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: João Elismar Patrício e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrida: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao inciso IV do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir aos reclamantes as verbas excluídas em sede ordinária; **Processo: RR - 400817/1997-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-400816/1997-7, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Maria José de Carvalho Borinelli, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 400819/1997-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-400818/1997-4, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Ricardo Salgado Veiga, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Ultrafêtil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Moreira Cambiaghi Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "Litispêndência - Planos Verão e Collor", "Horas extras minuto a minuto" e "Horas à disposição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para considerar como devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 400821/1997-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-400820/1997-0, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zatonni, Recorrido: Vicente Alcebiades de Oliveira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às deduções previdenciárias, prescrição e devolução de descontos de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, declarar a prescrição da ação quanto aos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação e excluir a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 401005/1997-1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-401004/1997-8, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Adriane Gomes Pereira Lopes e outros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à Política Salarial e reajustes salariais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau quanto ao tema relativo à Política Salarial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que previa também quanto aos reajustes salariais. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 405148/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi, Recorrido: Myriam de Siqueira Feitosa, Advogado: Dr. Marcelo Villani Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso em sua integralidade.; **Processo: RR - 408082/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-408081/1997-8, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del

Claro, Recorrido: Rui Vargas Marques, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o apelo da empresa Triagem, como entender de direito. ; **Processo: RR - 408086/1997-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-408085/1997-2. Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Dr. Salvador Oliva Neto, Recorrido: Roberto Zaniani, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto à quitação e devolução de descontos, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que não conhecia quanto à quitação e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas constantes do recibo de quitação e excluir a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 412069/1997-7 da 22a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Cleonice Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e violação do art. 14 da Lei 5584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. ; **Processo: RR - 423046/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Rosely Sucena Pastore, Recorrido: Paulo Graça de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. ; **Processo: RR - 441248/1998-8 da 19a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Olho D'Água das Flores, Advogado: Dr. Aldo Roberto Rodrigues de Barros, Recorrida: Maria Fernandes Silva, Advogado: Dr. Andry Washington Rocha Pinheiro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação vencido o Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 450247/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Maria Cristina Ferreira Santos, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido: Estado de Santa Catarina, Advogada: Dra. Maria Lúcia Amorim Teixeira Perardt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao item "acordo de compensação na jornada 12 x 36" para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular. ; **Processo: RR - 459371/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Recorrido: Ruy do Carmo Silveira, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461507/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millas, Recorrido: Sonia Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Moraes Pirajá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 100, caput, e § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a cobrança do saldo de execução, referente à atualização monetária, seja procedida através de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. ; **Processo: RR - 461516/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrida: Maria Auxiliadora Alencar de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461518/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Recorrido: Rita Marinho da Silva, Advogado: Dr. Armando de Souza Negrão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461570/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Marildo de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462723/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido: Josenildo Barbosa Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462726/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido: Adonai Vilaça da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Vínculo empregatício - Reconhecimento - Vedação constitucional" por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 463223/1998-8 da 16a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrida: Maria José Ribeiro Vale, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 463225/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Alzira Cabral Medeiros, Recorrido: Severino Antônio Gonzaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 12, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso nesta oportunidade; **Processo: RR - 465837/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de Vitória, Procurador: Dr. Patrícia Marques Gazola, Recorrido: Celi das Graças Felix, Advogada: Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do acórdão de fls. 123/124 e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional para nova apreciação dos embargos de declaração de fls. 118/119, no tocante aos requisitos legais capazes de ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 476760/1998-9 da 23a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Barratur Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Aramis Melo Franco, Recorrido: Weudes Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Alessandra E. S. Bertoldi Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos relativos às horas extras; **Processo: RR - 480695/1998-4 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Flávio Martins da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Antônio M. Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados de Súmula nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 489853/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Massa Falida de Hermes Macedo

S.A., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrido: Marize Aparecida Bora Andrade, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 506680/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido: José Francisco Iene, Advogado: Dr. Davison Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prescrição, como entender de direito; **Processo: RR - 514936/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Massa Falida de Flock Shine Comércio e Confeções Esportivas Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Sandra Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Márcio Mauro D. Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 consolidado e a dobra salarial constante do art. 467 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: AG-RR - 281858/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Citibank na e outra, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Carlos Augusto Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 294575/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Milton Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 294703/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Agravado: Tania de Lourdes Simioni, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 296714/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Robson de Andrade, Advogada: Dra. Vera Lúcia Martins da Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 299555/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini Ltda., Advogado: Dr. Solon Raposo Júnior, Agravado: Francisco de Assis Muniz dos Santos, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 299565/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Daniele Correa Torquato, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 300545/1996-1 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado: Luiz Tadeu Costa, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para mandar processar a revista; **Processo: AG-RR - 302074/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Pedro Caetano Rosa, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 419729/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Novartis Biotecnologia S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Marcos Roberto Amaral Silva, Advogado: Dr. Antonella Mitsuko Sartori, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 460529/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado: Antônio Carlos de Souza e outros, Advogado: Dr. Nilton Severiano de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o exame do recurso de revista de fls. 279/285; **Processo: AC - 490723/1998-8.** Relator: Gelson de Azevedo, Autor: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar; **Processo: ED-RR - 277020/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Inez Mazzoni, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 277069/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ezequiel Bonifácio Leite, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 279317/1996-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-279316/1996-7, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Víctor Veroneze, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 280746/1996-8 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado: Antônio Carlos Sammartino, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 284788/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Aracruz Celulosa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Santilha Rodrigues Borges, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Aita, Embargado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada e acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 290425/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Francisco de Paulo Carvalho Castro, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 291028/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Iedo Xisto Panham, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 321698/1996-7 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-321697/1996-3, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Sostenes Cruz dos Anjos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 397345/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildelio Martins, Embargado: Manoel Alves de Souza, Advogado: Dr. Maciel José de Paula, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 397352/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Cláudio Andalaft dos Santos, Advogado: Dr. Arthur de Paula Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401383/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Geraldo Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401402/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA,

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Sidney Aparecido Gonçalves Junqueira, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 406343/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Bozano Simonsen Informática e Administração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Embargado: Arlindo Petronillo Barbosa, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 406357/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409382/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Comercial - Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Francisco Edson da Silva, Advogado: Dr. Joao Guilherme N Rocha, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420173/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Fulvio Lauria, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Maroi Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Negraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420986/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Reynaldo Medina, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421225/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Construtora Aspecto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado: Antônio de Sena Rosa, Advogado: Dr. Nelson Camargo Pompeu, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421230/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: André Luiz Costa de Oliveira, Advogado: Dr. José Giacomini, Embargado: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Batista dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424197/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: José Eduardo Freitas do Amaral, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424204/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado: Antônio Carlos Morais de Brito, Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427560/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos H. Zelante Mazzeo, Embargado: Domenico Lancellotti Neto, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427561/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Neide Aparecida Sio, Advogado: Dr. Renato Armando R. Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427564/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Oduvaldo Rogério da Luz, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427566/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. - Fábricas Peixe, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Cícero Bezerra da Silva, Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427718/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Marilene Passos Leal Meireles, Advogado: Dr. Elvimir Jacome de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 362268/1997-2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-362267/1997-9, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido: Afonso Ribeiro Cordovil e outros, Advogado: Dr. Leonardo Silva da Paixão, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 406946/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-406945/1997-0, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido: Quirilla Tareloff, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-406945/1997.0 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reautuação devida e que seja notificada a Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda. para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 408088/1997-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-408087/1997-0, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Rodoférrea Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido: Roberto Bertaco, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-408087/1997.0 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reautuação devida e que seja notificada a Rodoférrea Construtora de Obras Ltda. para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 417690/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Nelson Antônio Daiha, Recorrente: Massa Falida de Gronau S.A. Indústrias Têxteis, Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Recorrido: Valmir Custódio, Advogada: Dra. Elizabeth Vieira Dias, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 423220/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Nelson Antônio Daiha, Recorrente: Massa Falida de Embracoeletrônica e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Cícero Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Walter Alves Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 426948/1998-3 da 22a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Nelson Antônio Daiha, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Ananias Barros Viana, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camelo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 426957/1998-4 da 22a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Nelson Antônio Daiha, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrida: Maria do Socorro Evangelista Santos Macêdo, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camelo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 1998

Processo: RR - 299650/1996-4 da 9a. Região, Relator: Min. Nelson Antônio Daiha, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido: Lauri Ribeiro da Rosa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: conhecer do recurso, vencidos parcialmente os Exm's Ministros Nelson Antônio Daiha, relator, e Thaumaturgo Cortizo, que não conheciam quanto às horas extras - acordo de compensação e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a validade do acordo de compensação e excluir as horas extras decorrentes do mesmo, além de considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor.

OBS: Processo republicado por haver saído com incorreção no DJ de 11/02/1999.

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-131.371/94.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido : JOÃO ALBINO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 546-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-142.328/94.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : VILSON MACHADO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 327 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 776-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 786-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insera-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito

de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-155.766/95.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: **MARIA DO ROSÁRIO LEAL e ESTADO DE RONDÔNIA**
Advogada: Dr.ª Márcia Moura Curvo
Procuradora: Dr.ª. Cristiane M. Mercante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-158.845/95.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MARCOS JUNQUEIRA VILLELA PEDRAS**
Advogada: Dr.ª Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Recorrida: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Marcos Junqueira Villela Pedras, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 428-35.

Contra-razões a fls. 438-40.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-159.088/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JOSÉ RONALDO BRAGA GUERRA e OUTROS**
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrida: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Empresa S/A "O Estado de São Paulo", para absolvê-la da condenação ao pagamento em dobro das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em face da estabilidade sindical gozada pelo empregado, fundamentando-se a decisão em que, no rompimento do pacto laboral ocasionado pela extinção da empresa, cessa a garantia do emprego assegurada ao representante da categoria profissional.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões apresentadas a fls. 242-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 308-16.

Apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito no apelo em exame, pois o debate nele empreendido, quanto ao **meritum causae**, estabilizou-se no nível de interpretação das normas consolidadas de regência da estabilidade do empregado, mesmo porque o artigo 8º, inciso VIII, da Lei Fundamental não se detém na disciplina da questão da estabilidade do dirigente sindical, quando sobrevém a extinção da empresa onde trabalha. A solução de tal controvérsia há de ser buscada na legislação específica, como ocorreu no caso examinado.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omessa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.049/95.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: **SEVERINO NORBERTO LIMA FERREIRA e OUTRO**
Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Mello

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 175-82 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%,

sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.411/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : **JOÃO CARLOS CASTRO**
 Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, 93, inciso IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 653-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 675-87.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário". [Ag. 116.132-9 (Agrg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-167.182/95.1

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : **GERALDINA FERNANDES SOUZA**
 Advogado : Dr. Cleuzemer Sorene Uhlenborn

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-167.389/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : **MARIA HELENA BRITO MACEDO**
 Advogado : Dr. Francisco Almeida da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 178-83, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-168.775/95.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **ANASTÁCIO DANIEL DE MACEDO e OUTRO**
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II,

XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-168.819/95.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas: MARIA INÊS GASPARETTO HIGUCHI e OUTRA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor das Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 194-8 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-171.041/95.2

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: JOÃO EVANGELISTA ALVES e OUTROS

Advogada : Dr.ª Ysette Coutinho Videira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência

desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 187-90, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-175.992/95.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ DE SOUZA MOTTA

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso de Embargos, por concluir não caracterizada a violação aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição Federal. Entendeu aplicável, ainda, o Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a v. decisão regional encontra-se afinada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta o Autor Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 111-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.105/95.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MANOEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procuradora: Dr.ª Hildene da Silva Miguelino

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso de Embar-

gos, por concluir não caracterizada a violação aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição Federal. Entendeu aplicável, ainda, o Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a v. decisão regional encontra-se afinada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta o Autor Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-109.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-182.067/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

Recorridos : ALBINO ORIPKA JÚNIOR e NÚCLEO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.

Advogados : Dr. José Lourenço de Castro e Dr. Sérgio Vulpini

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não demonstrada a violação do artigo 896 da CLT. Salientou-se que a colenda Turma, ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST, fundou-se em orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, que gerou, inclusive, a edição do Enunciado 361.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 22 e 61, a Itaipu Binacional manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 409-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Alinha a Reclamada argumentos relacionados com o mérito da demanda, o qual, entretanto, não foi objeto de deliberação por parte da decisão impugnada, que se limitou a aferir os pressupostos do Recurso de Embargos.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual e versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

No tocante à usurpação de competência (ofensa aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal), a matéria é também de índole infraconstitucional, sendo mister a interpretação do artigo 896 da CLT.

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-182.086/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : MARIA BENEDITA DE JESUS e OUTROS

Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 221 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 223-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há

muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-184.484/95.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May

Recorrido : HENRIQUE CZAMARKA

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, por entender não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e aplicável o Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Caixa Econômica Federal - CEF em face da referida decisão, pelas razões esposadas a fls. 454-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 461-2.

Não tenho por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Veja-se que, a fl. 451, a v. decisão recorrida esclareceu que o egrégio Regional, com base na prova pericial, evidenciou a ocorrência de prejuízo salarial para o Autor devido ao enquadramento no novo plano de cargos da CEF.

Ora, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-187.829/95.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas: NEUZA TURCO e OUTRAS

Advogada : Dr.ª Joyce Cardim

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o despacho que trançou o Recurso de Embargos porque não configurada a violação ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta aos artigos 41, § 3º, da Carta Magna e 894, b, da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 121-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, confirmando os termos do despacho que não admitiu seu recurso de embargos sob o fundamento de que não restou configurada a violação ao artigo 896 consolidado.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.410/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Recorrido : MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA

Advogada : Drª. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 256 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 743-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 767-78.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-189.575/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : LUIZ CARLOS PALMEIRO

Advogado : Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, trançou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 245-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-190.042/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : FANIE OFUGI RODRIGUES MIRANDA e OUTROS

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 287-93, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 295-300.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-193.018/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido : **WALTER ALVES COUTINHO**

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, IX, XIII, XXXV, XXXVI, LIII e LV, e 133, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 260-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 284-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-194.200/95.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Recorrido : **JOSÉ LUCAS DA FONSECA**

Advogada : Drª. Rosana Carneiro Freitas

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 296 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX e 102, caput, a Rede Ferroviária Federal S/A manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 330-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema sus-

citado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-195.033/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Recorrido : **MARCO AURELIO IBARRA LOPES**

Advogada : Drª. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 878-99.

Contra-razões apresentadas a fls. 902-14.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.099/95.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **EDITH VASCONCELOS DE ANDRADE MARINHO e OUTROS**

Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial

ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-198.189/95.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : MARIA VALDETE FERREIRA MESQUITA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Maria Raimunda P. Magno Reis

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada, no tocante ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88, por não preenchidos os pressupostos do artigo 894, alínea b, da CLT. Salientou-se, na oportunidade, que a Demandada fundamentara seu Recurso de Revista apenas citando um aresto oriundo da Suprema Corte, o que desatende ao contido no artigo 896, alínea a, do permissivo consolidado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 146-48. Sustenta não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o reajuste salarial acima mencionado.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente verifica-se, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão hostilizada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.027/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : EURÍPEDES GONÇALVES
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.028/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ANA MARIA MOREIRA DE ABREU COSTA e OUTROS
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.067/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : OZIMAR MAIA DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Ruber Marcelo Sardinha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-202.554/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : ADELAR VALTER BEVILAQUA

Advogado : Dr. Aramy Viterbo Santolim

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, trancou o Recurso de Embargos da União.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 560-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-204.511/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ABIGAIL CASSIANO DE FARIA e OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender que a decisão turmária não merece reforma. Salientou que, conforme orientação consagrada nesta Corte, a Turma é soberana na análise da especificidade da divergência jurisprudencial citada no Recurso de Revista. No que tange ao mérito, asseverou que as diferenças salariais deferidas aos Reclamantes, relativas à gratificação de desempenho de atividade mineral, possui previsão no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.385/87.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 139-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de

cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Portanto, tratando-se de matéria de índole processual, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-205.505/95.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : ALONSO NOGUEIRA DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Jander Roosevelt R. Tavares

DESPACHO

Contrariado com a decisão proferida pelo Ministro Presidente da colenda Primeira Turma, a fl. 130, que denegou seguimento ao seu Recurso de Embargos, o Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário, pugnano em síntese pela incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista a relação de cunho administrativo havida entre as partes. Aduz vulnerados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 114 e 39, inciso IX, todos da Lei Maior, assim como o artigo 106 da Carta Política anterior.

Não há razões de contrariedade.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido por Presidente de Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, artigo 338, a; Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJ em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.446/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : DIONA VIEIRA DE PAULA

Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbetes Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor da Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.449/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **MARLENE FERREIRA DA SILVA FIGUEIRA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Tereza Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-206.562/95.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : **NELSON TEIXEIRA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Reolélia Jacinta da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no acórdão de fls. 426-8, não conheceu dos Embargos da Demandada, pela aplicação dos Enunciados nºs 333 e 361 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 431-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inserere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-209.015/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **DEMÉTRIO NOGUEIRA DA SILVA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**
Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, trançou o Recurso de Embargos do empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 113-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-213.448/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque
Recorrida : **MARISA CORRÊA LATORRES**
Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 650-69.

Contra-razões apresentadas a fls. 673-86.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-

DINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-213.535/95.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido : NELSON DE MOURA MELLO
Advogado : Dr. Queucer Nézi Ferreira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 360-2, não conheceu dos Embargos da Demanda, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 361 do TST e a ausência de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 365-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-213.839/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque
Recorrida : VIVIANI FREITAS VARGAS
Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 742-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 765-78.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserse-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-215.006/95.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOÃO EUDES FELIX MOREIRA
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso de Embargos, por concluir não caracterizada a violação aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição Federal. Entendeu aplicável, ainda, o Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a v. decisão regional encontra-se afinada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (fls. 111).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta o Autor Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 115-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-215.594/95.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender correta a decisão turmaria, que não conheceu do seu Recurso de Revista, no que tange aos reajustes pelo IPC de junho/87 e pela URJ de fevereiro/89, por desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 201-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-215.722/95.9

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
Recorridos : JOÃO ERNESTINO PIRES DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Loureiro de Araújo

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 222-6, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para desconstituir o aresto nº 1.739/93, prolatado pela Quarta Turma e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, a Autar-

quia manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-216.636/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : CYNTHIA ROCHA PONCIANO DOS SANTOS

Advogado : Dr. João Batista de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte, trançou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, a e 62, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 305-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-217.215/95.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARISA SAMY DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado : Dr. Jorge Luiz Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União,

impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 478-83, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-217.247/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : THERESA CRISTINA ANDRADE BATISTA SALDANHA

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 297 do TST, denegara seguimento ao Recurso de Embargos interposto pela Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a União em face da referida decisão, pelas razões esposadas a fls. 216-23. Alega, em suma, que houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa.

Contra-razões apresentadas a fls. 225-34.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-217.820/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorridos: JORGE JUAREZ FAVORINO RODRIGUES DA SILVA e CR ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. Décio Luís Fadrim

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso de Embargos, por concluir não caracterizada a violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reiterando a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta a Companhia-reclamada Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 167-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-217.948/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas : MARIA DE LOURDES ROCHA e OUTRA

Advogado : Dr. Celso G. Mello

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXV e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 339-341.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-224.773/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : SARA TAVARES e OUTROS

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho

que, aplicando o Enunciado nº 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da União.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XIII, e 169, parágrafo único, inciso I; 43, incisos II e V, 65 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69; artigos 1º ao 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º, do Decreto-Lei nº 2.453/88 e 4º, da Lei nº 7.686/88, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 406-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-231.559/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADELSON RICARDO DA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende

Recorrida : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 75-7 e 89-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 126, 294, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VII, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 94-9.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 103-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, da Constituição da República, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-232.477/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: IVANILSON LUIZ LOPES DA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Denise A. Rodrigues

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado : Dr. José Maria Matos Costa

DESPACHO

Ivanilson Luiz Lopes da Silva e outros, com amparo no artigo 102, inciso III, da Carta da República, e reputando vulnerado

o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário, contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 10ª Região, desconstituindo a decisão que condenou a Embrapa ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os Recorrentes fazem jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Contra-razões apresentadas a fls. 251-55.

Os Recorrentes sequer indicaram a alínea do permissivo constitucional autorizador do seu apelo, resultando desfundamentado o recurso, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo, ementado como se segue: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente deve mencionar na petição de encaminhamento do recurso, ou nas razões apresentadas, a alínea do inciso III do artigo 102 da Carta Federal que o autoriza" (2ª Turma, unânime, em 29/6/98, relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 2/10/98, pág. 7).

Por outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 38).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-232.936/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **AUTOLATINA BRASIL S.A.**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **AMAURY KEMPE BEZERRA**
Advogado : Dr. Raul José Adão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 165-75).

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 148-50, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, confirmando os termos do despacho que não admitiu seu Recurso de Revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297.

Dessa forma, verifica-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-233.864/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogada : Dr.ª Carmen Lúcia Reis Pinto

Recorrido : **HOSPITAL FEMINA S/A**

Advogado : Dr. Alcino Antônio Lopes Guimarães

DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada, conforme o Enunciado nº 349 do TST, e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras (fls. 230-3).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, incisos XXII e XVII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 12/6/98 (fls. 347-9).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 22/5/98 (fl. 234), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 8/6/98, segunda-feira.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-238.138/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EDVALDA DO AMOR DIVINO SANTANA**

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamante porque o direito de pleitear os benefícios previstos no Manual de Pessoal da Petrobras - pecúlio, auxílio funeral e pensão - prescrevem em dois anos a partir da data do óbito do empregado, estando a decisão recorrida de acordo a jurisprudência desta Corte, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 333 como óbice ao sucesso do apelo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, e 93, bem como aos artigos 832, 894 e 896 da CLT, 128, 458 e incisos, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 177 do Código Civil, 12 da Lei nº 7.701/88 e Enunciados nºs 51 e 297, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 387-92. Apresenta também arestos a cotejo, com o intuito de demonstrar que a prescrição no caso é parcial, assegurando à reclamante direito ao pleito.

Contra-razões apresentadas a fls. 395-8.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 832, 894 e 896 da CLT, 128, 458 e incisos, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 177 do Código Civil, 12 da Lei nº 7.701/88 e Enunciados nºs 51 e 297, além de divergência pretoriana, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Outrossim, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão cuja ementa foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, o que a constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-238.573/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **BANCO AUTOLATINA S/A e OUTROS**

Advogado : Dr. Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **MAURI ALVES SCHIMITZ**

Advogado : Dr. Wilson Antônio Schumacher

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos dos Demandados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 955-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-

se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-238.626/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrida : ZILMAR VIEIRA DUARTE

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 421-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 431-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-245.534/96.3

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-reclamante, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, que entendeu inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão turmária, ao excluir da condenação o reajuste pela URP de fevereiro/89, encontra-se afinada com a orientação consagrada por esta Corte (Enunciado nº 333 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 224-29.

Contra-razões a fls. 232-34.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-246.450/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Recorrida : JUVITA DA COSTA E SILVA

Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 256 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancaçatório dos Embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A.

O Demandante, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 516-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-Es, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissão a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.071/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANA LUIZA RAMALHO FERNANDES
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
 Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 95 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Autora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 224-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 232-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-253.648/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ (FUNDAÇÃO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM)
 Procuradora: Dr.ª Christina Aires Corrêa Lima
 Recorridos : ALICEA DA COSTA CAMPOS e OUTROS
 Advogada : Dr.ª Maria Nícia Gários Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos interposto pelo Banco, porque não infirmados os seus fundamentos, mantido, portanto o entendimento de que imaculado o artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LV, XXXV e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 326-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica em desrespeito ao devido processo legal. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF,

art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.340/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora: Dr.ª Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrido : JOSÉ DA SILVA
 Advogada : Dr.ª Raquel Maria de Oliveira Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos interposto pelo Município, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, portanto, o entendimento de que intacto o art. 896 consolidado, uma vez incidentes na espécie os Enunciados nºs 297, 337, 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Município manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 152-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-256.459/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido : JOSÉ VICENTE MARTINS
 Advogado : Dr. Samuel Procópio dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos interposto pelo Banco, porque não configurada a nulidade apontada, observando, ainda, o Colegiado recorrido, a impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso de natureza especial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 187-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Ademais, O QUE A CONSTITUIÇÃO EXIGE, no art. 93, IX, É QUE A DECISÃO JUDICIAL SEJA FUNDAMENTADA, DECLINADAS NO JULGADO AS PREMISSAS, CORRETAMENTE ASSENTADAS OU NÃO, QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Nesses termos extrai-se como exemplo o julgado oriundo do STF AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200...)". No mesmo sentido: AGRAG's 153.823, 146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-259.530/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora: Dr.ª Cláudia Grizi Olivá
 Recorrido : VIVALDO TAVARES DANTAS
 Advogada : Dr.ª Maria Alice Hernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos interposto pelo Município, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, portanto, o entendimento de que não foram atendidos os requisitos do art. 894 consolidado capazes de viabilizar o sucesso dos Embargos, incidindo, ainda, na espécie, os Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 144, 114 e 37, o Município manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 231-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-259.527/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Recorrido : MÁRCIO DE ALMEIDA MALTA
 Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Carta Magna (fls. 250-67).

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 233-7, a douda Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 331.

Dessa forma, verifica-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (Agr. SP), Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMA-258.396/96.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - AMATRA XVII

DESPACHO

Cuida-se de litígio tendo por objeto o reconhecimento do pagamento de diferença de vencimento a Juiz substituto, na hipótese de convocação para auxiliar Juiz Presidente da JCJ.

O colendo Órgão Especial negou provimento ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa originária do TRT da 17ª Região, interposto pela União, sob o fundamento de que o Juiz substituto convocado para auxiliar Presidente da JCJ faz jus às diferenças financeiras decorrentes de tal exercício, a teor do princípio inscrito no artigo 656, § 3º, da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 37, incisos XI e XIII, e 93, inciso IX, a entidade estatal manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tem por sede a legislação questionamento acerca da regra inscrita no citado dispositivo consolidado, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 9/2/93, cuja

ementa foi publicada no DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-266.465/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Procurador : Dr. Luiz Guilherme C. M. Sunyé
 Recorrida : ROSÂNGELA IRENE FERNANDES
 Advogada : Dr.ª Denise Filipetto

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

A Universidade, com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da douda Quarta Turma, que deu provimento parcial a sua Revista, para restringir a condenação, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o vencimento do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, *in casu*, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso vertente, embasam o inconformismo razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado, indicando a Recorrente vulneração do Decreto-lei nº 2.425/88.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Reclamada não apontou expressamente o preceito constitucional que reputa violado, importando estar desfundamentado o seu apelo, considerando outrossim que é imprópria a arguição de violação do Decreto-lei nº 2.425/88 na via extraordinária.

Ademais, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-266.331/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido : DIRCEU ARISTEU DA SILVA
 Advogado : Dr. Olípio Edi Rauber

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 897 da CLT, 544 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida no Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 128-33.

Contra-razões apresentadas a fls. 137-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação

pelo STF, em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-262.062/96.7

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Recorrido : VALDECI TENÓRIO DE SOUZA
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Costa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126, 296, 297 e 331 da Súmula desta Corte, trançou o Recurso de Revista da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 196-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.502/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : FRANCISCO VIANA DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta

Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-260.619/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : RONALDO BATISTA MARINHO
Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-259.976/96.7

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ROSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Wilson Alves Damasceno

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em

favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-271.298/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Recorrido : MOACIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Ruy Cezar do Espírito Santo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista.

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Com apoio no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, caput e incisos I, XXXVI, XXXVIII, LIII, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 168-73. Alega, em suma, que após o Agravo de Instrumento por ela aviado ter sido conhecido e provido pela Turma, foi chamado o feito à ordem, a pedido do Ministro Relator originário, para anular-se a decisão e adiar o julgamento para a sessão seguinte, ocasião em que se procedeu à nova decisão, negando provimento ao recurso. Invoça a certidão de fls. 131 para demonstrar a ocorrência de reapreciação do mesmo processo.

Não foram apresentadas contra-razões.

O caso dos autos é, sem dúvida, peculiar.

No julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, cujo Relator foi o eminente Ministro Milton de Moura França, a colenda Turma esclareceu o seguinte (fls. 157-58): "As notas da degravação da sessão do dia 26/11/97, em que foi examinado o conhecimento do agravo de instrumento nº AIRR-271.298/96, solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma, juntada a estes autos a fls. 142-147, evidenciam a solução a que chegou a Turma sobre a discussão a respeito do conhecimento do agravo, quanto à questão da falta de autenticação da procuração da fl. 28 - origem dos substabelecimentos subsequentes.

Conforme afirma a ora embargante (fl. 139), a certidão da fl. 131, anteriormente inexistente, foi expedida diante da oitiva da degravação, tendo ocorrido um equívoco ao constar da referida certidão que o agravo de instrumento fora provido para determinar o processamento do recurso de revista denegado, quando, em verdade, é fácil perceber que o processo fora adiado para que, afastada a irregularidade técnica da representação da agravante, em razão de dúvida quanto à autenticação do documento da fl. 28 ou 29, procedesse a Turma ao exame do agravo de instrumento.

Realmente, se, inicialmente, o relator MM. Juiz Mauro Breton não estava conhecendo do agravo, porque entendia que a procuração de fls. 28 ou 29 não estava regular e, frise-se, o processo fora adiado para melhor exame, é esta a conclusão que consta das notas de degravação, por certo que o equívoco é da certidão da fl. 131.

É certo que consta também de fl. 145, a conclusão proferida pela Ministra Cnéa Moreira (Presidente) que houve decisão unânime e concluiu "Vamos acolher para melhor exame. Duplo efeito".

Entretanto, é fácil perceber que se trata de evidente equívoco, uma vez que, logo em seguida, após este Ministro subscritor dos presentes embargos solicitar autorização para votar processo que pedira vista em mesa (confira-se fl. 145, in fine, das notas taquigráficas), o Juiz Convocado Mauro Breton, relator originário deste agravo, foi incisivo em solicitar que o processo fosse chamado à ordem, explicitando que: "Então, vou examinar o processo e o trarei na próxima sessão. Prefiro que seja puramente suspenso, porque, então, independeria de nova intimação, nova publicação. A Senhora Mi-

nistra Cnéa Moreira (Presidente) - Suspenso o julgamento" (fl. 146), tendo a Ministra Cnéa Moreira (presidente) proclamado que o julgamento fica suspenso.

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.020/96.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrida : ALDIRA FERREIRA LACHOWSKI

Advogada : Drª. Márcia Regina Rodacoski

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos da Reclamada por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da Constituição Federal e 730, do Código de Processo Civil, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 439-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrR)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-266.465/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/er

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-281.346/96.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ECILDA JARDIM BARBOSA e OUTROS

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 164-70, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-278.267/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RAQUEL VALDILENE JOSÉ DO AMARAL
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela Reclamante, ante o óbice contido no art. 894, b, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que incidente na hipótese o disposto no Verbete Sumular nº 345 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput, inciso II, e 41 e seus parágrafos, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 337-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 342-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). No mesmo sentido: AGAI-218.480-8, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 30/10/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-277.834/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : ADERITO GUEDES DA CRUZ e OUTROS
Advogado : Dr. Ney Gilberto Dias Leal

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto por Aderito Guedes da Cruz e Outros, ao fundamento de que o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental é o arcabouço do ordenamento jurídico pátrio e, que apenas, opera-se no mundo jurídico reflexivamente, ou seja, por meio de normas infraconstitucionais que lhes dão sustentáculo e efetivação. Em face disso, inviável a ofensa à sua literalidade, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, de forma a ensejar o pedido de rescisão, ex vi do artigo 485, inciso V, do CPC.

Com base no artigo 102, inciso III, a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Geipop manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 137-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a in-

cidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-7, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-276.312/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : EVENIR BATISTA RODRIGUES
Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado, por entender não configuradas a violação ao artigo 114 da Carta Magna, por ausência de prequestionamento, e a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, em face do quadro fático descrito pelo egrégio Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos I, II e IX, c/c § 2º, e 114, manifesta Recurso Extraordinário o Estado do Amazonas, em face da referida decisão, pelas razões esposadas a fls. 128-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-276.130/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MAIORCA S/A.
Advogado : Dr. Lindolpho Morais Marinho
Recorrido : PAULO CÉZAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Belgolli

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, com base no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, não conheceu do Recurso de Revista da Executada, por entender não configurada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, in-

cisos XXXV, XXXVI e LIV, interpõe Recurso Extraordinário a Reclamada, na forma das razões contidas a fls. 124-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, cuja ementa assim foi redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível o RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-274.808/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JORGE LUIZ GOMES DO COUO
Advogado : Dr. Antônio Heber Godinho
Recorrido : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Gondim dos Santos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Demandada, sufragando que, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, permanece o entendimento de ser possível a opção retroativa ao regime do FGTS pelo empregado desde que com a anuência do empregador.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 85-90.

Apresentadas contra-razões a fls. 96-103.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/mgb

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-271.298/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

Na sessão seguinte (fl. 147) o recurso foi conhecido e não provido.

Assim, equivocadamente, permissa maxima venia, a embargante, ao pretender que seja processado o seu recurso de revista, com base na certidão da fl. 131. Esta última, repita-se, não se compatibiliza com a verdade emergente dos autos, mais especificamente as notas de degravação, daí por que não merece acolhida a sua insurgência".

Pelo que se extrai dos autos, conclui-se que a certidão de fls. 131 possui lapso evidente, o que se verifica após a leitura das notas da degravação, especialmente as de fls. 146-47.

Não houve, portanto, "reapreciação" do Agravo de Instrumento, como sustentado pela Recorrente, mas sim suspensão do julgamento em virtude de fundada dúvida quanto à regularidade de representação da então Agravante.

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-281.677/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : ORLANDO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Paulo Roberto de A. Menezes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento do despacho agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, caput e inciso XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 129-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-303.129/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALBERTO JOAQUIM HEIDEL e OUTROS
Advogada : Dr.ª Alicia B. Borduque
Recorrida : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

DESPACHO

Alberto Joaquim Heidel e Outros, com as razões alinhadas na petição de fls. 388-92, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a Ação Rescisória com o fito de desconstituir o aresto nº 1.033/94, prolatado nos autos do Processo nº TST-E-RR-22.842/91.2, pelo fundamento de que não foi objeto de exame por parte da decisão rescindenda o tema suscitado na demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 403-6.

Como se verifica, os Recorrentes além de não indicarem o permissivo constitucional embasador do recurso em exame, tampouco apontaram o preceito constitucional que entendem violado, resultando desfundamentado o apelo, na forma da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 212.251-7: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: INDICAÇÃO EXPRESSA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - Não há viabilidade para o processamento do RE, se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 19/5/98, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 26/9/98, pág. 7).

Além disso, e tal como assinala a decisão atacada, intenta-se submeter ao crivo da Alta Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados

Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-7, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-303.024/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : LANA LÚCIA LEVINO e OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu do Recurso de Embargos interposto pela União e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender correta a decisão proferida pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.943/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ALAIDE GARCEZ DO AMARAL NUNES DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e

julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 272-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.595/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO EBTU)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : OSMAR DE ARAÚJO LACERDA e OUTROS

Advogado : Dr. Everaldo Peleja de Souza Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 356-60, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.521/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : JOSÉ HILÁRIO DA ROCHA FILHO

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 230-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292.907/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF

Procuradora : Dr.ª Daniela Pinella Arbex

Recorrido : CARLOS GERALDO VALADARES CORRÊA

Advogada : Dr.ª Débora Maciel Alves Peres

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 69-71 e 80-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto de despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, incisos X, XI e XIII, 39, § 1º, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 84-90.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 92-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extra-

ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.530/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (CAEEB)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : GERALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 450-4, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-312.066/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dr.ª Mônica dos Santos Barbosa

Recorrido : PEDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 64-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchi-

mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-308.806/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : HUMBERTO BICUDO CARACA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 110-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-307.312/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : ZF DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Carlane Torres Gomes de Sá
Agravados : FRANCISCO GOES DA COSTA e OUTRO
Advogado : Dr. Carlos Mário Paiva

DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 73, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul solicitado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando-se que a ZF do Brasil S/A interpôs Agravo de Instrumento contra o r. despacho que denegara seguimento ao Recurso Extraordinário por ela aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/eh

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-304.951/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS FIGIAs PORTUÁRIOS DE SANTOS e OUTROS

Advogado : Dr. Henrique Lerkowitz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 227-30.

O Sindicato apresentou contra-razões a fls. 235-8.

Conforme se infere do decisório de fls. 214-5, complementado a fls. 223-5, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.890/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ERALDO FIDELIS CARDOSO e OUTRO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO REAL S/A e OUTRA

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos aviado pelos Autores, por entender não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Concluiu, ainda, ser inaplicável o Enunciado nº 297 do TST, esclarecendo que, no Recurso de Revista dos Demandados, o requisito do prequestionamento foi satisfeito, pois a matéria relativa à prescrição fora decidida pelo egrégio Regional quando do julgamento do primeiro Recurso Ordinário dos Reclamados, conforme orientação contida no Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, manifestam Recurso Extraordinário os Reclamantes contra referida decisão, pelas razões esposadas a fls. 337-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 345-8.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos

requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-312.902/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A e OUTRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : LEOPOLDO MOREIRA DE FREITAS
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Reclamados mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 362-5.

Contra razões apresentadas a fls. 368-72.

Conforme se infere do decisório de fls. 349-50, complementado a fls. 358-9, a douta SBDI1 desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos ora Recorrentes em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 deste Tribunal.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-319.659/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : DILSON GUIMARÃES PINHEIRO

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, I, alíneas a e b, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 150-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja

direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-316.896/96.4

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza
Recorrido : ANTÔNIO WILSON DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho que denegou seguimento à Revista, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 81-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancelas do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Cumpre salientar, outrossim, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-316.566/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrido : DARCY ARAÚJO SCHERER
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e IV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da

referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 91-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 96-102.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-315.106/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Advogado : Dr. Eduardo de Assis B. Rocha
Recorridos : NEIVA MARIA CANTARELLI e OUTROS
Advogado : Dr. João Dacir Vieira Saraiva

DESPACHO

A douta Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 450-2, não conheceu do Recurso de Revista da Universidade, porque, no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, observou-se a orientação contida na Súmula nº 97 do STJ e, quanto ao mérito, no que se refere às URPs de abril e maio de 1988, incidente o Enunciado nº 333, uma vez que a Recorrente não indicou expressamente o dispositivo legal que porventura teria sido vulnerado. Outrossim, relativamente ao tema "Juros e Correção Monetária", recaiu o óbice inscrito no Verbete Sumular nº 297/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 455-60. Insurge-se a ora Recorrente contra a aplicação do Enunciado nº 333 deste TST no que diz respeito às URPs de abril e maio de 1988 e afirma que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por força do princípio constitucional do devido processo legal, devendo, no mérito, ser absolvida das condenações que lhe foram impostas.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. E que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Contudo, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal

firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ac. 116 132-a (2ª Turma)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). E, ainda, segundo pronunciamento daquela Corte no AG-AI nº 216.573-9: "Não viabiliza a instância excepcional a decisão do TST que não admite recurso de revista por razões de ordem processual. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (2ª Turma, unânime, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 9/10/98). No mesmo sentido: AG-AI nº 214.788-8, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98.

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o Recurso de Revista não tem condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-313.417/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VONTOBEL S/A - PRODUTOS MU-MU
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : ARTEMIO FAZENDA SOARES
Advogado : Dr. Bruno Bressan

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação da cópia do acórdão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 123-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 105-6, complementado a fls. 119-20, a douta SBDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 deste Tribunal.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-320.211/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrida : LENIRA LAZARINI LOBO DE MESQUITA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 86-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 96-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-320.306/96.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TECHINT ENGENHARIA S/A**
Advogado : Dr. José Ricardo Tadeu Brançani
Recorridos : **JOAQUIM PEREIRA SANTANA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Dina Aparecida Smerdel

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, por reputá-lo extemporâneo, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Techint Engenharia S/A, contra despacho denegatório da formação da Revista, decisão que foi impugnada por Recurso de Embargos, trancados pelo Relator, em face da sua desfundamentação.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido *decisum* monocrático, conforme razões expandidas às fls. 96-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPONTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/09/95, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, p. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-321.243/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ROCKWELL DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **VANDERELI BAREA TORRES**
Advogada : Dr.ª Maria Alice Hernandes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 202-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 188-91, complementado a fls. 198-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-321.260/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : **WALTER SANDRO DE CASTRO MEIRA**
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 95-8.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 101-5. Conforme se infere do decisório de fls. 82-3, complementado a fls. 91-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando

a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-321.253/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : ANTONIO CARLOS MANOEL

Advogado : Dr. Miguel Nascimento Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 159-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 145-6, complementado a fls. 154-5, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-321.900/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 86-94.

Contra-razões a fls. 102-14.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-322.511/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogada : Dr.ª Cristina Maria Paiva da Silva

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Itaú S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 100-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-323.070/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrida : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embar-

gos do Sindicato-Reclamante.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 329-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 339-43.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-323.129/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorridos : ADÃO FERREIRA VIEIRA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Opostos Embargos Declaratórios, foram estes acolhidos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Companhia-demandada em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 96-102.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissibilidade de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-323.500/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IMOBRA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : ELIZIO JOSÉ DE LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Imobras - Comércio e Construções Ltda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expostas a fls. 67-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-324.172/96.6

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Recorrida : TÂNIA CRISTINA DA SILVA SOARES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-8, complementado pelo de fls. 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissibilidade de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF,

art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-324.503/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **JORGE ALVES AZAMBUJA**

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista o óbice inserto na alínea b, do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 75-82.

Contra-razões a fls. 85-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-325.373/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MICRO ELETRONICA LTDA.**

Advogada : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **OSWALDO LUIZ CALHEIROS**

Advogada : Dr.ª Gisele A. P. Delgado

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 85-6 e 99-100, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por falta de autenticação das peças trasladadas.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 103-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual se deve desincumbir o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-326.784/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **VALDIR ALVES PEREIRA**

Advogado : Dr. Roberto Jurkevicius

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 78, 85 e 333, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 356-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido

explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de

declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-327.350/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : NELSON SILVA

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 88-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-107.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-328.922/96.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May

Recorrido : MANOEL PEROAIS FILHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma deste Tribunal, com base na parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por concluir que a decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Demandada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 331 do TST).

Opostos Embargos Declaratórios, foram estes desprovidos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Caixa Econômica Federal em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-

volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.221/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida : ANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não caracterizada a nulidade do acórdão turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, incidindo, ainda, na espécie a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 107-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

De outra forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-331.671/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida : ROSA NOVELLINO

Advogado : Dr. Paulo Sérgio João

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 87-8 e 99-100, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por falta de autenticação das peças trasladadas.

O Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 103-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento por caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber

ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-331.672/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : OSMAR SEBASTIÃO DE ALBUQUERQUE
Advogado : Dr. Francisco Carlos P. da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 105-6 e 114-5, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por falta de autenticação das peças trasladadas.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 118-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333.562/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorridos: WILSON OLÍVIO DE MORAES e OUTROS
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Ins-

trumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 74-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-334.239/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
Recorrida : ROSANA LOPES DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo D. da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 62-4 e 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 74-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tri-

bunal a quo" (AG-AI-167.048-1, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-335.041/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : **BANCO BANERINDUS DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 65-7 e 80-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 310 do TST e pela ausência de violação do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 84-92.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 95-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal alusiva ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-335.379/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA NETO**
Advogado : Dr. Florival dos Santos

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 136-9 e 151-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 155-64.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-335.456/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos
Recorrido : **EDIO ALOÍSIO KLEIN**
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 33-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista que este não logrou desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo revisório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, incisos II e XXI; 8º e 832 da CLT; 126 e 1.216 do Código Civil Brasileiro; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-lei 2.300/86 e Decreto-lei 200/67, bem como de contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, desta Casa, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 52-6.

Contra-razões a fls. 59-67.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-338.576/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : ANDRECIENE OLIVEIRA DE JESUS e OUTROS
 Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões. De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-338.757/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
 Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogada : Dr.ª Erika Albuquerque Farias

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 100-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 112-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AI-RR-340.163/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrida : IARA TERESINHA MARQUES BERNARDINI
 Advogada : Dr.ª Eryka Albuquerque Farias

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por entender aplicáveis os Enunciados nº 126 e 221 do TST. Salientou-se, na oportunidade, que a Autora fora contratada antes da promulgação da Carta Magna de 1988, "quando não havia a exigência de concurso público para o ingresso nos quadros da Reclamada" (fls. 68), razão pela qual não incide o Enunciado nº 331 desta Corte.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados.

Com apoio no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-101.

Contra-razões apresentadas a fls. 104-19.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não procede, tendo em vista o esclarecimento da Turma no sentido de que a admissão da Reclamante ocorreu em período anterior ao da vigência da Carta Magna atual.

O fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-340.586/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorrido : KLEBER SILVA PORTO

Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 75-81 e 90-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST, por desfundamentado e ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 95-104.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-341.610/97.1

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May

Recorrida : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PEREIRA DE LIMA

Advogado : Dr. Adelson Carlos de B. Gomes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma deste Tribunal, com base na parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por concluir que a decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Demandada, encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (item IV do Enunciado nº 331 do TST).

Opostos Embargos de Declaração, foram desprovidos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Caixa Econômica Federal em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de

Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.932/97.4

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 6ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial e não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-61.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-342.060/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SALVELINO ALMEIDA SANTOS

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, com base na parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por entender que a decisão regional, ao declarar a improcedência da ação, encontra-se afinada com o Enunciado nº 332 do TST.

Opostos Embargos de Declaração, foram desprovidos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Autor em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 168-78.

Contra-razões apresentadas a fls. 181-84.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa ju-

risprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-343.039/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOÃO EUGÊNIO FRANCO CALDAS

Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende

Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado : Dr. José Roberto Dias de Macêdo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 66-7 e 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 296 do TST e pela ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 78-85.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 89-93.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, da Constituição da República, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-344.114/97.0

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO BOAVISTA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco Boavista S/A e, em juízo rescisório, desconstituiu o Aresto nº 1.480/92, prolatado pela Primeira Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princí-

pio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-344.139/97.5

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, com amparo no artigo 1º, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco Itaú S/A e, em juízo rescisório, desconstituiu o Aresto nº 5.198/91, prolatado pela Terceira Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 137-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROIJC-344.270/97.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MÁRIO THOMPSON WANDERLEY BAPTISTA

Advogado : Dr. Urbano Vitalino de Mello Filho

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Procurador : Dr. Morse Lvra Neto

DESPACHO

Mário Thompson Wanderley Baptista, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial, que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário em impugnação de investidura de Juiz Classista originária do TRT da 6ª Região, resultante a decisão Regional, no sentido de que o interessado não preenchia o requisito estatuído pelo artigo 66, da CLT, com o afastamento indevido do cargo e a conseqüente devolução da remuneração de tal título recebido.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tem por sede a legislação questionamento acerca da regra inscrita no citado dispositivo consolidado, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 9/2/93, cuja ementa foi publicada no DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-344.326/97.0

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Rondônia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 14ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Real S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 229-33.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-344.337/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Regina Schafer Loreto

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-344.431/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO REAL S/A e FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Advogada : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi

Recorrido : AGGUE AZEREDO COUTINHO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcanti Lobato

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Executados em face do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Executados manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 179-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 186-190.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

No caso dos autos, a colenda Turma entendeu não caracterizada a ofensa à coisa julgada tendo em vista que a decisão exequenda deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria, como se na ativa estivesse (fls. 157). Concluiu, portanto, que não haveria que se falar em excesso de execução, porque os índices de reajustes incluídos no cálculo de liquidação foram concedidos ao pessoal da ativa.

Milita, ainda, em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.920/96.0

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que seu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para, considerando procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da Ação de Cumprimento, absolvendo o Banco da condenação relativa ao Adicional de Caráter Pessoal pago aos funcionários do Banco Central do Brasil.

Sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade, negativa da prestação jurisdicional, desrespeito ao instituto de direito adquirido, inobservância do devido processo legal e cerceio ao exercício do direito à ampla defesa, esmera-se o Recorrente em alinhar considerações tendentes a demonstrar os equívocos nos quais entende haver incorrido o julgado atacado. E, para suporte da tese jurídica que espousa, traz a cotejo excertos doutrinários e arestos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 433-43.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo em exame, por não reunir o recurso condições de admissibilidade.

Com efeito, não prospera o atacado malferimento da coisa julgada, por estar a decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 204.497-1/RS: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL: BANCO DO BRASIL E BANCO CENTRAL. I - O acórdão recorrido, longe de ofender a coisa julgada, deu-lhe exata aplicação, dado que a equiparação de vencimento entre os servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil é restrita ao vencimento-padrão, que não inclui o adicional de caráter pessoal, II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 16/12/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 6/3/98, pág. 11).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgrRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.531/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TANAGRO S/A

Advogado : Dr. Sepe Tiaraju R. de Campos

Recorridos: TEREZINHA NUNES DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Adroaldo Renosto

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa ante a ausência de peça essencial, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fls. 75, não identifica a que processo se refere, incidindo na hipótese o Enunciado nº 272 desta Corte.

Com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 7º, incisos III, VIII, XVII e XXXIII, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é

plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão jurisprudencial: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.559/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BICICLETAS CALOI S/A

Advogada : Dr.ª Cristiane Ferraz Spinato

Recorrido : CARLOS HEITOR GONÇALVES AFONSO ALVES (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada por deficiência de traslado, invocando o disposto no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 6/96 (item XI), ambos desta Corte, bem como o contido no artigo 544, § 1º, do CPC. Salientou-se, na oportunidade, que "a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 63, não contém qualquer referência que possa indicar a qual processo a mesma se refere" (fls. 72).

Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea b, e XXXV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto e por não se verificarem as violações apontadas, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.672/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IRACEMA SILVA DA COSTA

Advogada : Dr.ª Éryca Albuquerque Farias

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Alexandre Chedid

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 124-7 e 137-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 221 do TST e no artigo 524, inciso II, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, conforme as razões de fls. 141-55.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculiza-

dor do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, da Constituição da República, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-348.261/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : IORACI EDUVIRGE METKA

Advogada : Dr.ª Andréa Carla A. de Lima

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Serpro manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 109-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-348.633/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : ARNO BATISTOTTI

Advogado : Wilson Leite de Moraes

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal contra despacho que denegou seguimento à Revista, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Cumpre salientar, outrossim, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-349.754/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : TERTULIANO VENÂNCIO DE SOUZA

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transcatório do Recurso de Embargos oposto por Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-349.867/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : ELIAS PEREIRA

Advogado : Dr. José Carlos Graziano

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por entender não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e aplicável o Enunciado nº 126 do TST. Asseverou ainda que, quanto à quitação outorgada pelo Reclamante quando da rescisão contratual, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 330 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 144-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 155-58.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1998.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-349.875/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 87-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitui-

onal aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.124/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FORD BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : JOSÉ FERREIRA DE LUCENA

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 60-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 164/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 87-93.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 98-104.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.140/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado : Dr. João Domingos

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa ante a ausência de peça essencial, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada, traslada a fls. 82, não identifica a que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto no art. 544, § 1º do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 115-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Agravo de Instrumento não foi conhecido porque a certidão de fls. 82 não traz a identificação do processo a que se refere, não sendo a ausência de autenticação das peças do traslado o motivo do não-conhecimento do apelo. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.151/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : MARCO AURÉLIO VIDAL
Advogada : Drª. Nadir Pereira de Araújo

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência do traslado de peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 120-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tri-

bunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.142/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : MARIA CECÍLIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 141-4 e 151-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST e ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 155-62.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 165-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfeito, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo acendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352.217/97.9

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **ARNILDO MARTINS DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 46-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da União interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 52-9.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 64-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350.589/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **HÉLIO CINTRA**

Advogado : Dr. Eugênio P. de Souza

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 122-6 e 139-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto de despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 143-52.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA

ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-351.642/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : **ÁLVARO BRITO PRATA FILHO e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 36-7 e 49-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto de despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso IV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 53-60.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352.897/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO SAFRA S/A**

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 315 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-74.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352.904/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Mauro Hermes da Costa e Silva
Recorridos: **DELAJAR DA SILVA BRAGA e OUTRO**
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 83-90.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.011/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrido : **VICTORINO PEREIRA DE VASCONCELOS**
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 81-3.

Contra-razões a fls. 86-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.134/97.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MARIA DO SOCORRO VIEIRA CAMORIM e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Maria Celina Menezes Vieira
Recorrido : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA**
Procurador : Dr. Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandantes em face da decisão monocrática que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso X, 37, caput, 93, inciso IX, e 100, § 1º, os Autores interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 152-77.

Contra-razões apresentadas a fls. 181-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, pela ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.135/97.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANA LÚCIA DIAS DA PONTE e OUTROS
Advogada : Dr.ª Maria Celina Menezes Vieira
Recorridos : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Procuradora: Dr.ª Maria Clara Sarubby Nassar

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e X, 37, caput e inciso X, 39, § 2º, 93, inciso IX, e 100, § 1º, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário (fls. 149-73).

Apresentadas contra-razões a fls. 176-82.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-353.298/97.5

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NADJA DA SILVA CUNHA
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, com fundamento no artigo 524, inciso II, do CPC (fls. 78-80).

A Demandante apresentou Embargos, cujo seguimento foi denegado, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 do TST (fl. 94).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º e 37, caput, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 14/10/98 (fls. 97-111).

Apresentadas contra-razões a fls. 113-5, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/08/93, pág. 15.678).

Ainda, é extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 7/8/98 (fl. 81), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 24/8/98, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado

pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário.

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-355.832/97.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido : FERNANDO FELIPE NETO
Advogado : Dr. Edson Artoni Leme

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 170-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, corroborando os fundamentos contidos no despacho que, por aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, denegou o processamento da Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 177-83.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 193-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357.434/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorridos: EDÍLIO VALIM DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 79-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 91-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Maté-

ria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357.899/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : PEDRO GOMES DA SILVA

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário em face da decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 30-1 e 42-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 46-56).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RO-AC-358.322/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALEXANDRE COMPARSI e OUTROS

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

Alexandre Comparsi e Outros, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que interpuseram em Ação Cautelar Inominada Incidental originária do TRT da 4ª Região, o qual, ao constatar a presunção dos pressupostos fomentadores da demanda, suspendeu o julgado rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória atuada naquele Tribunal sob o nº TRT-95.030087-0.

Contra-razões apresentadas a fls. 303-6.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto

Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de soírer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta

de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WD/24

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-361.340/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : MARCELO CABRAL

Advogado : Dr. Salatiel R. Batista Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por entender não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Quanto à prescrição, concluiu aplicável o Enunciado nº 297 do TST.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-92. Alega, em suma, que o egrégio Regional acolheu pedidos incompatíveis entre si, sem esclarecer os fundamentos jurídicos que respaldaram sua decisão.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, não se pode concluir pela violação frontal e direta dos dispositivos constitucionais retrocitados. A matéria, como a própria Recorrente admite a fls. 85, possui cunho eminentemente processual, tendo em vista que a alegada incompatibilidade de pedidos atrairia a aplicação do artigo 295, parágrafo único, do CPC.

O fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus

pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.372/97.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorridas : MARIA DAS GRAÇAS DE MELO SILVA e DAFNE MALHARIA S/A

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 65-72.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, página 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364.439/97.6.

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorridos: JOSÉ SEVERINO VIEIRA DE MELO e OUTROS e SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIAS ÓTICA SÁBIO
Advogados : Drs. Ivanildo Félix dos Santos e Djalma Dutra de Barros

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário em face da decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Banco-reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 78-84.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367.737/97.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : RITA DE CÁSSIA MAGALHÃES LIMA
Advogado : Dr. Jander Roosevelt R. Tavares

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, e 114, o Estado do Amazonas manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-91.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-367.904/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos: VERA REGINA CRIVELARO e OUTROS
Advogada : Dr.ª Rosane Kruppenauer

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário cujas razões que o embasam não guardam pertinência com a decisão atacada.

A colenda Segunda Turma, pelo despacho de fls. 74-5, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo SERPRO, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, caput e inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos relativos à equiparação salarial em sede de empresa pública sem aprovação em prévio concurso público. E, para suporte da tese jurídica que esposa, traz à colação arestos da Suprema Corte (fls. 101-7).

Foram apresentadas razões de contrariedade a fls. 110-4.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja

ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-369.478/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada em face do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Executada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-103.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

No caso dos autos, a colenda Turma entendeu não caracterizadas a negativa de prestação jurisdicional e a ofensa à coisa julgada.

No tocante ao primeiro enfoque, asseverou que todas as decisões foram motivadas, concedendo-se à parte os meios recursais para efetivação de sua defesa (como se pode extrair da leitura das decisões de fls. 39-41 e 45-6). Portanto, julgamento houve e de forma cabal, tendo o egrégio Regional enfrentado todos os pontos objeto do Agravo de Petição.

Quanto ao último aspecto, salientou a colenda Turma que a decisão executada deferiu aos substituídos o pagamento de adicional de insalubridade, em parcelas vencidas e vincendas. Concluiu, assim, que não haveria que se falar em ofensa à coisa julgada em face da inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade, já que deferido, também, sobre parcelas vincendas. Ressalvou, ainda, que "se a agravante, no futuro, eliminar ou neutralizar o agente insalubre, terá meio legal para revisão da matéria, observado o procedimento próprio" (fls. 71).

Milita, ainda, em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-370.692/97.0

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
Advogado : Dr. Eduardo José Pereira

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o despacho agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a incidência dos Enunciados nºs 331, 23, 296 e 221.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 99-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicio-

nal sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.102/97.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora: Dr.ª Simonete Gomes Santos
Recorrido : ANTENOR SANTANA DE PAULA
Advogada : Dr.ª Ritaclely Leotty

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao constatar que não foi apontada violação constitucional, bem como inservíveis os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, inciso II e § 2º e 114, e ainda o artigo 106 da CF/67 - EC N.º 01/69 c/c o 142 da mesma Carta Constitucional, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 65-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.275/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : MARIA PAZ DA SILVA
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II e IX, § 2º, 39, 114 e 173, o Estado do Amazonas manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-115.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa

maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.369/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-81.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 84-5

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de

23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-373.679/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REINALDO ROQUE FERREIRA

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogado : Dr. Roberto Rosano

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao constatar a deficiência do traslado de peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 105-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-6.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373.874/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ELOIR SIMIÃO DE FREITAS e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, corroborando os fundamentos contidos no despacho que, por aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, denegou o processamento da Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, caput, e incisos VI e XXVI, e 37, os Autores manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-71.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 74-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-374.601/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido: LÚCIO EDEGAR MACHADO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 37-8, 51-3 e 63-4, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 67-74.

Não apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -ROAG- 375.523/97.9

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrentes: ALCINDO BARBOSA DE FEITOSA SOARES e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Procuradora: Dr.ª Jorgina Tachard

Recorridos: JOÃO JORGE AMADO e MARIA INÊS VIANA COELHO JOAQUIM DE CARVALHO

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Antonio Carlos Dantas Ribeiro

DESPACHO

João Jorge Amado, pela petição de fls. 197-9, alega haver conexão entre a ação dos autos e aquela objeto do ROAG-434.016/98.8,

requerendo, em consequência, a reunião dos respectivos autos.

Revela-se inoportuno o pedido, tendo em vista que os recursos interpostos para este Tribunal Superior nas referidas ações já foram objeto de apreciação e julgamento, não mais se justificando, neste grau de jurisdição, a pretendida reunião dos autos.

Indefere-se o pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.013/97.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: VICENTE DOS SANTOS PEREIRA (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 57-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-5.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.014/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: NANJI ANTÔNIO SOUZA MORAES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 58-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-6.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.228/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrida : ALIEZE VERGA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário em face da decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 40-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.312/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Marcelo Arceira Braga

Recorrida : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado : Dr. Sérgio Vidal Araújo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 42-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-autor interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, considerando-o desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 46-8.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 51-2.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-377.439/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : OTÁVIO AMADOR DOS REIS

Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha orientação ditada pelo Enunciado nº 327 da jurisprudência sumulada desta Corte, registrando, ainda, a incidência do óbice contido na alínea b do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 47-54.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 60-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus

pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consignou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378.080/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : JOSÉ CARLOS ZAGREIRO

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, mandando processar a revista no efeito devolutivo.

Inconformada, a Companhia Estadual de Energia Elétrica interpõe Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e 93, inciso IX (fls. 143-50).

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 154-60.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379.008/97.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ALDO DOS SANTOS e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida : **FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA**
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e 93, inciso IX, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 118-22.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 126-31.

Conforme se infere do decisório de fls. 113-5, houve por bem a douta Terceira Turma negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379.555/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CONSTRUTORA TRATEX S/A**
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Jr.
Recorrido : **OSVALDO MALAQUIAS GOMES**
Advogado : Dr. José Villiela da Cunha

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 67-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de autenticação da certidão de intimação da decisão agravada.

Com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, b, XXXVI, LIV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO

5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379.565/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **HÉLIO AVELINO**
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 53-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, sob o fundamento de que os arestos colacionados mostravam-se in específicos, não se verificando, por outro lado, as violações constitucionais apontadas ante a interpretação mais do que adequada da Convenção nº 158 da OIT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, § 2º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos I e XXIX, alínea b, e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-6.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 71-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380.212/97.0

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos: **ALMIR DA SILVA FERREIRA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Francisca Lane Eire Calixto de Almeida Moraes

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o SERPRO manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380.354/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorridos: JAIR BARBOSA e OUTRO

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário em face da decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 144-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.022/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Simónete Gomes Santos

Recorrida : MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA

Advogado : Dr. Mário Jorge Souza da Silva

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho

trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 106-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.030/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Vivien Medina Noronha

Recorrida : JÚLIA ANDRÉ DA SILVA

Advogada : Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 110-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supre-

mo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.035/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Ruth Ximenes de Sabóia

Recorrida : MARIA HILDA SOARES MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 87-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.734/97.0

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : JOÃO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os

seus pressupostos, aplicando o Enunciado nº 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, bem como ao artigo 730 do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382.240/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Recorridos: MÁRCIA RIBEIRO e PRESTO LABOR ASSISTÊNCIA E CONSERVAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (MASSA FALIDA)

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 34-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfiou orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte, registrando, ainda, a inespecificidade dos arestos colacionados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Caixa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 38-43.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-382.465/97.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL E DO FRIO DE BELO HORIZONTE COM EXTENSÃO TERRITORIAL EM PIRAPORA, NOVA LIMA E VESPASIANO

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora: Dr.ª Maria Helena da Silva Guthier

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para declarar a nulidade da Cláusula 14ª, referente ao Desconto Assistencial, firmada em acordo coletivo de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, § 1º, e 8º, incisos II, III, IV e V, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 99-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.469/97.8

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido : ADÃO PIRES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 42-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 46-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida: Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-384.110/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : PAULO SOARES DE AZEVEDO
Advogada : Dr.ª Glória Pereira da Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, que entendeu inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão turmaria, ao não conhecer do Recurso de Revista, no que tange aos reajustes pelas URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, fundou-se no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 178-84.

Não houve contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Também o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87] unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.679/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogado : José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 52-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 63-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385.214/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Recorridos: SOLANGE TIBÚRCIO e PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 42-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 221 e 331 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, 22, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 50-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.877/97.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Recorrido : ALOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 96-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-387.541/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e REAL EXPRESSO LTDA.

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público

do Trabalho da 3ª Região para anular a cláusula relativa à contribuição assistencial, quanto aos empregados não associados, e para declarar a nulidade da cláusula referente à contribuição confederativa, ambas firmadas em acordo coletivo de trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos I e IV, da Lei Fundamental, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 106-8.

Contra-razões do Ministério Público a fls. 111-2.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-387.907/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO EXTERIOR DE ESPANÃ S/A

Advogado : Dr. Ernesto Lopes Ramos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 136-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 143-6.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 149-54.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III -

Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.018/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : **OSMAR LUIZ RUFATTO**
 Advogado : Dr. Laércio Antônio Vicari

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação ditada pelo Enunciado nº 331 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.073/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que o decisum regional revelava-se em consonância com o Enunciado nº 315 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-84.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 87-93

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão obser-

vou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-388.402/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Recorrido : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS**
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pelo Banco, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor dos substituídos, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, na forma da pacífica jurisprudência desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 257-60.

De início, saliente-se que a incidência do Verbete Sumular nº 333 desta Corte, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica em desrespeito ao devido processo legal. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De restò, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por fim, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.799/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula

Recorrida : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 34-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 310 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 38-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.816/97.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : APARECIDO ANTÔNIO DUQUE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 43-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 331/IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, inciso II, 5º, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 50-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extra-

ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.931/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VERÔNICA CORDEIRO SILVA

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado : Dr. José Carlos da Fonseca

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, incisos XVIII e XXVI, e 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-390.992/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-autor interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, considerando-o desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 86-91.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 94-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa

maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.042/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorridos: ADÃO SIMAS NELSON e OUTROS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 35-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 42-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.452/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 44-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que o *decisum* regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 52-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade

concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.517/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrida : LAURA ABBOTT KESSLER

Advogada : Dr.ª Maria Aparecida A. Moretto

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-

volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-392.157/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E PEDRO NAZARENO MOUTINHO SANTANA e OUTROS

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 766-71, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.936-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.892/97.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A)

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : HERMÍNIO DO AMPARO MARIN CRUZ PERES

Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 100-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, corroborando os fundamentos contidos no despacho que, por aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 desta Corte, denegou o processamento da Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Banco-reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.002/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : WALDENIZA FREIRE DE MORAES

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - GINÁSIO BRASÍLIA

Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante contra despacho denegatório do processamento da Revista, porquanto inexistentes as violações alegadas e inservíveis os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 62-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF,

art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.765/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Recorrida : MARIA DE SOUZA

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 221 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 102, caput, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.565/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 82-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento, o qual não enfrentou os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-93.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 96-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada,

em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.917/97.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FACCHINI AGRÍCOLA LTDA.

Advogado : Dr. Claudenir Pigão Michéias Alves

Recorrido : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA

Advogado : Dr. Nelson Nucci Neto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso IV, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº

192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.003/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MARIANO GUIMARÃES PERPÉTUO e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrido : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Irlanda de Jesus C. C. Turra

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 89-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LVII, e 7º, inciso XXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-13.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.008/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **SIMONE DE ALMEIDA FORTUNA e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrido : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Dr.ª Irlanda de Jesus C. C. Turra

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 97-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelos Enunciados nº 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-21.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-

volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.009/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAENGE - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

Recorrido : **ALBINO PEREIRA SOARES**

Advogado : Dr. Américo José da Cruz

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 104-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-9.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.189/97.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **GEICINA MONTEIRO LIMA e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 112-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Recorrentes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 120-7.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 134-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas

razões do inconstitucionalismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Não fossem todas essas razões, ainda contribui em desfavor da recorrente a circunstância de inexistir o necessário prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do

Pretório Excelso (AG-AG-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-399.579/97.3

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL

Advogada : Dr.ª Denise A. Rodrigues

Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão liminar inaudita altera pars, com o fito de suspender a execução do Processo nº 1.898/89, em curso perante a 2ª JCU de Brasília, até o trânsito em julgado da ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, em grau de Recurso Ordinário autuado nesta Corte sob o nº TST-RO-AR-325.466/96.7.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 118-21, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 124-32, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pelo Serpro, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a Empresa ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, incisos II e XXXVI, alíneas a e c, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 137-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 142-4.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e au-

tonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de

entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.233/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : AMAURI ANTÔNIO MACHADO FERNANDES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 39-45, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 48-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconstitucionalismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404.302/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MANOEL JESUS CORTES e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 146-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida

decisão, na forma das razões contidas a fls. 153-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 164-67.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404.303/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 120-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 127-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 140-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-411.863/97.2

TRT - 6ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANORTE S/A

Advogado : Dr. Milton Correia

Agravado : ALEXANDRE CHAVES LUCCHESI

Advogado : Dr. João Bosco da Silva

DESPACHO

Banco Banorte S/A, pela petição de fl. 97, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ele aviado, requerendo a baixa dos autos à origem.

Constata-se, entretanto, que o ilustre advogado subscritor do pedido de desistência não detém poderes para, individualmente, requerê-la, na forma do instrumento público de procuração acostado à fl.81.

Assim, determina-se a intimação da parte requerente para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RO-EXS-413.075/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AUTO POSTO SAGRES LTDA.

Advogado : Dr. Fernando E. A. Carvalho

Recorrida : UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

Auto Posto Sagres Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 8º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que na aplicação do Enunciado nº 214 da Súmula deste Tribunal, negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Exceção de Suspeição de Juiz Presidente de JCJ, ao fundamento de que não cabe recurso da decisão proferida na citada demanda, salvo se terminativa do feito, podendo a parte alegá-lo novamente no recurso que desafiar a decisão final sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 74-7.

Como se verifica, está-se frente a uma decisão interlocutória, que, por se revestir de índole processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Corte Maior, como exemplifica o Ag. nº 109.987-9-(AgRg)-SP, assim ementado: "TRABALHISTA. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida para a égide da Constituição. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 25/04/86, relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 16/05/86, p. 8.193/94).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-446.584/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Recorrida : ROSICLER DA SILVA DIAS

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Caixa Econômica Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 514-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, tampouco restou violado o comando constitucional inserto no artigo 37, inciso II, de modo a credenciar a admissibilidade da via extrema, tendo em vista que a contratação da obreira, conforme já ressaltado, deu-se em momento anterior à vigência da Carta Magna de 1988.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho